



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 3415-4

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

21/02/2005 16:56 15453



O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em face de dispositivo da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, e da íntegra da Lei nº 2.917, de 1º de outubro de 2004, ambas do Estado do Amazonas, que, respectivamente, *“institui o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas”* e *“dispõe sobre a transformação e a extinção dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, que especifica, e dá outras providências”*, porquanto contrárias ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

2. Eis o teor dos referidos diplomas legislativos:



“LEI ORDINÁRIA Nº 2.875/2004 DE 25/3/2004

Institui o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1.º (...)
Art. 2.º (...)
Art. 3.º (...)
Art. 4.º (...)

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V- AUTORIDADE POLICIAL: os titulares dos cargos de Delegado de Polícia Civil e de Comissário de Polícia Civil, dos quais constituem competência privativa a presidência de Inquérito Policial, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência;
(...)

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art. 10 - Os atuais servidores estatutários da Polícia Civil serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I desta Lei por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional:

(...)

Parágrafo único - A transposição e o enquadramento neste artigo são restritos, para os Comissários de Polícia, aos titulares dos cargos criados pela Lei n.º 2.634, de 09 de janeiro de 2.001.
(...)

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

SERVIÇO GRUPO OCUPACIONAL CARGO/QUANTIDADE
QUANT CLASSE CÓDIGO
POLÍCIA CIVIL AUTORIDADE POLICIAL
Delegado de Polícia 462



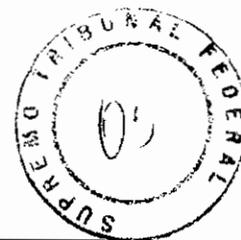
040 1ª PC. DEL - I
050 2ª PC. DEL - II
090 3ª PC. DEL - III
152 4ª PC. DEL - IV
130 5ª PC. DEL - V
Comissário de Polícia 124
ÚNICA PC.COM - U
(...)

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO

**CÓDIGO VENCIMENTO GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
POLICIAL TOTAL**

PC.DEL-I 1.510,00 5.820,00 7.330,00
PC.DEL-II 1.480,00 5.315,00 6.795,00
PC.DEL-III 1.450,00 4.805,00 6.255,00
PC.DEL-IV 1.435,00 4.275,00 5.710,00
PC.DEL-V 1.400,00 3.310,00 4.710,00
PC.COM-U 1.400,00 3.310,00 4.710,00
PC.INV-I 590,00 1.656,00 2.246,00
PC.INV-II 585,00 1.554,00 2.139,00
PC.INV-III 580,00 1.457,00 2.037,00
PC.INV-IV 575,00 1.365,00 1.940,00
PC.ESC-I 590,00 1.656,00 2.246,00
PC.ESC-II 585,00 1.554,00 2.139,00
PC.ESC-III 580,00 1.457,00 2.037,00
PC.ESC-IV 575,00 1.365,00 1.940,00
PC.P.CRI-I 700,00 3.665,00 4.365,00
PC.P.CRI-II 680,00 3.475,00 4.155,00
PC.P.CRI-III 660,00 3.060,00 3.720,00
PC.P.CRI-IV 640,00 2.650,00 3.290,00
PC.P.LEG-I 700,00 3.665,00 4.365,00
PC.P.LEG-II 680,00 3.475,00 4.155,00
PC.P.LEG-III 660,00 3.060,00 3.720,00
PC.P.LEG-IV 640,00 2.650,00 3.290,00
PC.P.PAP-I 700,00 3.665,00 4.365,00
PC.P.PAP-II 680,00 3.475,00 4.155,00
PC.P.PAP-III 660,00 3.060,00 3.720,00
PC.P.PAP-IV 640,00 2.650,00 3.290,00
PC.P.ODON-I 700,00 3.665,00 4.365,00
PC.P.ODON-II 680,00 3.475,00 4.155,00
PC.P.ODON-III 660,00 3.060,00 3.720,00
PC.P.ODON-IV 640,00 2.650,00 3.290,00
(...)

ANEXO III



DESCRIÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: AUTORIDADE POLICIAL

CARGOS: DELEGADO DE POLÍCIA e COMISSÁRIO DE POLÍCIA

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Graduação em direito. 2. Experiência de três anos de exercício profissional na área jurídica ou na área policial. 3. Inscrição definitiva da OAB. 4. Carteira Nacional de Habilitação "B" Trabalho policial qualificado, que consiste em supervisionar, coordenar e controlar atividades policiais, que se referem a processamento de crimes e contravenções penais. 1. Apurar infrações penais e sua autoria, instaurando e presidindo inquéritos policiais que se iniciem na Polícia; 2. Exercer as atribuições previstas na legislação processual penal da competência da autoridade policial; 3. Determinar a realização de prova pericial, requisitando os exames necessários; 4. Prestar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; 5. Realizar diligências requisitadas pela autoridade judiciária; 6. Proceder a investigações policiais para apuração de fatos, considerados infrações penais, atribuídos a menores; 7. Conceder e arbitrar fianças; 8. Representar acerca de prisão preventiva, insanidade mental do indiciado e da prisão temporária; 9. Efetuar o controle preventivo da conduta de menores adolescentes, determinando o cumprimento das normas de proteção.

2.^a

3.^a

4.^a

5.^a

(...)

ANEXO IV

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

DELEGADOS DE POLÍCIA

ATUAL TRANSPOSTO

CARGO/CÓDIGO CARGO / CLASSE CÓDIGO/ REFERÊNCIA

DELEGADO DE 1.^a CLASSE DELEGADO DE 1.^a CLASSE
PC.DEL-I

DELEGADO DE 2.^a CLASSE DELEGADO DE 2.^a CLASSE
PC.DEL-II

DELEGADO DE 3.^a CLASSE DELEGADO DE 3.^a CLASSE
PC.DEL-III



DELEGADO DE 4.^a CLASSE DELEGADO DE 4.^a CLASSE
PC.DEL-IV
COMISSÁRIO DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA COMISSÁRIO
DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA PC.COM-U
(...)"

"LEI ORDINÁRIA Nº 2.917/2004 DE 01/10/2004

Dispõe sobre a transformação e a extinção dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Civil de 5ª Classe, compondo o Quadro Permanente de Pessoal especificado no Anexo I da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, os 124 (cento e vinte e quatro) cargos de Comissário de Polícia, Classe Única, integrantes, no referido quadro, do Grupo Ocupacional AUTORIDADE POLICIAL.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo 1º desta Lei e com respaldo nos artigos 5º, VIII e 34 a 36 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, ficam automaticamente transferidos para os cargos transformados os 120 (cento e vinte) servidores classificados nos cargos de Comissário de Polícia, Classe Única, em cumprimento à Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004.

Parágrafo único - Para fins de antigüidade na classe resultante da transformação e transferência, observar-se-á o tempo de serviço na Classe Única de Comissário de Polícia, incumbindo ao Delegado Geral de Polícia Civil a adoção, por ato próprio, das providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, bem como a verificação da regularidade de sua aplicação.

Art. 3º - A transformação e a transferência de que tratam os artigos anteriores são compensadas com a extinção de 124 (cento e vinte quatro) cargos vagos de Delegado de Polícia Civil de 5ª Classe, cuja quantidade é mantida em 130 (cento e trinta), preservado em 462 (quatrocentos e sessenta e dois) o quantitativo dos cargos integrantes da série de classes instituída pela Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004.

Parágrafo único - As vagas remanescentes na 5ª Classe do cargo de Delegado de Polícia serão preenchidas mediante habilitação em concurso público, na forma da Lei.

Art. 4º - O Chefe da Casa Civil do Governo do Estado providenciará a republicação da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.



Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. O presente ajuizamento atende solicitação da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Acompanha o presente um exemplar do ato normativo impugnado, em obediência ao artigo 3º, I, da Lei n.º 9.868/99.

4. Observa-se que, com o advento da Lei n.º 2.875/2004, o quadro permanente de pessoal da Polícia Civil do Estado foi reorganizado, sendo instituído novo sistema de cargos e carreiras e estabelecida, no Anexo IV da mencionada lei, a transposição de cargos.

5. Nesse processo de transposição, cuidou o legislador estadual de classificar os cargos de Comissário de Polícia e de Delegado de Polícia dentro do mesmo grupo ocupacional – autoridade policial –, conferindo-lhes atribuições idênticas e equiparando a remuneração do Comissário de Polícia à do Delegado de Polícia da 5ª Classe (Anexos I, II, III e IV).

6. Ocorre que, a simples verificação das atribuições e da remuneração do atual cargo de Comissário de Polícia conduz à conclusão de que, embora se tenha mantido a nomenclatura, o cargo de Comissário de Polícia previsto na Lei n.º 2.875/2004 não guarda correspondência com o cargo de Comissário criado pela Lei n.º 2.634/2001, pois estes não desempenhavam as mesmas atribuições dos Delegados de Polícia.

7. Logo, o que se percebe, é que a nova estrutura do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado mascara a criação de cargos de Delegado de Polícia, conferindo-lhes a nomenclatura de “Comissário de Polícia”, com o claro propósito de possibilitar aos antigos Comissários uma futura ascensão ao cargo de Delegado de Polícia, sem a necessidade de aprovação em concurso público – o que de fato ocorreu com o advento da Lei n.º 2.917/2004.

8. Por certo, a transposição dos servidores investidos nos antigos cargos de Comissário de Polícia para os atuais, nos termos postos na Lei n.º 2.875/2004, implica, em realidade, o ingresso de servidor em cargo diverso daquele

no qual foi admitido, em flagrante ofensa ao postulado do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

9. Verifica-se que a Constituição da República exige expressamente a realização de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, assim dispendo em seu art. 37, inciso II:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo e comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

10. Frise-se que a observância da mencionada exigência é de caráter obrigatório pelos Estados-membros, haja vista encontrarem-se vinculados aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, vale trazer à colação trechos da manifestação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, pronunciada nos autos da ADI nº 248/RJ:

“(...) os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi

ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia(...)" (ADI 248/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 08/04/94, pág. 7222).

11. Também na esteira desse entendimento foram as decisões proferidas nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 1.854/PI e nº 308/DF, cujas ementas, respectivamente, possuem o seguinte teor:

“EMENTA: I. Delegado de Polícia: designação para o exercício da função de estranhos à carreira : inconstitucionalidade (CF, art. 144, § 4º).

II. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo da "promoção por progressão vertical" impugnada.

III. ADIn: alteração superveniente do art. 37, II, no qual fundada a arguição, pela EC 19/98: ação direta não prejudicada, pois, segundo o novo art. 37, II, resultante da EC 19/98, o que ficou explicitamente submetido à "natureza e a complexidade do cargo ou emprego" não foi a exigência do concurso público - parâmetro da presente arguição - mas a disciplina do mesmo concurso.

IV. Polícia Civil: o art. 144, § 4º, da Constituição da República, ao impor sejam elas dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, não ilide a integração da instituição policial - que integra a administração direta estadual - à estrutura da Secretaria competente, conforme o direito local, nem retira do Secretário de Estado respectivo o poder normativo secundário que lhe advém do disposto no art. 87, II, da Lei Fundamental, com relação aos Ministros de Estado.” (ADI nº 1.854/PI, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 04.05.01, pág. 2)

“EMENTA: - Acesso de ocupantes de determinadas carreiras (detetives e escrivães) a uma terceira (delegado de polícia), assegurado por disposição constitucional estadual transitória, com preterição da exigência de concurso público (art. 37, II, da CF). Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 79 do ADCT do Rio de Janeiro, tal como já havia sucedido, pela mesma razão, com o art. 80 do mesmo Ato (ADIn 231).” (ADI nº 308/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 04.08.1993, pág. 18374)



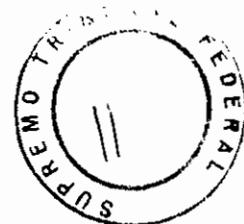
12. Por consequência, verifica-se manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 2.917/2004, do Estado do Amazonas, porquanto transforma os cargos de Comissário de Polícia, previstos na Lei nº 2.875/2004, em cargos de Delegado de Polícia Civil da 5ª Classe, transferindo automaticamente para os cargos transformados os 124 (cento e vinte e quatro) servidores classificados nos cargos de Comissário de Polícia, de Classe Única.

13. Com efeito, observa-se que, ao permitir a transferência automática dos servidores classificados nos cargos de Comissário de Polícia, Classe Única, para os cargos de Delegado de Polícia Civil de 5ª Classe, promoveu o legislador estadual – por meio de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra – o provimento dos cargos públicos mencionados, mais uma vez ofendendo o princípio constitucional do concurso público, inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal.

14. Cumpre mencionar, apenas para registro, que a 5ª Classe da Carreira de Delegado de Polícia acima citada foi curiosamente criada pela Lei nº 2.875/2004, com um total de 130 cargos, embora estivessem ainda sem lotação, à época, mais de 50% (cinquenta por cento) dos 152 (cento e cinquenta e dois) cargos existentes na 4ª Classe da referida Carreira.

15. Outro aspecto curioso, além de flagrantemente imoral, é que, com a Lei nº 2.875/2004, passaram a coexistir, injustificadamente, no Quadro de Pessoal da Polícia Civil, dois cargos – Delegado de Polícia e Comissário de Polícia - com atribuições e remuneração idênticas.

16. Verificada, pois, a existência do *fumus boni juris* e consubstanciado o *periculum in mora*, respectivamente, na não-observância, pelo Estado do Amazonas, da obrigatoriedade em se realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para se proceder a investidura em cargo ou emprego públicos, e na grave lesão ao erário, ante o pagamento indevido de remuneração a servidores efetivados sem a realização de certame, requer o autor seja deferida MEDIDA CAUTELAR para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da expressão “*e de Comissário de Polícia*”, inserta no inciso V, do art. 5º; do parágrafo único do art. 10;



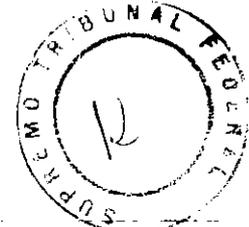
da expressão “*e Comissário de Polícia*”, inserta no Anexo III; e do Anexo IV, na parte em que prevê a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia Classe Única para o atual cargo de Comissário de Polícia Classe Única (PC.COM-U), todos da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004; bem como da Lei nº 2.917, de 1º de outubro de 2004, ambas do Estado do Amazonas.

17. Requer, ainda, que, após colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, seja-lhe dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgado procedente o pedido, consistente na declaração de inconstitucionalidade da expressão “*e de Comissário de Polícia*”, inserta no inciso V, do art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão “*e Comissário de Polícia*”, inserta no Anexo III; e do Anexo IV, na parte em que prevê a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia Classe Única para o atual cargo de Comissário de Polícia Classe Única (PC.COM-U), todos da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004; bem como da Lei nº 2.917, de 1º de outubro de 2004, ambas do Estado do Amazonas.

Pede deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.


CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



SECRETARIA DE POLÍCIA CIVIL
CIRCULO

14



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 25 de março de 2004

Número 30.349 ANO CX

PROCIAM
Fl. 34

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.875 DE 25 DE MARÇO DE 2004.

INSTITUI O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA resolveu e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1.º - Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus anexos, o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento e à garantia de eficácia das atividades policiais a cargo do Estado.

Art. 2.º - Fundamentado na valorização profissional e na qualidade de desempenho dos policiais civis do Estado, o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído por esta Lei objetiva organizar o sistema de cargos e carreiras da Polícia Civil, devendo ser observadas na sua implantação:

- I - os princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - a profissionalização e a competência no desempenho de atividades, objetivando a otimização e a eficácia dos serviços policiais;
- III - o compromisso dos profissionais com a missão, os objetivos, as metas e a responsabilidade social da Polícia Civil;
- IV - a manutenção de uma programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e atualização do servidor da Polícia Civil;
- V - a garantia de incentivos remuneratórios mediante progresso e promoção funcionais, nos termos desta Lei.

Art. 3.º - O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, incluídos os recursos humanos do Departamento de Polícia Técnico-Científica, este com subordinação direta ao Secretário de Estado de Segurança Pública e dirigido, com os Institutos que o integram, por Peritos, é constituído de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, e de cargos de provimento em comissão, criados e providos na forma da lei.

§ 1.º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo são os fixados no Anexo II desta Lei, considerando-se absorvido pelos respectivos valores o abono concedido pelo Decreto n.º 22.081, de 28 de agosto de 2001.

§ 2.º - Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo:

- I - a percepção dos vencimentos fixados na forma do parágrafo anterior, a contar de 1.º de janeiro de 2004;
- II - o recebimento, a contar da mesma data, pelos integrantes do Serviço Policial Civil:
 - a) da Classificação de Funcionário Policial - OGP, nos termos fixados no Anexo II desta Lei para o respectivo cargo;
 - b) do Auxílio-Moradia destinado exclusivamente aos policiais civis em exercício no Interior do Estado, e de Ajuda de Custo, ambas parcelas de caráter indenizatório, outorgadas na forma da lei;
 - III - aos integrantes do Serviço Apoio Especial à Polícia Civil a Classificação de Atividades Técnico-

Administrativas, na forma de regulamento, com readaptação de níveis aos vencimentos fixados por esta Lei

§ 3.º - A descrição dos cargos de provimento efetivo e a tabela de transposição de cargos são as constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV desta Lei, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a correspondência das transposições, incluídos os servidores inativos e os pensionistas, na forma do artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição da República, e aos policiais readaptados, segundo a legislação específica.

§ 4.º - O Secretário de Estado de Segurança Pública poderá delegar a policiais militares, devidamente habilitados em curso específico, o serviço de polícia de acidentes de trânsito.

Art. 4.º - As vantagens pessoais porventura auferidas por servidores da Polícia Civil, inclusive os inativos, provenientes da gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança (quintos) e de gratificação por tempo de serviço (quinqüênios), na forma da lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, serão pagas nos valores atualmente percebidos, não sendo reajustadas em função dos valores fixados por esta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - SERVIDOR: a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - CARGO: a designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;
- III - CLASSE: o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, deveres e responsabilidades e padrões de vencimentos;
- IV - CARREIRA OU SÉRIE DE CLASSES: o conjunto de classes do igual denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e constitui a linha natural de promoção do servidor;
- V - AUTORIDADE POLICIAL: os titulares dos cargos de Delegado de Polícia Civil e de Comissário de Polícia Civil, dos quais constitui competência privativa a presidência de Inquérito Policial, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência;
- VI - GRUPO OCUPACIONAL: compreende classes ou séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;
- VII - SERVIÇO: a justaposição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a densidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades funcionais;
- VIII - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO: a agrupamento de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõem as diversas atividades da Polícia Civil;
- IX - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL: o conjunto de cargos, classes e séries de classes da Polícia Civil;
- X - FUNÇÃO: o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo, ou as atividades específicas a serem desempenhadas pelo servidor quando investido em cargo público;

§ 1.º - O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, incluídos os recursos humanos do Departamento de Polícia Técnico-Científica, este com subordinação direta ao Secretário de Estado de Segurança Pública e dirigido, com os Institutos que o integram, por Peritos, é constituído de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, e de cargos de provimento em comissão, criados e providos na forma da lei.

§ 2.º - Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo:

- I - a percepção dos vencimentos fixados na forma do parágrafo anterior, a contar de 1.º de janeiro de 2004;
- II - o recebimento, a contar da mesma data, pelos integrantes do Serviço Policial Civil:
 - a) da Classificação de Funcionário Policial - OGP, nos termos fixados no Anexo II desta Lei para o respectivo cargo;
 - b) do Auxílio-Moradia destinado exclusivamente aos policiais civis em exercício no Interior do Estado, e de Ajuda de Custo, ambas parcelas de caráter indenizatório, outorgadas na forma da lei;
 - III - aos integrantes do Serviço Apoio Especial à Polícia Civil a Classificação de Atividades Técnico-

identificado e somente reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais de reposição estabelecidos em Lei;

XIV - JORNADA: a atividade exercida continuamente, num mesmo dia, com duração fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas as condições e limites determinados em Lei, aplicando-se aos servidores policiais a disciplina estabelecida em ato do Delegado Geral de Polícia;

XV - EXERCÍCIO: a execução das atribuições estipuladas para os cargos, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis;

XVI - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a elevação do servidor à referência imediatamente superior, na mesma classe, ou à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes;

XVII - VACÂNCIA: tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

XVIII - LOTAÇÃO: compreende o número de servidores de cada carreira e de cargos similares que deva ter exercício em cada unidade da estrutura organizacional da Polícia Civil;

XIX - PROVIMENTO: o preenchimento de cargo público, na forma prevista em lei;

XX - ENQUADRAMENTO: a modificação funcional do servidor em decorrência de sua classificação no Plano, a partir da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos, conferindo-lhe direito ao vencimento correspondente;

XXI - QUADRO SUPLEMENTAR: o conjunto de cargos de provimento efetivo para cujos ocupantes resolve inexorável o enquadramento, na qual poderão ser relatados em outros setores do Poder Executivo, para enquadramento em Planos específicos.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Art. 6.º - Os cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil são dispostos em classes únicas ou séries de classes, que integram grupos ocupacionais e serviços.

Art. 7.º - A descrição dos cargos de provimento efetivo, consideradas as respectivas classes e carreiras, é a estabelecida no Anexo III desta Lei, compreendendo os seguintes elementos:

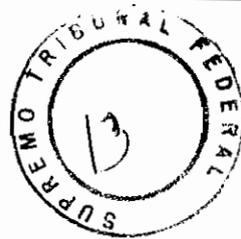
- I - denominação;
- II - especificação de classes;
- III - qualificação necessária;
- IV - natureza do trabalho, importando a descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
- V - atividades típicas, compreendendo exemplos de tarefas.

Art. 8.º - O código disposto para cada classe e que indicará a retribuição pecuniária do seu ocupante, de acordo com as tabelas de vencimentos e gratificações fixadas em Lei.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9.º - O servidor da Polícia Civil, no desempenho normal das funções de seu respectivo cargo, será remunerado segundo o disposto nesta Lei, com observância dos seguintes princípios:

- I - o vencimento é o fixado em lei para o respectivo código;
- II - a Classificação de Funcionário Policial - OGP:
 - a) constitui vantagem permanente relativa à natureza do trabalho, devendo ser paga em caráter de gratificação, voltada à repressão e à aplicação de ordens e conferências penais, à ordem pública, à segurança pública e à defesa social; e
 - b) é estensiva aos similares inativos e pensionistas, nos termos do artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de



13 15

22 quarta-feira, 25 de março de 2004

PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

19 de dezembro de 2003, à Constituição da República, e os policiais readaptados, segundo a legislação específica;

III - somente nos casos previstos em lei o servidor da Polícia Civil que não estiver em exercício do cargo poderá perceber o vencimento, cujo direito de percepção cessará na data

- a) de exoneração do cargo;
- b) de demissão, em qualquer caráter;
- c) da posse em outro cargo;
- d) da aposentadoria;
- e) do falecimento;
- f) da ocorrência de quaisquer outros casos que determinem a vacância.

IV - é considerado em efetivo exercício o servidor policial civil regularmente matriculado em curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e como tal assegurada a percepção do vencimento e gratificações, estas quando cabíveis, desde que o curso guarde pertinência com as atividades do respectivo cargo.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 10 - Os atuais servidores estatutários da Polícia Civil serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I desta Lei por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional

I - do cumprimento da qualificação necessária estabelecida no Anexo III, dispensada dos atuais Investigadores e Escrivães a exigência de nível superior, tão somente para efeito de transposição e do enquadramento nos referidos cargos, conforme o disposto nesta Lei;

II - da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos constante do Anexo IV;

III - do tempo de serviço na classe atual, para os efeitos de classificação em cada referência da nova classe;

IV - da adição sucessiva dos seguintes critérios de desempate, em caso de ocorrência de igualdade de condições:

- a) maior tempo de serviço na classe;
- b) maior tempo de serviço na série de classes;
- c) maior tempo de serviço na Polícia Civil;
- d) maior tempo de serviço público estadual;
- e) maior tempo de serviço público;
- f) maior idade.

Parágrafo único - A transposição e o enquadramento neste artigo são relativos, para os Comissários de Polícia, aos titulares dos cargos criados pela Lei n.º 2.634, de 09 de janeiro de 2001.

Art. 11 - O enquadramento, resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Lei, resultará de proposta formalizada por uma Comissão especialmente constituída pelo Delegado Geral de Polícia Civil, cujo ato constitutivo definirá a metodologia a ser adotada e os instrumentos necessários à sua aplicação, assegurada a representação do Sindicato dos Delegados da Polícia Civil - SINDEPOL e do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, na referida Comissão.

§ 1.º - Do enquadramento caberá recurso de revista ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato respectivo, com julgamento nos quinze dias posteriores ao término do prazo para sua admissão, ouvida, nesse prazo, a Comissão de Enquadramento.

§ 2.º - Os cargos remanescentes ao enquadramento passarão a compor o Quadro Suplementar da Polícia Civil, sendo extintos a medida que vagnem, assegurados aos seus titulares os direitos inerentes à data da vigência desta Lei, os quais poderão ainda integrar-se aos quadros de outros organismos do Poder Executivo, mediante relação, atendidas as especificações e na conformidade de suas habilitações.

Art. 12 - Julgados os recursos e definida a situação de cada servidor, ato do Chefe do Poder Executivo revalidará ou retificará, total ou parcialmente, as reclassificações, especificará os cargos vagos, declarará extintos os cargos anteriormente ocupados pelos servidores reclassificados e definirá o Quadro Suplementar da Polícia Civil, na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Concluído o enquadramento, as vagas remanescentes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante progressão funcional ou por habilitação em concurso público de provas e títulos, nos termos da legislação em vigor, observadas as vagas das séries inferiores.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - A partir do enquadramento autorizado por esta Lei, a progressão funcional dos ocupantes dos cargos constantes do Anexo I desta Lei dar-se-á sob as formas HORIZONTAL, e VERTICAL, obedecido, sempre, o critério de merecimento, compreendendo

I - PROGRESSÃO HORIZONTAL - a mudança de referência dentro da mesma classe, cumprido o interstício mínimo de um ano na referência, sem depender da existência de vaga, mas sujeita à avaliação de desempenho e à habilitação nos cursos relativos à respectiva carreira, realizados pela Escola de Governo;

II - PROGRESSÃO VERTICAL - a transferência para a referência inicial da classe imediatamente superior, existindo vaga, satisfeita a qualificação necessária e cumprido o interstício mínimo de um ano na classe.

Art. 15 - A avaliação do desempenho, para efeito de progressão horizontal far-se-á segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo a igualdade de condições, serão adotados, sucessivamente, os critérios de desempate constantes do inciso IV, alínea a e b, do artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1.994 - Estatuto do Policial Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 - O policial civil que for nomeado para cargo comissionado em organismo não integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública ficará, automaticamente, à disposição do órgão ou entidade onde vier exercê-lo, em cuja folha de pagamento será incluído, sem prejuízo de todas as parcelas de sua remuneração reguladas por lei, respeitadas as parâmetros legais referentes à forma de acumulação e de limite remuneratório.

§ 1.º - Ocorrendo a nomeação de que trata este artigo no curso do estágio probatório, o respectivo prazo ficará suspenso, até o retorno do servidor ao Sistema de Segurança Pública.

§ 2.º - Quando a nomeação decorrer de ato de integrantes dos Poderes Federal, Estaduais e Municipais e do Ministério Público Federal e Estadual, deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado e o servidor policial civil perderá o direito à percepção da Gratificação de Exercício Policial - GEP, enquanto perdurar a disposição, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - Constitui responsabilidade do setor de gerenciamento de recursos humanos do Policial Civil o absoluto controle da mobilização dos disponibilizados de seus servidores, com a manutenção de quadro atualizado contendo: a) quantitativo; b) nomenclatura dos cargos onde passaram a exercer suas funções, o tempo de início e de término da disposição, bem como o número ou referência ao ato administrativo que ensejou a cessão do servidor e sua publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 183 -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - Auxílio-Moradia.

Art. 183 - O policial civil terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração, quando:

- I - entrar em exercício no Município do Interior para o qual tenha sido designado por tempo superior a noventa dias;
- II - for promovido ou removido para o Capital ou removido por necessidade do serviço para Município distinto do qual tenha atuação por período superior ao previsto no item anterior;
- III - matriculado em escola, Academia ou outros centros de aperfeiçoamento fora do Estado, após autorização governamental, por período superior a noventa dias.

Parágrafo único - Quando o exercício do cargo ou qual for designado se der por tempo inferior ao previsto neste artigo, o policial civil deverá efetuar, voluntariamente, a devolução dos valores percebidos a título de ajuda de custo em igual prazo em parcelas iguais.

Art. 184 - Cessam por conta da Administração as despesas de transporte do policial civil, de sua família e de um servidor, compreendendo passagens e diárias, desde que o deslocamento se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo anterior, sendo a indenização paga pelo órgão competente antes do embarque do servidor.

§ 1.º - Entende-se por bagagem o conjunto de objetos de uso pessoal que o policial civil possa conduzir em malas, sacos e pacotes, conforme pesos e medidas e peso delimitados por ato do Delegado Geral de Polícia Civil.

§ 2.º - É assegurada à família do funcionário que falecer na nova sede ajuda de custo e transporte para retorno à localidade de origem, no prazo de um mês contado do óbito.

"SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 197 - O policial civil com exercício no Interior do Estado por tempo superior a 10 (dez) anos, em Município onde não houver residência oficial ou outro imóvel cedido pelo poder público para fins residenciais, fará jus à Auxílio-Moradia, correspondente aos seguintes percentuais da respectiva remuneração vigente:

- I - Delegado e Comissário de Polícia - 15% (quinze por cento);
- II - Perito - 20% (vinte por cento);
- III - Investigadores e Escrivães - 30% (trinta por cento).

§ 1.º - Com a finalidade de custear as despesas de manutenção do imóvel, será reduzido à metade o percentual da remuneração atribuído, a título de Auxílio-Moradia, ao policial civil residente em Município onde houver residência oficial-imóvel outro cedido pelo poder público.

§ 2.º - O policial civil designado precariamente para desempenho de missões administrativas no Interior, ainda que por tempo superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias, desde que não acompanhado de sua família, não fará jus à percepção de auxílio-moradia passivo a indenização por sua alimentação e passivo a ser percebido a título de diárias.

Art. 200 - Além do vencimento e das outras parcelas de remuneração previstas em lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, serão devidas aos policiais civis as gratificações e adicionais a seguir especificados:

- I - Gratificação de Curso;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Gratificação pelo prestação de Serviço Extraordinário que exceder à respectiva escala de trabalho, organizada de acordo com as garantias constitucionais aplicáveis;
- IV - Adicional de Serviço Noturno, na forma constitucional;
- V - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas.

Art. 17 - A situação dos policiais civis no Interior do Estado dar-se-á com suas designações para exercício nas respectivas Delegações, por ato do Delegado Geral de Polícia Civil, permitida a convocação para o Capital, a qualquer tempo, em razão da necessidade de serviço.

Parágrafo único - A lotação em unidades policiais do Interior do Estado deverá ser provida preferencialmente por servidores em início de carreira, observando-se a ordem decrescente de classificação no concurso de ingresso na carreira.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Civil do Estado do Amazonas, operando-se os efeitos financeiros do enquadramento a contar da data estabelecida no ato específico.

Art. 19 - Ficam revogados o inciso VI do artigo 183 e os artigos 109 e 199 da Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1.994 - Estatuto do Policial Civil, e, com a ressalva decorrente da execução do artigo 12 desta Lei, a Lei n.º 2.379, de 10 de janeiro de 1.996, com suas posteriores alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 20 - Respeitada a retroação estabelecida no § 2.º do artigo 3.º e os efeitos estabelecidos no artigo 18, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2004

[Assinatura]
 JOSÉ ALVES ESPÍRITO
 Delegado de Polícia Chefe de Casa Civil
 JOSÉ ASSIS CORREIA PINHEIRO
 Secretário de Estado de Segurança Pública



JORGE NELSON SMORICO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ROBERTO ALEXANDRE LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

SERVICO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO/ QUANTIDADE	QUANT	CLASSE	CODIGO	
POLICIA CIVIL	AUTORIDADE POLICIAL	Delegado de Polícia 462	40	1ª	PC.DEL-I	
			50	2ª	PC.DEL-II	
			90	3ª	PC.DEL-III	
			152	4ª	PC.DEL-IV	
			130	5ª	PC.DEL-V	
		Comissário de Polícia 624	UNICA	PC.COM-U		
	AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL	Investigador de Polícia 1.950		210	1ª	PC.INV-I
				350	2ª	PC.INV-II
				400	3ª	PC.INV-III
				1.200	4ª	PC.INV-IV
		Escrivão de Polícia 500		23	1ª	PC.ESC-I
				40	2ª	PC.ESC-II
				50	3ª	PC.ESC-III
				385	4ª	PC.ESC-IV
				10	1ª	PC.F.CR-I
				13	2ª	PC.F.CR-II
	PERICIA	Perito Criminal 90		20	3ª	PC.F.CR-III
				45	4ª	PC.F.CR-IV
				10	1ª	PC.F.LEO-I
		Perito Legista 90		15	2ª	PC.F.LEO-II
				20	3ª	PC.F.LEO-III
				45	4ª	PC.F.LEO-IV
Perito Odontologista 12			2	1ª	PC.F.POR-I	
			2	2ª	PC.F.POR-II	
			3	3ª	PC.F.POR-III	
			5	4ª	PC.F.POR-IV	
APOIO A PERICIA	Perito Psiquiatra 12		2	1ª	PC.F.PAP-I	
			2	2ª	PC.F.PAP-II	
			3	3ª	PC.F.PAP-III	
			3	4ª	PC.F.PAP-IV	
			5	4ª	PC.F.PAP-IV	
APOIO ESPECIFICO A POLICIA CIVIL	PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR	Distintivo 90	90	Unica	PC.DAT-U	
		Análise de Sistemas 2	2	Unica	A.SIS-U	
		Assistente Social 4	4	Unica	A.SOC-U	
		Estatístico 2	2	Unica	EST-U	
	PROFISSIONAL DE NIVEL MEDIO	Psicólogo 4	4	Unica	PSI-U	
		Armeiro 3	3	Unica	PC.ARM-U	
		Auxiliar de Perito 32	32	Unica	PC.AUX.PER-U	
		Técnico de Enfermagem 16	16	Unica	T.BNF-U	
		Técnico em Telecomunicações 4	4	Unica	PC.T.TEL-U	
		Assistente Administrativo 150	150	1ª	A.ADM-I	
APOIO ESPECIFICO A POLICIA CIVIL	PROFISSIONAL DE NIVEL FUNDAMENTAL	Auxiliar Administrativo 80	15	1ª	AUX.ADM-I	
			20	2ª	AUX.ADM-II	
			45	3ª	AUX.ADM-III	
			20	1ª	MOT-I	
			120	2ª	MOT-II	
		50	3ª	MOT-III		
		Auxiliar de Serviços Gerais 90	2	1ª	AUX.S.G-I	
			8	2ª	AUX.S.G-II	
			80	3ª	AUX.S.G-III	
		Policial 32	32	Unica	PC.PAD-U	

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO

CODIGO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO DE EXERCICIO POLICIAL	TOTAL
PC.DEL-I	1.518,00	5.520,00	7.038,00
PC.DEL-II	1.480,00	5.135,00	6.615,00
PC.DEL-III	1.442,00	4.750,00	6.192,00
PC.DEL-IV	1.404,00	4.365,00	5.769,00
PC.DEL-V	1.366,00	3.980,00	5.346,00
PC.COM-U	1.088,00	3.318,00	4.406,00
PC.INV-I	795,00	1.435,00	2.230,00
PC.INV-II	757,00	1.050,00	1.807,00
PC.INV-III	719,00	665,00	1.384,00
PC.INV-IV	681,00	280,00	961,00
PC.ESC-I	643,00	215,00	858,00
PC.ESC-II	605,00	180,00	785,00
PC.ESC-III	567,00	145,00	712,00
PC.ESC-IV	529,00	110,00	639,00
PC.F.CR-I	491,00	75,00	566,00
PC.F.CR-II	453,00	40,00	493,00
PC.F.CR-III	415,00	5,00	420,00
PC.F.CR-IV	377,00	0,00	377,00
PC.F.LEO-I	339,00	0,00	339,00
PC.F.LEO-II	301,00	0,00	301,00
PC.F.LEO-III	263,00	0,00	263,00
PC.F.LEO-IV	225,00	0,00	225,00
PC.F.POR-I	187,00	0,00	187,00
PC.F.POR-II	149,00	0,00	149,00
PC.F.POR-III	111,00	0,00	111,00
PC.F.POR-IV	73,00	0,00	73,00
PC.F.PAP-I	35,00	0,00	35,00
PC.F.PAP-II	35,00	0,00	35,00
PC.F.PAP-III	35,00	0,00	35,00
PC.F.PAP-IV	35,00	0,00	35,00
PC.DAT-U	35,00	0,00	35,00
A.SIS-U	35,00	0,00	35,00
A.SOC-U	35,00	0,00	35,00
EST-U	35,00	0,00	35,00
PSI-U	35,00	0,00	35,00
PC.ARM-U	35,00	0,00	35,00
PC.AUX.PER-U	35,00	0,00	35,00
T.BNF-U	35,00	0,00	35,00
PC.T.TEL-U	35,00	0,00	35,00
A.ADM-I	35,00	0,00	35,00
A.ADM-II	35,00	0,00	35,00
A.ADM-III	35,00	0,00	35,00
AUX.ADM-I	35,00	0,00	35,00
AUX.ADM-II	35,00	0,00	35,00
AUX.ADM-III	35,00	0,00	35,00
MOT-I	35,00	0,00	35,00
MOT-II	35,00	0,00	35,00
MOT-III	35,00	0,00	35,00
AUX.S.G-I	35,00	0,00	35,00
AUX.S.G-II	35,00	0,00	35,00
AUX.S.G-III	35,00	0,00	35,00
PC.PAD-U	35,00	0,00	35,00

CODIGO	VENCIMENTO (R\$)
A.SIS-U	795,00
A.SOC-U	795,00
EST-U	795,00
PSI-U	795,00

PROCIAM
36
Fls. 36

CARGO	NIVEL SUPERIOR			
	VENCIMENTO R\$			
CARGO	VENCIMENTO R\$			
	REFERENCIAS			
CARGO	VENCIMENTO R\$			
	REFERENCIAS			
PC.ARM-U	1.500,00	1.375,00	1.434,00	1.737,00
PC.AUX.PER-U	2.100,00	1.975,00	2.034,00	2.337,00
PC.DAT-U	300,00	275,00	294,00	357,00
T.BNF-U	1.800,00	1.675,00	1.734,00	2.037,00
PC.T.TEL-U	1.800,00	1.675,00	1.734,00	2.037,00

CARGO	NIVEL MEDIO			
	VENCIMENTO R\$			
CARGO	VENCIMENTO R\$			
	REFERENCIAS			
A.ADM-I	555,00	500,00	527,00	640,00
A.ADM-II	500,00	455,00	482,00	595,00
A.ADM-III	455,00	410,00	437,00	550,00

CARGO	NIVEL FUNDAMENTAL			
	VENCIMENTO R\$			
CARGO	VENCIMENTO R\$			
	REFERENCIAS			
PC.PAD-U	650,00	605,00	632,00	755,00

CARGO	NIVEL FUNDAMENTAL			
	VENCIMENTO R\$			
CARGO	VENCIMENTO R\$			
	REFERENCIAS			
AUX.ADM-I	445,00	400,00	427,00	540,00
AUX.ADM-II	400,00	355,00	382,00	495,00
AUX.ADM-III	355,00	310,00	337,00	450,00
MOT-I	445,00	400,00	427,00	540,00
MOT-II	400,00	355,00	382,00	495,00
MOT-III	355,00	310,00	337,00	450,00
AUX.S.G-I	445,00	400,00	427,00	540,00
AUX.S.G-II	400,00	355,00	382,00	495,00
AUX.S.G-III	355,00	310,00	337,00	450,00

ANEXO III
DESCRUCAO DE CARGOS

SERVICO: POLICIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	QUALIFICACAO NECESSARIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TICAS
1.1			1. Apurar infrações penais e sua autoria instaurando e presidindo inquéritos policiais que se iniciem na Polícia.
2.1	1. Graduação em Direito.	Trabalho policial qualificado, que consiste em supervisionar, coordenar e controlar atividades policiais, que se referem a processamento de crimes e contrações penais.	2. Exercer as atribuições previstas na legislação processual penal da competência da autoridade policial.
3.1	3. Experiência de três anos de exercício profissional na área jurídica ou na área policial.		3. Determinar a realização de prova pericial requisitando os exames necessários.
4.1	4. Inscrição definitiva de OAB.		4. Prestar às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos.
5.1	5. Carteira Nacional de Habilitação "D".		5. Realizar diligências requisitadas pela autoridade policial.
			6. Proceder a investigação policial para apuração de fatos, considerando infrações penais atribuídas a menores.
			7. Conceder e arbitrar fianças.
			8. Representar acerca de prisão preventiva imaneente mental do indiciado e da prisão temporária.
			9. Efetuar o controle preventivo da conduta de menores infratores, determinando o cumprimento das normas de proteção.

SERVICO: POLICIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	QUALIFICACAO NECESSARIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TICAS
1.1			1. Auxiliar do ponto de vista técnico de investigação policial no delegado de polícia e Comissário de Polícia.
2.1			2. Realizar investigações.
3.1			3. Efetuar relatórios, prisões, buscas e apreensões, sob a supervisão da autoridade policial.
4.1			4. Dirigir veículo, quando para isso designado em operações policiais.
5.1			5. Distinguir as diversas infrações penais a fim de aplicar as medidas preventivas ou repressivas no caso delas com a população.
6.1			6. Executar o registro de ocorrências policiais.
7.1			7. Efetuar os lançamentos nos cadastros de armas.
8.1			8. Prestar assistência e proteção a pessoas indesejadas ou em perigo.
9.1			9. Prestar assistência e proteção a testemunhas, peritos e profissionais liberais.
10.1			10. Controlar os autos de apreensão de armas e munições, sob a supervisão da autoridade policial, bem como outras operações policiais, sob supervisão da autoridade policial.
11.1			11. Prestar assistência e proteção a testemunhas, peritos e profissionais liberais.
12.1			12. Realizar o controle preventivo da conduta de menores infratores, sob a supervisão da autoridade policial.
13.1			13. Realizar o controle preventivo da conduta de menores infratores, sob a supervisão da autoridade policial.
14.1			14. Prestar assistência e proteção a testemunhas, peritos e profissionais liberais.

14972-5677
33201257



17

Diário Oficial

4 quinta-feira, 25 de março de 2004

PODER EXECUTIVO

PRDCIANK

14	Verificar a inocuidade de presos e custodiados.
15	Tornar providências policiais e prisionais sobre qualquer ocorrência policial de que tiver conhecimento, dando ciência a autoridade competente.
16	Orientar e assistir mulheres, menores abandonados e carentes.
17	Colaborar na recepção a turistas e peregrinos em trânsito.
18	Instalar e preservar locais de infração penal, levantando as informações necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias.
19	Levantar, de ordem de autoridade policial, a vida progressiva de suspeitos, indicados e acusados.

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: AGENTE DE AUTORIDADE POLICIAL

CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1ª			1. Redigir a termo todas as peças do inquérito e TCO.
2ª	1. Curso de nível Superior completo.	Trabalho profissional que consiste em atuar por termo de inquérito, sob supervisão policial, de autoridade policial ou inquérito policial para possibilitar e cumprimento das formalidades legais necessárias nos processos e demais serviços cartorários.	2. Escrever ou orientar a elaboração dos livros cartorários de delegacia.
3ª			3. Lavrar e expedir condições.
4ª	2. Carteira Nacional de Habilitação "B"		4. Lavrar notas de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de sacação e de reconhecimento sob supervisão.
			5. Lavrar termos de declaração e de ocorrência, de fiança, de comparecimento e de representação sob supervisão.
			6. Elabar boletins estatísticos.
			7. Atualizar arquivos e bancos de dados.

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PERÍCIA

CARGO: PERITO CRIMINAL			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1ª			1. Verificar vestígios identificadores, usando os recursos e instrumentos de técnica pericial moderna.
2ª	1. Graduação em uma das áreas: Química, Física, Engenharia Civil, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Farmácia, Biologia, Medicina, Agronomia e Veterinária.	Trabalho profissional qualificado que consiste em executar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.	2. Preservar cuidadosamente todos os objetos que foram encontrados em local de crime e que por sua natureza possam conter impressões de qualquer ordem.
3ª	1. Registro no respectivo Conselho Profissional		3. Não permitir em hipótese alguma que as pessoas presentes no local de crime toquem ou qualquer objeto, visando a impedir que as impressões digitais ou outros quaisquer sejam deixados ou substituídos.
4ª	3. Dois anos de experiência na área específica		4. Quando tiver oportunidade de manejar materiais ou objetos que contenham impressões dos incriminados, lavrá-los com a máxima precaução e de acordo com as regras técnicas específicas.
			5. Dirigir peritos criminais de sua alçada, procurando solucionar localmente os problemas e dificuldades surgidas, de acordo com a natureza do crime.
			6. Distribuir tarefas entre seus auxílios, visando-os técnica e legalmente para execução do serviço.
			7. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas.
			8. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros.
			9. Realizar perícias contábeis.
			10. Realizar exames em armas, munições, pólvora, gases, explosivos e artefatos de destinação.
			11. Realizar perícias nas áreas de Química, Física, Biologia, Ballística e Documentoscopia, visando a prova pericial.
			12. Relatar as perícias e elaborar os Laudos.
			13. Realizar perícias em animais, água, flora e outros elementos naturais em caso de depredação.

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PERÍCIA

CARGO: PERITO LEGISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1ª	1. Graduação em Direito		1. Realizar exames necropsícos.
2ª	2. Carteira Nacional de Habilitação "B"		2. Realizar autópsias.
3ª	3. Dois anos de experiência		3. Realizar exames antropométricos no vivo e no morto.
4ª			4. Realizar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.
			5. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas.
			6. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros.
			7. Realizar perícias em animais, água, flora e outros elementos naturais em caso de depredação.
			8. Realizar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.
			9. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas.
			10. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros.
			11. Realizar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.
			12. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas.
			13. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros.
			14. Realizar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.
			15. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas.
			16. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros.
			17. Realizar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.
			18. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas.
			19. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros.
			20. Realizar perícias em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos.

CARGO: PERITO ODONTÓLOGISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1ª	1. Graduação em Odontologia.		1. Realizar perícias odonto-legal para esclarecimento de fatos, conforme solicitação da autoridade policial.
2ª		Trabalho profissional qualificado, que consiste em realizar todos os exames de perícias na área de odontologia legal.	2. Apreciar notificações, Laudos, relatórios atestados e pareceres na área de odontologia legal.
3ª	2. Registro no Conselho Regional de Odontologia.		3. Escutar tarefas afins.
4ª	3. Dois anos de experiência.		

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PERÍCIA

CARGO: PERITO PAPILOSCOPISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1ª	1. Curso de Nível Superior completo.		1. Proceder os exames técnicos de identificação de indivíduos através de impressões digitais de outros.
2ª		Trabalho profissional que consiste em executar tarefas referentes a coleta, análise, classificação e arquivamento de impressões digitais, palmares ou plantares, empregando processos técnico-científicos para identificar pessoas.	2. Efetuar a identificação dactiloscópica e antropométrica dos indivíduos criminalmente, visando-se das técnicas apropriadas a cada tipo de identificação, para possibilitar a comprovação de culpa em atos delituosos.
3ª	2. Registro no Conselho Profissional		3. Coletar impressões digitais, palmares ou plantares de cadáveres desconhecidos, seguindo técnicas recomendadas, para possibilitar a identificação dos mesmos.
4ª	3. Dois anos de experiência na área de atuação.		4. Arquivar fichas individuais dactiloscópicas, operando equipamento especializado, para fornecer informações necessárias a identificação de pessoas criminosas.
			5. Realizar o levantamento de impressões papilares em locais de crime, empregando pin, lenço e outras técnicas apropriadas, para possibilitar a realização de perícia.
			6. Realizar perícia papiloscópica, analisando as impressões colhidas, classificando-as e comparando-as com as arquivadas para possibilitar a identificação do criminoso.

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: APOIO À PERÍCIA

CARGO: DACTILOSCOPISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Curso de Nível Médio completo.	Trabalho profissional que consiste em executar tarefas referentes a coleta, classificação e arquivamento de impressões digitais.	1. Coletar as impressões digitais, bem como sua mensuração junto ao Instituto de Identificação.
			2. Auxiliar na emissão dos cartões de identificação.
			3. Escutar tarefas afins.

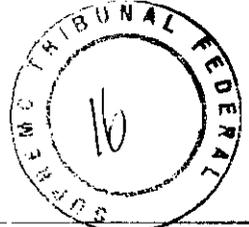
SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Graduação em Processamento de Dados.	Trabalho profissional realizado por técnico qualificado na área de Processamento de Dados e análise de sistemas de informação.	1. Desenvolver, planejar, analisar, implementar, corrigir e acompanhar projetos de sistema de processamento de dados, sistema de informação e desenvolvimento de softwares, para assegurar a exatidão e agilidade no processo de compartilhamento de informações.
	2. Dois anos de experiência na área de atuação.		2. Escutar tarefas afins.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Graduação em Serviço Social; 2. Registro no Conselho Profissional; 3. Dois anos de experiência.	Trabalho profissional qualificado voltado a prestar serviços de apoio social a indivíduos ou grupos em tratamento de saúde físico ou mental.	1. Identificar e analisar os problemas e necessidades bio-psico-sociais, aplicando os processos do serviço social para facilitar a recuperação do paciente.
			2. Promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho, bem como dos processos sociais de promoção da saúde.

CARGO: ESTATÍSTICO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Graduação em Estatística; 2. Registro no Conselho Profissional; 3. Dois anos de experiência; 4. Conhecimentos em informática.	Trabalho profissional qualificado que consiste em supervisionar, orientar e executar pesquisas, levantamentos e análises estatísticas.	1. Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos.
			2. Executar o controle estatístico de produção e de qualidade.
			3. Efetuar pesquisas, análises estatísticas, perícias em matéria de estatística e emitir os laudos respectivos.
			4. Responsabilizar-se pela construção de livros de registro de controle estatístico criados em lei.
			5. Emitir pareceres em caráter de consultoria.

CARGO: PERITO LEGISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Graduação em Psicologia; 2. Registro no Conselho Regional; 3. Dois anos de experiência na área de atuação.	Trabalho profissional qualificado que consiste em proceder exames de pessoas que apresentem problemas de comportamento.	1. Formular diagnósticos de comportamento social no âmbito pericial.
			2. Analisar, orientar e executar o trabalho de técnicas no indivíduo.



18

18

ário Oficial

PODER EXECUTIVO

quinta-feira, 25 de março de 2004

PROCIAM

Fls. 18

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: ARMEIRO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1 Curso de nível médio completo. 2 Ser cadastrado no SINARM. 3 Curso Técnico de Habilitação "B". 4 Curso técnico de armeria por instituição reconhecida ou similar. 5 Dois anos de experiência.	Trabalho qualificado que consiste em realizar manutenção e controle do material bélico.	1. Guardar armas, munições, colchas, algemas e outros materiais bélicos; 2. Controlar o número de armas, munições, colchas, algemas e outros materiais bélicos; 3. Fazer manutenção das armas, munições, colchas, algemas e outros materiais; 4. Distribuir armas, munições, colchas, algemas e outros materiais bélicos para as autoridades policiais; 5. Executar tarefas afins.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1.º	1. Curso de Nível Médio completo.	Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas de apoio operacional.	1. Redigir qualquer modalidade de expediente administrativo. 2. Coletar e fornecer elementos para relatórios. 3. Escrever livros. 4. Fazer o levantamento e controle de bens materiais. 5. Controlar a frequência dos servidores. 6. Executar tarefas de rotina administrativa, propondo a adoção de medidas que visem a sua racionalização. 7. Digitar e conferir expedientes diversos.
2.º	2. Curso de Digitação.		
3.º	3. Curso de Digitação.		

CARGO: AUXILIAR DE PERITO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Curso de Nível Médio completo. 2. Carteira Nacional de Habilitação "D".	Trabalho simples que consiste em carregar os diversos instrumentos e materiais necessários à realização pericial e auxiliar na sua execução.	1. Auxiliar nos peritos na identificação e criminalística e na realização de perícias; 2. Auxiliar o médico legista durante o processo de necropsia; 3. Classificar e numerar objetos, sob orientação dos peritos; 4. Buscar laudos e objetos periciados; 5. Zelar pelo material utilizado e sua conservação; 6. Auxiliar os peritos na preservação e guarda dos objetos necessários nos crimes periciais; 7. Não permitir que pessoas presenças no local do crime, tenham acesso aos objetos ali encontrados; 8. Transportar cuidadosamente todos os materiais encontrados no local do crime, para serem analisados; 9. Executar tarefas afins.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1.º	1. Curso de Nível Fundamental Completo.	Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas de menor complexidade, no apoio operacional.	1. Executar tarefas de organização de pastas e arquivos. 2. Digitar textos e documentos sob orientação superior. 3. Auxiliar na busca de informações documentais para elaboração de relatórios e demais expedientes administrativos. 4. Cuidar de guarda de material colocado sob sua responsabilidade.
2.º	2. Curso de Digitação.		
3.º	3. Curso de Digitação.		

CARGO: MOTORISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1.º	1. Curso de Nível Fundamental completo.	Trabalho qualificado que consiste em dirigir veículos motorizados.	1. Dirigir automóvel, caminhão, camioneta, jipes e outros veículos. 2. Conduzir pessoas. 3. Transportar cargas com responsabilidade por sua segurança. 4. Cuidar da limpeza e manutenção do veículo sob sua responsabilidade e fazer-lhes pequenos reparos. 5. Preencher fichas de controle de quilometragem percorrida, gasto de combustível e lubrificantes e entrega de cargas. 6. Colaborar com servidores a quem estiver atendendo. 7. Executar tarefas afins.
2.º	2. Carteira Nacional de Habilitação "D".		
3.º	4. Dois anos de experiência.		

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Curso de Nível Médio completo; 2. Curso técnico em Enfermagem; 3. Dois anos de experiência.	Trabalho profissional qualificado para exercer atividades de orientação, acompanhamento e execução do trabalho de enfermagem.	1. Auxiliar a participação no planejamento de assistência de enfermagem; 2. Promover, proteger e recuperar a saúde do indivíduo e da coletividade; 3. Auxiliar no atendimento junto ao médico-legista de vítimas a serem examinadas.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1.º	1. Curso de Nível Fundamental completo.	Trabalho simples que consiste em proceder à limpeza e conservação dos locais de trabalho, inclusive instalações, pequenos reparos e fazer arrumação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos.	1. Fazer serviço de faxias. 2. Proceder à limpeza dos pisos (inclusive lavagem e enceramento), de vidros, móveis e instalações sanitárias. 3. Fazer conservação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos. 4. Executar mandatos. 5. Fazer entrega de correspondência. 6. Serviços de reparos em móveis e imóveis. 7. Outras atividades congêneras.
2.º			
3.º			

CARGO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Curso de Nível Médio completo; 2. Curso Técnico em Telecomunicação ou similar; 3. Dois anos de experiência.	Trabalho técnico que consiste em instalar, operar, manter e reparar os equipamentos de telecomunicações.	1. Supervisionar, instalar, manter e controlar os serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicação; 2. Manter ativos sistemas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telecomunicação; 3. Examinar os sistemas e equipamentos e seus acessórios nos centros técnicos de aparelhos, instrumentos e acessórios de linha, verificação visual e instrumental para assegurar a sua perfeita operação de uso; 4. Manter aparelhos e equipamentos eletrônicos, orientando-se por especificações e planos específicos, para permitir sua utilização em diversas situações; 5. Testar aparelhos e equipamentos eletrônicos, realizando os procedimentos de alta precisão, identificação e localização de falhas, para proporcionar a recuperação dos mesmos; 6. Realizar manutenção de equipamentos e circuitos, quando-lhes a certificação for obrigatória, com o auxílio de diagramas, fórmulas e instruções elaboradas, para permitir-lhes sua perfeita utilização; 7. Aconselhar a utilização dos aparelhos eletrônicos, a duração de vida e o consumo, o fim de utilização e a proteção e conservação de equipamentos e acessórios de telecomunicação de instalação; 8. Promover treinamento técnico em equipamentos e laboratório de telecomunicações, a fim de educar e preparar o pessoal de telecomunicações no sistema de telecomunicações de instalação; 9. Cooperar com o pessoal de telecomunicações; 10. Executar outras tarefas correlatas.

CARGO: PADIOLTEIRO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Curso de nível Fundamental completo.	Serviço não qualificado, baseado para isso força física, responsabilidade e destreza.	1. Transporte e coleta de cadáveres sob supervisão de peritos legistas, quando também em alguns casos como auxiliares quando o cadáver encontra-se no local do crime e no Instituto Médico Legal. 2. Executar tarefas afins.

ANEXO IV TRANSPORTE DE CARGOS

DELEGADOS DE POLÍCIA		
ATUAL	TRANSPORTE	CODIGO REFERENCIAL
CARGO/CLASSE	CARGO/CLASSE	
DELEGADO DE 1.ª CLASSE	DELEGADO DE 1.ª CLASSE	PC/DEL-1
DELEGADO DE 2.ª CLASSE	DELEGADO DE 2.ª CLASSE	PC/DEL-2
DELEGADO DE 3.ª CLASSE	DELEGADO DE 3.ª CLASSE	PC/DEL-3
DELEGADO DE 4.ª CLASSE	DELEGADO DE 4.ª CLASSE	PC/DEL-4
COMISSÁRIO DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA	COMISSÁRIO DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA	PC/COM-1

NÍVEL MÉDIO		
ATUAL	TRANSPORTE	CODIGO REFERENCIAL
CARGO/CLASSE	CARGO/CLASSE	
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE	PC/IN-1
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2.ª CLASSE		



19

19

6 quinta-feira, 25 de março de 2004

PODER EXECUTIVO

Diário Oficial



INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	PC/INV-I
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	PC/INV-II
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	PC/INV-III

NÍVEL MÉDIO		TRANSPORTE
ATUAL	CARGO/CLASSE	CODIGO REFERENCIAL
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	PC/ESC-I
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	PC/ESC-II
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	PC/ESC-III
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	PC/ESC-IV

NÍVEL SUPERIOR		TRANSPORTE
ATUAL	CARGO/CLASSE	CODIGO REFERENCIAL
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	PC/PER-I
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	PC/PER-II
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	PC/PER-III
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	PC/PER-IV

NÍVEL SUPERIOR		TRANSPORTE
ATUAL	CARGO/CLASSE	CODIGO REFERENCIAL
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	PC/PERL-I
PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	PC/PERL-II
PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	PC/PERL-III
PERITO LEGISTA DE 4ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 4ª CLASSE	PC/PERL-IV

NÍVEL MÉDIO		TRANSPORTE
ATUAL	CARGO/CLASSE	CODIGO REFERENCIAL
ASSISTENTE TÉCNICO DE 1ª CLASSE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 1ª CLASSE	AADM-I
ASSISTENTE TÉCNICO DE 2ª CLASSE		
ASSISTENTE TÉCNICO DE 3ª CLASSE		
ASSISTENTE TÉCNICO - I ASSISTENTE TÉCNICO - A		
ASSISTENTE TÉCNICO DE 1ª CLASSE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2ª CLASSE	AADM-II
ASSISTENTE TÉCNICO DE 2ª CLASSE		
ASSISTENTE TÉCNICO DE 3ª CLASSE		
REDAÇÃO GOVERNAMENTAL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - A		
AGENTE ADMINISTRATIVO - A N.B.	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3ª CLASSE	AADM-III
AGENTE ADMINISTRATIVO - B N.B.		
AGENTE ADMINISTRATIVO DE 1ª CLASSE		
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSISTENTE TÉCNICO GOVERNAMENTAL		

NÍVEL FUNDAMENTAL		TRANSPORTE
ATUAL	CARGO/CLASSE	CODIGO REFERENCIAL
MOTORISTA DE 1ª CLASSE	MOTORISTA 1ª CLASSE	MOT-II
MOTORISTA DE 2ª CLASSE		
MOTORISTA DE 3ª CLASSE		
MOTORISTA GOVERNAMENTAL		
MOTORISTA POLICIAL		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1ª CLASSE	AUXADM-I
AUXILIAR ADMINISTRATIVO B		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 2ª CLASSE	AUX.SG-III
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1ª CLASSE		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 2ª CLASSE		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE		
ARTIFICE DE 1ª CLASSE		
ARTIFICE DE 2ª CLASSE		
ARTIFICE DE 3ª CLASSE		
CARPITEIRO DE 1ª CLASSE		

DECRETO N.º 24.121, DE 25 DE MARÇO DE 2004

INSTITUI Grupo de Trabalho junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, com as finalidades que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de competência que lhe confere o artigo 34, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de manifestação dos órgãos interessados acerca do projeto de lei sobre "Acesso e a Proteção ao Patrimônio Genético da Biodiversidade, ao Conhecimento Tradicional Associado e a Repartição de Benefícios do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n.º 1472.004-CASA CIVIL;

DECRETA

Art. 1.º - Fica instituído, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, Grupo de Trabalho incumbido de analisar projeto de lei sobre "Acesso e a Proteção ao Patrimônio Genético da Biodiversidade, ao Conhecimento Tradicional Associado e a Repartição de Benefícios do Estado do Amazonas".

Art. 2.º - O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será composto por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, como a seguir se especifica:

- a) Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECT
Titular: Mariana Correa de Souza Frazão
Suplente: Mary Guimarães de Costa
- b) Fundação ou empresa a requesta do Estado do Amazonas - FAPEAM
Titular: José Aldemir de Oliveira
Suplente: Nidia Naomi Fabr
- c) Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS
Titular: Virgílio Maurício Viana
Suplente: Paulo Renato Moraes Lóes
- d) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
Titular: José Lúcio do Nascimento Rabelo
Suplente: Juscelino Batista dos Santos
- e) Universidade do Estado do Amazonas - UEA
Titular: Lourenço dos Santos Pereira Braga
Suplente: Carlos Eduardo de Souza Ocasalves

Art. 3.º - Os integrantes do Grupo de Trabalho:
I - concluirão os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias;
II - não serão remunerados, sendo considerada a participação no Grupo serviço público relevante.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2004.

Eduardo Braga
EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

MARILENE CORREIA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

JORGE NELSON SMOURGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRILHIM LIMA
Secretária de Estado de Fazenda



20 ABR 1999
CIRCULAR 177/99

68

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, sexta-feira, 16 de abril de 1999

Número 29.146 ANO C

PODER EXECUTIVO

PROCIAM
Fls. 68
AA

LEI Nº 2.531, DE 16 DE ABRIL DE 1999.

ESTABELECE normas relativas ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º. Fica extinto o adicional pelo exercício de função de confiança instituído pelo artigo 82 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e previsto nas Leis nºs 1.778, de 08 de janeiro de 1987, 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e 1.869, de 07 de outubro de 1988

Parágrafo único. A importância relativa ao adicional de que trata o caput deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da Lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificável, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado.

Art. 2º. Os valores pecuniários incluídos ou acrescidos, em qualquer data, aos proventos de aposentadoria, com base no artigo 139, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, ficam deles expressamente suprimidos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 109, inciso XXII, da Constituição Estadual, combinado com a determinação do artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias decretadas até a data da publicação desta Lei

Art. 3º. A decretação de atos concessivos de transferência para a inatividade observará o estabelecido no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

Art. 4º. Fica extinto o direito ao adicional por tempo de serviço de que tratam os artigos 90, III, e 94 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, respeitadas as situações constituídas até a data desta Lei.

Art. 5º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público estadual

Art. 6º. Os acréscimos pecuniários percebidos por qualquer servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

Art. 7º. Os artigos 30, 31, 32, 42, 47, 48, 49, 50, 51, 75, 80, 81, 88, 132, I, b, 144, 145, 146, 147, 161, XI, e 171, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas -, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante adquirentes aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante

comprovação, por junta médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitando."

"Parágrafo único. O aproveitamento de servidor de que trata este artigo somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 31. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade se o servidor, não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial."

"Art. 32. O aproveitamento precederá a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo que atenda as condições do artigo 30."

"Art. 42. São requisitos para a posse:

- I nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando admitida por legislação federal específica;
- II idade mínima de dezeto anos;
- III exercício pleno dos direitos políticos;
- IV quitação com o serviço militar, quando o empessando for do sexo masculino;
- V sanidade física e mental atestada por junta médica oficial;
- VI preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo;
- VII declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empessando."

"§ 1º. O servidor, no ato de posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, ou hipótese de exoneração não-permitida."

§ 2º. Na hipótese de o empessando perceber proventos, fará declaração correspondente, incluindo o cargo em que se deu a inatividade."

"Art. 47. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade."

"Art. 48. Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício."

"Art. 49. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estiver no serviço público, hipótese em que será reconhecido no cargo de que era titular ou aproveitada em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provado."

"Art. 50. O servidor público efetivo só perderá o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."

"Art. 51. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança"

"§ 1º. A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a trinta dias consecutivos, pago na proporcção dos dias de efetiva substituição que excederem a referido período."

"§ 2º. Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição autônoma, entendida esta como a que integra o função própria do cargo de que o servidor for titular."

"Art. 75. A critério da Administração, o servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração."

"§ 1º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença"

"§ 2º. A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração."

"§ 3º. A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no caput deste artigo."

"§ 4º. A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive a de estágio probatório."

"Art. 80. Considera-se:

- I - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devido na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;

II - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público."

"Art. 81. Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho"

"Parágrafo único. Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas."

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.



69

69

PRDCIAM

69

Diário Oficial

4 sexta-feira, 16 de abril de 1999

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 8.º - Integrada pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor-Técnico, compete à DIRETORIA do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas:

I - instituir o Plano Diretor do IPREM e executá-lo, avaliando os seus resultados;

II - estabelecer o Plano Anual de Trabalho da Autarquia e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;

III - elaborar a Proposta Orçamentária Anual do IPREM, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

IV - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira, que lles sejam submetidos pelos seus integrantes;

V - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras do IPREM e a alienação de bens patrimoniais e de material inservível do seu patrimônio;

VI - aprovar:

a) o Regulamento Administrativo do Instituto;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e para participar de encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da Autarquia;

c) a escala de férias dos servidores do IPREM;

d) o Relatório Anual de Atividades e o Balanço Anual do Instituto;

VII - julgar os recursos contra atos individuais dos seus integrantes;

VIII - sugerir ao Governador alterações deste Regimento e da legislação estadual pertinente ao Instituto;

IX - resolver os casos omissos neste Regimento Interno.

§ 1.º - A Diretoria do IPREM deliberará por maioria simples.

§ 2.º - O Regulamento Administrativo a que se refere o inciso VI, alínea a, deste artigo, estabelecerá:

I - o detalhamento da competência dos órgãos integrantes da estrutura constante deste Regimento;

II - a denominação e a competência das Gerências e Subgerências;

III - as atribuições dos titulares de cargos comissionados, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso; e

IV - a lotação interna dos servidores.

SUBSEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA

Art. 9.º - À PRESIDÊNCIA do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas compete a supervisão geral das atividades desenvolvidas na Autarquia, abrangendo a administração dos seus recursos humanos, financeiros e materiais, com vistas ao cumprimento dos seus objetivos e ao aperfeiçoamento das atividades a cargo do IPREM.

SUBSEÇÃO II DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 10 - Sem prejuízo de outras atividades inerentes à sua natureza, a DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA compete supervisionar, dirigir e orientar a execução, no âmbito do IPREM, das atividades relativas a:

I - pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, protocolo, portaria e vigilância;

II - arrecadação, orçamento, contabilidade e finanças.

SUBSEÇÃO III DA DIRETORIA TÉCNICA

Art. 11 - À DIRETORIA TÉCNICA compete:

I - supervisionar, dirigir e orientar a execução das atividades-lim Instituto, desenvolvidas pelas Coordenadorias de Metrologia Legal e de Controle de Qualidade Industrial;

II - realizar outras atividades inerentes à sua natureza.

SEÇÃO II DOS DEMAIS ÓRGÃOS

Art. 12 - Sem prejuízo de outras atividades inerentes à

respectiva natureza, compete aos demais órgãos integrantes da estrutura do IPREM:

I - GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE - assistir o titular do Instituto em sua representação política e social, incumbindo-se do preparo e despacho do expediente;

II - ASSESSORIA - prestar assessoramento ao Diretor-Presidente, ao Diretor Administrativo-Financeiro e ao Diretor Técnico, em assuntos técnico-administrativos e de ordem jurídica, relacionados com a área de atuação do IPREM;

III - COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - coordenar e controlar a execução, no âmbito do IPREM e de acordo com as orientações emanadas dos respectivos órgãos centrais, das atividades relativas a administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais;

IV - COORDENADORIA DE FINANÇAS - coordenar e controlar a execução das atividades orçamentárias, financeiras e contábeis do IPREM;

V - COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO - coordenar e controlar a execução, no âmbito da Autarquia, das ações relacionadas ao recebimento de tributos, multas e custos de serviços, apresentando as respectivas prestações de contas ao Diretor Administrativo-Financeiro;

VI - COORDENADORIA DE METROLOGIA LEGAL - coordenar e controlar a execução das atividades de vistoria, aferição e fiscalização de medidas e instrumentos de medir;

VII - COORDENADORIA DE CONTROLE DE QUALIDADE INDUSTRIAL - coordenar e controlar a execução de projetos gerais ou específicos com vistas à fiscalização de produtos e serviços destinados ao controle de qualidade.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 13 - São atribuições do Diretor-Presidente do IPREM:

I - representar o Instituto, em Juízo e fora dele;

II - relacionar-se com autoridades, órgãos públicos e Instituições privadas, em assuntos de interesse do IPREM;

III - assinar, com vistas à consecução dos objetivos do Instituto, convênios, contratos e ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

IV - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro e, na falta deste, com o Coordenador de Finanças, os recursos da Autarquia, assinando cheques e outros documentos de cunho financeiro;

V - ordenar as despesas do IPREM, podendo delegar tal atribuição, através de ato específico;

VI - certificar-se das contas a serem apreciadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado;

VII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria do Instituto;

VIII - julgar os recursos contra atos individuais dos Diretores e do Chefe de Gabinete;

IX - realizar ações complementares, em razão do objetivo e da competência do Instituto.

Parágrafo Único - O Diretor-Presidente será substituído, sucessivamente, em seus impedimentos e afastamentos legais, pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor Técnico.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES E DEMAIS DIRIGENTES

Art. 14 - Compete aos Diretores e, sem prejuízo do disposto neste Regimento e no Regulamento Administrativo, aos dirigentes de órgão em geral do IPREM:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo a sua adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lles são subordinados, de acordo com as orientações do setor de recursos humanos, inclusive para efeito de promoção por merecimento;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados;

VII - realizar ações complementares, em razão da competência do órgão sob sua direção.

Parágrafo único - As atribuições dos demais titulares de cargos comissionados serão estabelecidas em Regulamento Administrativo, aprovado nos termos do artigo 8.º, VI, a e § 2.º, deste Regimento Interno.

TÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 15 - Os servidores do IPREM são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986 - ou pela legislação que o suceder.

Art. 16 - A administração de recursos humanos obedecerá às diretrizes estabelecidas no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos e no Regulamento Administrativo do Instituto.

Art. 17 - Os cargos de provimento em comissão serão ocupados, preferencialmente, por servidores do IPREM.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Art. 18 - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas poderá, eventualmente, contratar serviços técnico-profissionais especializados de assessorias e consultorias ou serviços profissionais qualificados, sem vínculo empregatício, para realização de tarefas específicas, por prazo determinado, renovável no interesse da Administração.

TÍTULO IV DO REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DO REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Art. 19 - O patrimônio e as receitas da Autarquia são os especificados no artigo 5.º deste Regimento.

§ 1.º - O exercício financeiro do IPREM coincide com o ano civil.

§ 2.º - O IPREM poderá aplicar suas reservas financeiras, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - As informações referentes ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas somente serão fornecidas à divulgação mediante autorização do Diretor-Presidente ou do seu substituto legal.

Art. 21 - A vigência deste Regimento Interno é vinculada à do Decreto que o aprovar.

ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor-Presidente	
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
01	Assessor	AD-1
05	Coordenador	AD-1
01	Oficial de Gabinete	AD-2
02	Assistente de Gabinete	AD-3
02	Auxiliar de Gabinete	AD-4

Secretaria da Administração, Coordenação e Planejamento

PORTARIA N.º 072/99-CEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que, em razão do Preceito n.º 2851/1998-NSP/D,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de adiantamento a Sra ANA IRILEANDA GOMES ALVES, Coordenadora do Arquivo Público da Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento em AD, no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil e Cem Reais).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr. 266

Julgamento: 18/06/1993 **Órgão Julgador:** TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-06-08-1993 PP-14901 EMENT VOL-01711-01 PP-00011 RTJ VOL-00150-01 PP-00026

Ementa:

EMENTA: - Embora, em principio, admissivel a "transposicao" do servidor para cargo identico de mesma natureza em novo sistema de classificacao, o mesmo nao sucede com a chamada "transformacao" que, visto implicar em alteracao do titulo e das atribuicoes do cargo, configura novo provimento, a depender da exigencia de concurso publico, inscrita no art. 37, II, da Constituicao.

Acao direta julgada, em parte, procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressao... (continua)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Procedimento Administrativo PR/AM n.º 1.13.000.000584/2004-41 PRDC/AM n. 1498
REPRESENTANTE: WALLACE SOUZA
REPRESENTADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS E GOVERNADOR DO AMAZONAS
ASSUNTO: Inconstitucionalidade no substitutivo do Projeto de Lei n. 001/2004 da Assembléia Legislativa, na equiparação salarial e funcional entre Comissários e Delegados da Polícia Civil no Amazonas, sem concurso público.

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de Representação do Deputado Estadual Wallace Souza, relativo à eventual inconstitucionalidade na **Lei Estadual n. 2.875 de 25 de março de 2004**, publicada no DOE/AM na mesma data (fls. 14), pelo fato de haver equiparado salários e funções entre Comissários e Delegados de Polícia Civil no Estado do Amazonas, sem a realização de concurso público, ferindo preceitos constitucionais.

Considerando o teor da referida lei, em especial a redação do inciso V do art. 5º, verifica-se que atribuições privativas de Delegado de Polícia foram delegadas aos Comissários de Polícia.

Dessa forma, a referida Lei ao ampliar as funções de Comissários de Polícia, estendendo-as às funções privativas de Delegado de Polícia, pode haver violado preceitos constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, dentre eles, a exigência de concurso público para preenchimento de cargos públicos.

Acontece, que é atribuição privativa do Procurador Geral da República, nos termos do art. 103, VI da Constituição Federal, a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, se entender cabível para o caso em tela.

Assim, determino a remessa dos presente autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, para a análise de eventual cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o referido dispositivo legal.

Manaus, 3 de maio de 2004

Luiz Carlos Oliveira Júnior
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



GABPGR/DF- 8264/2004 4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS



OFÍCIO N.º 122/2004/GAB/LC/PR/AM

Manaus, 08 de outubro de 2004

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, e no interesse da Procedimento Administrativo PR/AM n. 1.13.000.000584/2004-41 – PRDC n. 1498, encaminhado a essa Procuradoria-Geral por meio do Ofício n. 340/2004/PRDC/AM, de 03 de maio de 2004, remeto-lhe, desta feita, cópia da Lei Ordinária n. 2.917, de 01 de outubro de 2004, do Estado do Amazonas, que transformou cargos de comissários de polícia em cargos de delegados de polícia, sem o devido concurso público, para análise de eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

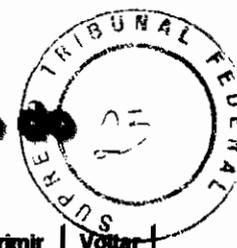
Atenciosamente,

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

Ao Exmo. Sr.
Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES
Procurador-Geral da República



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Lei Ordinária nº 2917/2004 de 01/10/2004

[Imprimir](#) | [Voltar](#)

Ementa

DISPÕE sobre a transformação e a extinção dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, que especifica, e dá outras providências.

Texto

Art. 1º - Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Civil de 5ª Classe, compondo o Quadro Permanente de Pessoal especificado no Anexo I da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, os 124 (cento e vinte e quatro) cargos de Comissário de Polícia, Classe Única, integrantes, no referido quadro, do Grupo Ocupacional AUTORIDADE POLICIAL.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo 1º desta Lei e com respaldo nos artigos 5º, VIII e 34 a 36 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, ficam automaticamente transferidos para os cargos transformados os 120 (cento e vinte) servidores classificados nos cargos de Comissário de Polícia, Classe Única, em cumprimento à Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004.

Parágrafo único - Para fins de antiguidade na classe resultante da transformação e transferência, observar-se-á o tempo de serviço na Classe Única de Comissário de Polícia, incumbindo ao Delegado Geral de Polícia Civil a adoção, por ato próprio, das providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, bem como a verificação da regularidade de sua aplicação.

Art. 3º - A transformação e a transferência de que tratam os artigos anteriores são compensadas com a extinção de 124 (cento e vinte e quatro) cargos vagos de Delegado de Polícia Civil de 5ª Classe, cuja quantidade é mantida em 130 (cento e trinta), preservado em 462 (quatrocentos e sessenta e dois) o quantitativo dos cargos integrantes da série de classes instituída pela Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004.

Parágrafo único - As vagas remanescentes na 5ª Classe do cargo de Delegado de Polícia serão preenchidas mediante habilitação em concurso público, na forma da Lei.

Art. 4º - O Chefe da Casa Civil do Governo do Estado providenciará a republicação da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lançer Soluções em Informática Ltda
Legislador® W111 - Desenvolvido por Lançer Soluções em Informática Ltda

versão do sistema
15.05.2003 - 1.8.2.2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



OFÍCIO N. 340/2004/PRDC/AM

Manaus, 3 de maio de 2004

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



1.00.000.003984/2004-67

Senhor Procurador Geral,

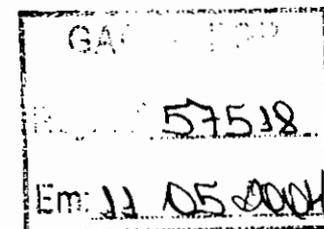
Cumprimentando Vossa Excelência, **encaminho** o Procedimento Administrativo PR/AM n. 1.13.000.000584/2004-41 – PRDC/AM n. 1498, que trata de *inconstitucionalidade no substitutivo no Projeto de Lei n. 001/2004 da Assembléia Legislativa do Amazonas, na equiparação salarial e funcional entre Comissários e Delegados de Polícia Civil, sem concurso público*, para análise de eventual cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra preceitos da Lei Estadual n. 2.875 de 25 de março de 2004, publicada no DOE/AM na mesma data.

Respeitosamente,

Luiz Carlos Oliveira Júnior

Luiz Carlos Oliveira Júnior
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Exmo. Sr.
Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES
Procurador Geral da República





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº

MPF
Procuradoria da República - AM.
1.13.000.000584/2004-41

PRDC/AM N.º 1498

AUTUADO EM: 29.4.2004

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SÍNTESE: INCONSTITUCIONALIDADE NO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº
001/2004 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
NA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E
FUNCIONAL ENTRE COMISSÁRIO E
DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, SEM
CONCURSO PÚBLICO

REPRESENTANTE: WALLACE SOUZA

REPRESENTADO:

PROCEDÊNCIA: PROTOCOLO PR/AM/Nº 2004.1318

PROCURADOR: DR. LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR

PRDC/AM/01498



MPF
Procuradoria da República - AM.
1.13.000.000584/2004-41

À PRDC, para autuar e distribuir
Emt. 20.1.4.04
Ageu Florêncio da Cunha
Procurador-Chefe da PR/AM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-AM.



FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA, Brasileiro, amazonense, casado, Deputado Estadual e Corregedor da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, portador da Carteira de Identidade n. 299.890/SESEG-AM, CPF. N. 193.661.672-68, residente e domiciliado nesta cidade, sito à Rua 09 – Casa 18 – Conjunto Parque Tropical – Bairro Parque, vem, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento **DENUNCIAR O SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI n.001/2004 datada de 16 de fevereiro de 2004**, levado a votação nesta Augusta Casa Legislativa, por entender que se trata de **MATÉRIA INCONSTITUCIONAL**, conforme passa a expor:

Tal projeto na realidade, não poderia ir à votação na **CASA DAS LEIS DO ESTADO DO AMAZONAS**, até porque está eivada de vícios insanáveis, vícios estes que não foram observados pelo chefe do Poder Executivo, talvez por não ter formação jurídica ou por crer que efetivamente o projeto se reveste da mais pura legalidade, o que não ocorre.

A não observância dos artigos 8º. Incisos III e VI e 10º. da Constituição Federal da República, fulmina diretamente a possibilidade de aprovação do Projeto apresentado, então vejamos:

O Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amazonas- SINPOL, representante dessa categoria sofrida, não participou da aprovação do Projeto apresentado à Câmara dos Deputados no dia da votação, por não ter sido convocado ou avisado, deixando-se de atentar para os preceitos contidos nos artigos acima mencionados, que prescrevem da seguinte forma:

Art. 8º. – É livre a associação profissional ou sindical observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho;

Art. 10º - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

15:00 16-04/2004 001318 PROCURADOR DA REPUBLICA DO AMAZONAS 44



Através da mensagem nº 001/2004, o Chefe do Poder Executivo Estadual submeteu a exame da Assembléia Legislativa Estadual, o Projeto de Lei que institui o 'PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS', cuja cópia anexamos com a presente denúncia a respeito das inconstitucionalidades encontradas no plano, o qual foi aprovado conforme Lei n.2875 de 25.03.2004, Fls. 14/19.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.

Art. 3º. § 3º. A descrição dos cargos de provimento efetivo e a tabela de TRANSPOSIÇÃO de cargos são as constantes, respectivamente, dos ANEXOS III e IV desta Lei, considerando-se, para efeito do disposto do parágrafo anterior, a correspondência das transposições, incluindo os servidores inativos e os pensionistas, na forma do art. 7º. Da Emenda Constitucional nº.41 de 19 de dezembro de 2003 à Constituição da República e aos policiais readaptados, segundo a legislação específica.

Art. 4º. As VANTAGENS PESSOAIS porventura auferidas por servidores da Polícia Civil, inclusive os inativos, provenientes da gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança (QUINTOS) e da gratificação por tempo de serviço (QUINQUENIOS), na forma da Lei nº. 2531 de 16 de abril de 1999, serão pagos nos valores atualmente percebidos, não sendo reajustados em função de valores fixados por esta Lei.

O que se vê de anormal no art. 3º. § 3º. Nas TRANSPOSIÇÕES é de uma tremenda maquiagem, caracteriza uma ascensão funcional disfarçada, o que fere a Constituição Federal – art. 37, caput I e II-; o PRINCÍPIO DA IGUALDADE; 231 –RJ; 245 RJ e 837 DF e com lesão ao patrimônio público, não mais subsistindo o instituto da ascensão funcional, sendo indispensável para provimento de cargo público isolado ou em carreira a aprovação em concurso público de provas e títulos, onde se observa no Anexo I – QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL- GRUPO OCUPACIONAL – AUTORIDADE POLICIAL – O Cargo de DELEGADO DE POLÍCIA, vai até a 5ª. Classe com uma quantidade de (130 vagas) e o Cargo de COMISSÁRIO DE POLÍCIA (124 vagas), pergunta-se:

O por que foi criada a 5ª Classe se na Polícia Civil existe (28) Vinte e oito Delegados de Polícia na 4ª Classe e nesta existe um numero de (152 vagas) para DELEGADO DE POLÍCIA na referida classe?



O porque no Anexo IV – TRANSPOSIÇÕES DE CARGOS: -

No quadro **DELEGADOS DE POLÍCIA** desaparece a **5ª Classe** ficando somente a **4ª Classe**, ficando agregado no mesmo quadro a figura do **COMISSÁRIO DE POLÍCIA**, onde se pode observar que o **CARGO/CÓDIGO (ATUAL) TRANSPOSTO** vê-se que os Delegados transpõem para a mesma classe igualmente os Comissários de Polícia, quanto aos Investigadores, Escrivães, Peritos Criminais e Legistas e outros fazem a transposição de classe, no caso de **1º e 2º ficam na primeira classe, 3º fica na 2º classe** e assim por diante, o que se entende é que quando ocorre uma transposição é de uma classe para outra e não na mesma classe, porque será que somente com os Delegados e Comissários ocorreu tal fato de não transporem, ficando na mesma classe.

PERGUNTA-SE!

Por que no anexo IV –**TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS** a figura do Comissário de Polícia fica no mesmo quadro dos Delegados, muito embora seja carreira única, será que os mesmos não estão tentando encobrir alguma irregularidade, porque o que se entende é de que a **5ª Classe de Delegado** será dos Comissários de Polícia, e do jeito que está irão ficar na **4ª classe**, pelo seguinte motivo:

Na **4ª Classe** é de **152 vagas**, os comissários são **124**, então como na **4ª classe** só existe atualmente **28 Delegados** existe uma defasagem de **124 vagas**, justamente a quantidade de Comissários, é uma maneira de burlar os que não conhecem o quadro atual da policial civil, logicamente que a **5ª classe** será extinta.

Pergunta-se! Por que então criaram a **5ª classe**? Será que era somente para beneficiar a categoria dos Comissários de Polícia, ainda em estágio probatório.

Ambas as situações são inconstitucionais, vejamos no caso do art.3º. § 3º:

A **TRANSPOSIÇÃO**, como classicamente formulada, era o ato pelo qual o servidor passava, por meios exclusivamente interno, de um cargo para outro de conteúdo ocupacional diverso. Com este sentido foi superada a partir da edição da Constituição Federal de 1988, eis que significa benefício direto ao servidor, com vistas a prover força de trabalho, onde o interesse público, adequação do serviço, móvel necessário do atual provimento derivado, é meramente secundária ou reflexa. No caso específico o que se vê é uma futura **TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA PARA DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE**, não apresentam a mínima condição de prosperar. Conforme frisamos, trata-se de **TRANSPOSIÇÃO ILEGÍTIMA**, espúria, burla o concurso público, única forma de restabelecer ou ampliar força de trabalho no serviço público, fere a Constituição Federal- art.37, caput, I e II-: **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**; 231 –RJ; 245 RJ; e 837 –DF e com lesão ao patrimônio público As tentativas de transposição saudosistas, a serem realizadas sob a égide da Constituição de 1988, mas com as características de outrora, vêm sendo sistematicamente afastadas pelo Judiciário.

Basta observar que, acertadamente, após a Constituição Federal de 1988, o STF tem recusado validade a todas as formas de provimento derivado não decorrentes de promoção, tais como os antigos institutos da **ASCENSÃO FUNCIONAL, A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E APROVEITAMENTE**. Conf. ADIN 231 RJ, RTJ 144/24; ADIN 248-



1; ADIN 89-MG; ADIN 1329-7-AL; ADIN 308-DF. “A regra geral, estabelecida pela Constituição Federal, para a investidura em cargos ou empregos públicos é a aprovação em concurso público, art. 37, II..

No **art. 4º** - Investe contra as vantagens pessoais denominadas **QUINTOS E QUINQUÊNIOS** determinando o congelamento dessas vantagens, sem fazê-los incidir sobre os salários reajustados, com o claro objetivo de aviltar ainda mais os proventos dos Policiais Civis, que têm nessas vantagens a única maneira de reajuste indireto de seus salários, já bastante aviltados, ferindo a Constituição Federal (**DIREITO ADQUIRIDO**) vez que num período de quase (10) Dez anos sem aumento salarial, já contabilizaram uma perda de 80% no salário desde o último aumento da categoria, enquanto o Governo Estadual lhe acena com uma reposição salarial num percentual de aproximadamente 25% para as categorias, Delegados, Escrivães, Investigadores e de 85% para os Comissários de Polícia a classe melhor contemplada.

No caso dos **COMISSÁRIOS- Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS.**

Art. 5º. V – AUTORIDADE POLICIAL- os titulares dos cargos de **DELEGADO DE POLÍCIA E DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA**, dos quais constituem competência privativa a presidência de Inquérito Policial, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência.

AUTORIDADE POLICIAL define o Prof. Hélio Tornaghi (constante na sua obra **INSTITUIÇÕES DE PROCESSO PENAL**) qual seja “**AUTORIDADE POLICIAL** é aquela que, com fundamento em lei, é parte integrante da estrutura do Estado e Órgãos do Poder Público, instituído especialmente para apurar as infrações penais, agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas, segundo sua discricção”.

Vejamos o que diz o Dr. **ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA** em sua **MONOGRAFIA** datada de agosto de 1998/**BRASÍLIA – VII CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA**, atualmente **PRESIDENTE DA CONDEPOL- CONSELHO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL**, com sede em Brasília-DF, Fls.20/54.

Aviso de 25 de maio de 1810 criou, no serviço público brasileiro, o **CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA** para substituir alcaides, mais remotos antecessores dos **DELEGADOS DE POLÍCIA**.

Em 1825, reorganizaram-se os serviços policiais e os **comissários** passaram a ter a incumbência de encaminhar as autoridades competentes “**PARTE**” circunstanciada do ocorrido fato criminoso e de prisão em flagrante. Deveriam comparecer, de pronto, ao local do crime, mesmo não sendo competentes para formar o “**CORPO DE DELITO**”, deveriam ouvir as testemunhas, arrecadar armas e demais objetos relacionados com o fato delituoso e anotar todas as circunstância que esclarecessem o fato perante a Justiça para servir de base a um procedimento legal.



Art.144-A segurança pública, do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

§ 4º. CF – Às polícias civis, dirigidas por **DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA**, incumbem ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares”

Podemos, ainda observar o Voto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Ministro Carlos Veloso, em 14 de dezembro de 1995, quando relator:

PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIVERSOS CARGOS DE DIREÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.

N.1 –Polícia Civil e Delegados de Carreira, por aparente violação ao art. 144 § 4º da CF- que atribui a direção das polícias civis a delegados de polícia de carreira-, a eficácia de diversos dispositivos de lei complementar do Estado de Sergipe (LC 10/92), na parte em que admitem o provimento em comissão de diversos cargos de direção da polícia civil local por pessoas estranhas à carreira de delegado de polícia . ADIN 866 –SE, relator Ministro Carlos Veloso, 14.12.1995 (Informativo STF n.17 – DJ de 19.12.1995)

Após a promulgação da Carta Fundamental de 1988, a partir de quando se cristalizou o entendimento de que as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais não podem ficar a cargo de delegados de polícia leigos, e sim de carreira (CF, 144, § 4º).

Neste art.5º, V- a Lei fere a Constituição Federal, dando poderes aos **COMISSÁRIOS DE POLÍCIA** principalmente na Capital onde existe **DELEGADO DE POLÍCIA DE CARREIRA** de conduzir o Inquérito Policial, fazer lavratura de flagrante, porque os mesmos quando fizeram o concurso público, para Delegados de Polícia, sabiam de suas funções, salários e tinham suas atribuições fixadas na **Portaria n. 006/2003-GDG/PC** datada de 27 de fevereiro de 2003 e assinada pelo senhor Delegado-Geral de Polícia Civil –Dr. Francisco Ferreira da Silva Sobrinho o qual em outra ocasião (ano 1991) extinguiu o cargo de **COMISSÁRIO DE POLÍCIA**, passando os mesmos para o cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA**, em nenhum momento é citado que o Comissário poderia assinar o Inquérito Policial, somente na atribuição, **letra (i) poderia exercer provisoriamente as funções de Delegado de Polícia quando designado como titular de Delegacia do Interior ou para exercer a função de Delegado Plantonista**. No caso do interior do Estado a autoridade judiciária principal era o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA** (cargo criado para cobrir a deficiência de Delegados de Polícia no interior do Estado) quando na localidade não existisse a figura do Delegado de Polícia de Carreira o mesmo poderia assinar o inquérito policial e outras atribuições da polícia judiciária, segue em anexo, cópia ., Fls. 55

E mais quando os comissários de polícia fizeram o concurso público o numero de inscritos para Delegado de Polícia era de aproximadamente (10) pessoas para uma vaga e no de Comissário de Polícia era de (04) pessoas para uma vaga, logo se pode verificar que o concurso para Comissário não era tentador em virtude do salário e a condição de que teriam



que começar a trabalhar nas Delegacias de Polícia do interior, o que não aconteceu e verificou-se que somente os principais municípios foram cobertos pelos comissários, no caso de Manacapuru, Maués, Rio Preto da Eva, etc.

Especificamente o Inquérito Policial é, pois, um procedimento administrativo investigatório, elaborado pela polícia judiciária, sob a presidência do DELEGADO DE POLÍCIA DE CARREIRA.

Vejamos algumas posições do STF – DECISÕES MONOCRÁTICAS.

Julgamento 22.09.1998.

Agravo de Instrumento – AI 225071/RS

Relator – Ministro Marco Aurélio – DI Data 30.10.98 P-00034

Despacho.

Decisão Vencimentos – Vinculação – COMISSÁRIO DE POLÍCIA E DELEGADO DE POLÍCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com a alegada base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado: SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL. COMISSÁRIO DE POLÍCIA.

Pretensa vinculação, via escalonamento, do vencimento básico do Comissário ao de Delegado de Polícia. Vinculação ou equiparação constitucionalmente vedada (CF. art. 37, XIII).

A conclusão da Corte de ordem afina-se, ao invés de contrariar, com o preceito do inciso XIII do art. 37 da CF: XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 39 § 1º.

Fls. 56/57

STF – relator Ministro Aldir Passarinho.

REPRESENTAÇÃO 1175/GO-GOÍÁS.

Julgamento 01.02.1985.

INCONSTITUCIONALIDADE – PAR.2 (SEGUNDA PARTE) E PARÁGRAFOS 3 E 4 DO ART. 62 DA Constituição do Estado de Goiás. Fere o disposto do art. 57, V, da CF, emenda na Constituição do Estado, que nela insira matéria própria de lei ordinária e que seja de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, sem que tal regra do processo legislativo seja atendida. Entender-se diferentemente, seria admitir fosse contornado tal óbice, mediante a inserção, através de emenda constitucional, no texto da lei maior do Estado, de matéria própria da legislação ordinária, mas para a qual fosse prevista aquela iniciativa exclusiva. INCONSTITUCIONALIDADE da segunda parte do § 2º. Do art.62 da Constituição do Estado de Goiás, que dispõe sobre PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. Os parágrafos 3º e 4º do art. 62 da Constituição de Goiânia, ferem o disposto na norma geral do art. 13, inciso V da Lei Básica Federal e especificamente maltrata a norma do parágrafo 4º do seu artigo 104, ao dispor que seja atribuído ao cargo do funcionário que exerça mandato eletivo, quando de seu retorno, o maior nível de vencimento ou salário atribuído dentro da administração pública estadual ou municipal a que estiver vinculado (parágrafo 3º), bem como, em decorrência, estender-se tal vantagem ao



servidor que somar um mandato eletivo municipal como outro estadual ou federal, consecutivamente (parágrafo 4º).

DESCABIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EXAME, DIREITO LOCAL, EQUIPARAÇÃO, SALÁRIO, COMISSÁRIO DE POLÍCIA, DELEGADO.

INADIMISSIBILIDADE, OFENSA INDIRETA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Fls. 58/59.

STF – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator – Ministro Sydney Sanches

Julgamento – 11.09.2002

Data 01.10.2002 P -00083 (Agravo de Instrumento AI 386667/RS – DECISÃO no caso de COMISSÁRIOS DE POLÍCIA E DELEGADOS DE POLÍCIA equiparação de vencimentos foi julgado improcedente “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – COMISSÁRIO DE POLÍCIA-PRETENSA VINCULAÇÃO, VIA ESCALONAMENTO, AO VENCIMENTO BASIDO DE ‘ DELEGADO DE POLÍCIA’ – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL-PRECEDENTES DA CAMARA.

Na Decisão 1. Os Autores, ora agravantes , propuseram ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, visando à declaração judicial de que como COMISSÁRIOS DE POLÍCIA, devem receber, seu padrão (10), ou seja, exatamente igual a dos Delegados de primeira categoria e mesmo padrão, consoante a Lei Estadual n.9696 citada a posteriores que essa remuneração se referirem.

Ademais, conforme assentada na v.decisão recorrida, o ‘COMISSÁRIO DE POLÍCIA’ não integra a carreira de DELEGADO, razão pela qual a sua remuneração não pode ser vinculada a cargo de outra carreira, segundo a Constituição, outros comentários, segue cópia do agravo.

Fls. 60/61

AG.REG. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator Ministro Nelson Jobim – AI 438232 AgR/RS- Rio Grande do Sul.

EMENTA – COMISSÁRIOS DE POLÍCIA E DELEGADOS DE POLÍCIA . VENCIMENTOS. Controvérsia infraconstitucional. Direito local (Súmula 280). Regimental não provido.

Fls.62.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Relator Ministro Nelson Jobim- AI 423549 AgR/RS- Rio Grande do Sul, data 25.11.2003.

EMENTA- Servidor público. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. Vinculação aos vencimentos de DELEGADO. Controvérsia que demanda o exame de normas infraconstitucionais locais (Sumula 280). Regimental não provido.

Fls. 63.

AI 242279 /RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator – Ministro Marco Aurélio DJ Data 21.05.99 P-00085.

Julgamento – 28.04.1999.



DESPACHO – DECISÃO VENCIMENTOS – VINCULAÇÃO – COMISSÁRIO DE POLÍCIA E DELEGADO DE OPOLÍCIA – AGRAVO DESPROVIDO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZA PRELIMINARES RERJEITADAS.

Obs- Descabe cogitar de semelhança considerados os cargos de comissário de polícia e delegado de polícia.
Fls. 64/65.

O STF decidiu, em pedido liminar, que o inciso II do art.37 da CF, não permite o aproveitamento, uma vez, que nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso público exigido pelo mencionado dispositivo (SFT, RDA 191/100).

A transformação de cargos e transferência de servidores para outros ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimamente admitido. Para esse feito, são insuficientes a mera prova de títulos ou a realização de concurso interno, pois ofendem o PRINCÍPIO DA ISONOMIA (STF, RDA 196/107).

Viola o princípio do concurso público o instituto da ascensão, pelo qual se admitiria o acesso de ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada (STF, RDA 203/141).

Temos para finalizar as decisões do SUPREMO TRIBUTAL FEDERAL, a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, interposta pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ADI 266/RJ –RIO DE JANEIRO.

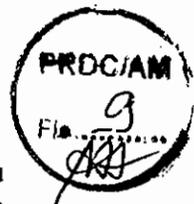
Relator –Ministro Octavio Gallotti.

EMENTA – Embora, em princípio, admissível a ‘TRANSPOSIÇÃO’ do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em no sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada “TRANSFORMAÇÃO” que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento , a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ação Direta julgada, em parte procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “TRANSFORMAÇÃO” contida no caput do art. 1º da Lei fluminense n. 1.643-90 .

Fls. 66/67.

No mesmo art.5º. XVI – Do Substitutivo define vários institutos de direito administrativos, sendo a **PROGRESSÃO FUNCIONAL**: a elevação do servidor à referência imediatamente superior, na mesma classe, ou à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, só beneficia os **COMISSÁRIOS DE POLÍCIA**, que em **ESTÁGIO PROBATÓRIO** já são beneficiados na progressão, conforme as disposições dos anexos III e IV.

ESTÁGIO PROBATÓRIO – Trata-se de um período de experiência (três (03) anos) supervisionado pela Administração, uma vez aprovados ao final do período de estágio probatório adquirem, conforme o caso, a estabilidade ou a vitaliciedade nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades estatais.



O agente em estágio probatório não é um interino, um ocupante transitório do cargo, ou um agente instável, temporário, investido em cargo de confiança, dispensável ao arbítrio da administração, mas o titular de um complexo de atribuições e deveres públicos. A precariedade de sua condição diz respeito apenas a sua plena integração no cargo isolado ou de carreira (efetivação), pois esta integração depende de sua confirmação ao final do estágio probatório. Mas a investidura do agente em cargo de provimento efetivo ou vitalício completada com a posse, preenche o cargo, provê o cargo que deixa de estar vago.

A Emenda Constitucional n. 19 não dispensou de avaliação especial de desempenho nem mesmo os servidores com estágio probatório em curso na data da promulgação da alteração constitucional (art.28 Emenda).

A referida emenda n. 19/98- fez-se no sentido de não permitir a continuidade da abulia administrativa em matéria de estágio. É que sem a avaliação o estágio era mera referência temporal na folha do servidor, sem qualquer compromisso concretamente arrostado administrativamente (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999,p.237).

Concluindo o ESTÁGIO PROBATÓRIO não é simples lapso de tempo. Traduz o primeiro momento da relação jurídico-funcional de determinados agentes públicos com o Estado. Encerra um complexo de situações jurídicas marcadas pela condição ainda precária de agentes públicos empossados em cargos de provimento efetivo, depois de concurso público, mas já responsáveis por determinada esfera de atribuições. O estágio pode também ser percebido como processo administrativo de avaliação e adaptação em efetivo exercício de agentes nomeados após concurso para cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS.

CAPÍTULO IV – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO.

O Projeto de Lei apresenta o cargo de **COMISSÁRIO DE POLÍCIA**, em classe única, com vencimentos e gratificação e atribuições aos de Delegados de Polícia em começo de carreira, com o objetivo dos ocupantes desses cargo galgarem a carreira de Delegado de Polícia, em **PROGRESSÃO VERTICAL** ou seja, **ASCENSÃO PROFISSIONAL**, mediante transferência para a referência inicial da classe imediatamente superior, existindo vagas, satisfeita a qualificação necessária e cumprido o interstício mínimo de um ano na classe, progressão funcional vedada pelo art. 144, § 4º, da CF.

O projeto pretende reorganizar o Quadro de Pessoal da Secretária de Segurança Pública do Estado do Amazonas, no entanto, investe contra o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** recepcionado pela CF, em seu art. 5º.,, que determina que todos são iguais perante a lei, pois trata de maneira desigual servidores que ingressaram nos quadros da Polícia Civil, pois pretende presentear futuramente alguns funcionários que exercem o **CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA**, ainda em **ESTÁGIO PROBATÓRIO**, com a ascensão ao cargo de **DELEGADO DE POLÍCIA**, sem que os mesmos se submetam a concurso público em detrimento de uma maioria que não teve igual tratamento no Projeto em comendo, esses funcionários "**COMISSÁRIOS DE POLÍCIA**" para serem Delegados de Polícia, somente é exigido o principal "**BACHAREL EM DIREITO**", o que existe hoje na Polícia Civil, diversos bacharéis em direito, com mais de 10 (Dez) anos de serviço de



serviços prestados, alguns já exerceram as funções de Intendente da Polícia, Comissários e até Delegados de Polícia por portaria, sua experiência jurídica foi comprovada, mais não tiveram a mesma oportunidade dos Comissários, os quais com pouco mais de dois anos na função, em **ESTÁGIO PROBATÓRIO** já podem ser considerados Delegados de Polícia, após o projeto ter sido aprovado, tendo como relator um deputado "Bacharel em Direito" que conduziu os trabalhos como presidente da mesa, vale salientar é que em toda a existência da Polícia Civil nunca houve uma quantidade de Delegados de Polícia tão grande entrando na instituição e o que mais grave sem concurso público o que leva crê que nos próximos (20) vinte anos não terá mais concurso para Delegado de Polícia, levando os atuais servidores no caso (investigadores/escrivães) com formação em direito desistirem se suas funções e procurar fazer concurso para outro cargo diferente daquele que escolheu como sua profissão futura.

É uma realidade triste se vê, policiais civis, bacharéis em direito, tentando conquistar os mesmos direitos dos comissários de polícia e terem seus sonhos, obstruído pela maioria dos representantes do povo da Assembléia Estadual, os quais não levaram em consideração a principal exigência para ser Delegado de Polícia era ter o curso "Bacharel em Direito".

Ademais, Senhor Procurador, com a aprovação do **Projeto de Lei n. 001/2004**, um Comissário de Polícia, recém-concursado, vai perceber a importância de **R\$ 4.710,00 (Quatro mil setecentos e dez reais)**, com um aumento salarial de quase **85%** com a possibilidade real serem **DELEGADOS DE POLICIA**, vez que beneficiados pelo Substitutivo e, os demais funcionários, com um aumento de aproximadamente **25%** é uma verdadeira afronta ao **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ou IGUALDADE** dos administradores em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em apelação n. 200.282-2/00, cujo Relator Desembargador Lúcio Urbano- "por **ISONOMIA** juridicamente, se entende tratamento igualitário entre iguais, a fortiori diferenciando os desiguais. Servidor a título precário não tem necessariamente direito ao tratamento salarial próprio dos servidores ocupantes de cargo efetivo, porque aí justamente reside a desigualdade, não obstante eventual identidade de cargos e respectivas funções

Com efeito, sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa.

Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.

Os COMISSÁRIOS com o aumento salarial equiparado e com as mesmas atribuições dos Delegados de Polícia serão transposto futuramente ao cargo de Delegado de Polícia, sem concurso público ferindo frontalmente a Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO ENTRE SERVIDORES FEDERAIS E ESTADUAIS: É contrário ao princípio federativo (art. 25 da CF) o estabelecimento de equiparação ou vinculação entre servidores (civis ou militares)



estaduais e federais, de modo a que do aumento de remuneração concedido aos últimos por Lei da União pudesse resultar majoração de despesas para os Estados (SFT, RDA 197/100)

O Diário Oficial do Estado do Amazonas datado de 16 de abril de 1999 – Lei n. 2531 datada de 16.04.1999-ESTABELECE normas relativas ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências.

Art.5º. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público estadual.

Art. 47. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a ESTÁGIO PROBATÓRIO por período de três (03) anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 48. Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício.

Art. 49. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

Fls. 68/69.

JUR: Aplicabilidade plena do princípio da isonomia. Igualdade na Lei e perante a Lei: O Princípio da Isonomia é auto-aplicável e deve ser considerado sob duplo aspecto: a) O DA IGUALDADE NA LEI ; b) O DA IGUALDADE PERANTE A LEI. A igualdade na Lei é exigência dirigida ao legislador, que, no processo de formação da norma, não poderá incluir fatores de discriminação que rompam com a ordem isonômica. A igualdade perante a lei pressupõe a lei já elaborada e dirige-se aos demais Poderes, que, ao aplicá-la, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório (STF, RDA 183/143).

Somente no caso do art. 39 § 1º, é permitida a vinculação de vencimento fixado por lei, não se admitindo, contudo, que a lei pretenda assemelhar cargos absolutamente diferentes (STF, RTJ 130/475).

Ao tratar do ENQUADRAMENTO:



Ver art. 10 – Os atuais servidores estatutários da Polícia Civil serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I desta Lei por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional.

O que se pode analisar neste artigo é que os cargos de Delegado de Polícia, Escrivães de Polícia, Investigadores de Polícia, Peritos etc., as suas situações funcionais permanecem a mesma, no entanto futuramente a situação dos **COMISSÁRIOS DE POLÍCIA** serão transpostos ao Cargo de **DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE** decorrente de sua nova situação funcional, porque no art. 11 da Lei fala do enquadramento e nesta definirá a metodologia a ser adotada e os instrumentos necessários a sua aplicação é onde os comissários serão enquadrados na nova função de Delegados de Polícia, sem concurso público.

Art.10-Parágrafo Único – A TRANSPOSIÇÃO E O ENQUADRAMENTO NESTE ARTIGO SERÃO RESTRITOS PARA OS COMISSÁRIOS DE POLÍCIA, aos titulares dos cargos criados pela Lei n. 2634 de 09.01.2001.

OBS- Este artigo fere o PRINCÍPIO DA IGUALDADE – Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Pergunta-se o porque somente os COMISSÁRIOS DE POLÍCIA podem fazer a transposição futuramente, após o enquadramento ao cargo de DELEGADO DE POLÍCIA, já se comentou bastante da inconstitucionalidade do acesso por transposição, ascensão, etc.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR. 266

Julgamento 18.06.1993

Órgão Julgador – TRIBUNAL PLENO

Publicação : DJ Data 06.08.1993.

EMENTA.

Embora, em princípio, admissível a TRANSPOSIÇÃO do servidor para o cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada TRANSFORMAÇÃO que visto implicar em alteração do TÍTULO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II da CF.

Fls. 70.

O art. 13 do Substitutivo estabelece que :



“Concluído o enquadramento, as vagas remanescente do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante PROGRESSÃO FUNCIONAL ou por habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação e regulamentos específicos, para as vagas das classes iniciais”.

Como se vê, Exa., nos termos do supramencionado art. 13., o Substitutivo adotou como um dos critérios para preenchimento de cargo público, o instituto da **PROGRESSÃO FUNCIONAL OU ASCENSÃO FUNCIONAL**, que já foi banida das formas de investidura em cargos públicos, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

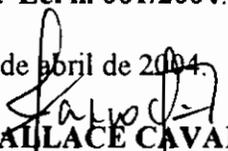
ASCENSÃO FUNCIONAL – O Sistema Constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargos ou emprego público, sendo flagrante a inconstitucionalidade do mencionado art. 13. A ascensão que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor ingressou no serviço público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudências diversas STF.

Basta observar que, acertadamente, após a Constituição Federal de 1998, o SFT tem recusado validade a todas as formas de provimento derivado não decorrentes de promoção, tais como os antigos institutos da **ASCENSÃO FUNCIONAL**, a **TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E O APROVEITAMENTO**, CONF. ADIN 231 – RJ, RTJ 144/24; ADIN 248-1, RDA 196/07; ADIN 89-MG, RTJ 150/341; ADIN 1.329-7-AL, RDA 207/219; ADIN 308 –DF, RTJ 152/361; ADIN 112-BA, RTJ 157/737. “ A regra geral, estabelecida pela Constituição Federal, para a investidura em cargos ou empregos públicos é a aprovação prévia em concurso público. Art.37,II. As exceções estão expressamente previstas (STF, ADIN 979, RDA 199/246).

Senhor Procurador Geral, existe **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nas providências que tomará Vossa Excelência, tendo por base as diversas despesas ocasionadas pela não observância das inconstitucionalidades apresentadas na Lei em questão, pelo significativo reajuste “ **em cascata**” promovido por leis incompatíveis com os preceitos constitucionais, que equiparam diversas carreiras para fins de remuneração.

Diante do expositado, Excelentíssimo Senhor Procurador é flagrante a inconstitucionalidade de alguns artigos da referida Lei, pois atenta contra os preceitos da Constituição Federal, e não os atos atentatórios aos princípios básicos constitucionais e administrativos, com isso devo, como representante da sociedade amazonense e corregedor da Assembléia Estadual, informar às autoridades competentes, como é o caso em tela, e segundo o que prescreve o art. 103 da Carta Maior, outorgando poderes a Vossa Excelência, para ingressar em Juízo com **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para que se declare a inconstitucionalidade dos artigos citados na referida **Lei n. 001/2004**.

Manaus, AM, 16 de abril de 2004.


FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA
Deputado Estadual/Corregedor/Ouvidor.
Presidente do Conselho de Ética



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
VII CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA
A POLÍCIA CIVIL E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA

BRASÍLIA, DF, AGOSTO DE 1998.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

VII CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA

ESTA MONOGRAFIA CONSTITUI UM REQUISITO PARCIAL À CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA, APRESENTADA À COMISSÃO EXAMINADORA NOMEADA PELA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.

DEDICATÓRIA:

DEDICO ESTE TRABALHO AO MEU QUERIDO AVÔ, DIMAS FERREIRA DE OLIVEIRA, VETUSTO E DIGNO DELEGADO — JÁ NO ORIENTE ETERNO — QUE, MUITO CEDO, FEZ NASCER EM MIM VERDADEIRO AMOR POR TÃO HONRÓSO MISTER. DEDICO TAMBÉM A TODAS AS DELEGADAS E DELEGADOS BRASILEIROS POR ME DISTINGUIREM COM A GRATIFICANTE MISSÃO DE REPRESENTÁ-LOS.

AGRADECIMENTOS:

— À MARIA LUISA E AO ELEASAR, ESTIMADO AMIGO, ALMA MARAVILHOSA QUE, CONOSCO, SUPEROU O TIC-TAC DO RELÓGIO, NO ÁRDUO TRABALHO DE REVISAR.

— À CECÍLIA MARIA, MINHA ESPOSA, E AOS MEUS FILHOS ACHILLES JÚNIOR, ÁLVARO HENRIQUE E ANA LUÍSA, PELO AMOR INFINITO, COMPREENSÃO DESMEDIDA E POR TUDO QUE SOU.

— À MARIA, VIRGEM MISERICORDIOSA, EXEMPLO MAIOR DE FÉ, PERSEVERANÇA E TERNURA, QUE A ESSÊNCIA SUBLIME DO AMOR PROPORCIONOU-ME CONHECER E ADMIRAR.

— A DEUS, ALFA E ÔMEGA, LUZ DO MUNDO, PELO MILAGRE DA VIDA E PELA FELICIDADE IMANE DE PODER CONCLUIR MAIS ESTA ETAPA.



21



SENHOR! A IMPERFEIÇÃO FAZ-ME FRACO E VACILANTE, MAS, A CADA MOMENTO, MAIS DESEJO SER TEU AMIGO E COMPANHEIRO. FORTALECE EM MIM A FÉ PARA EU NÃO ME DESVIAR DO TEU ESTREITO CAMINHO. FAZE-ME RESIGNADO E PERSEVERANTE. QUANDO EU FRAQUEJAR, ESTENDE A TUA DESTRA PODEROSA, SEGURA-ME A MÃO E REDIRECIONA A MINHA VIDA. AFASTA-ME DO HEDONISMO, ILUMINA-ME O ESPÍRITO COMO O SOL ILUMINA, TODOS OS DIAS, O AMANHECER E, AO SE APROXIMAR MINHA HORA, PERMITE-ME VER A TUA FACE. RESUMO

O Estado tem que exercitar a **persecutio criminis** com extrema observância dos primados da lei e do devido processo legal. Assim, o comando da investigação há de ser exclusivo do delegado de polícia; a imputação, privativa do membro do Ministério Público; e o direito de julgar, do magistrado.

INTRODUÇÃO

Das funções do Estado, a prestação jurisdicional, no campo da justiça penal, é indubitavelmente, das mais técnicas e relevantes.

Sob a responsabilidade das testemunhas, na história antiga; a cargo da vítima, na vingança privada, a persecução penal evoluiu para se tornar, nos dias atuais, um poder-dever do Estado. Assim como o é o ato de punir, aplicando a lei ao caso concreto, para que prevaleça o estado de direito.

Se o Estado é democrático e de direito, suas atividades desenvolvem-se sob os ditames da legalidade e do respeito inquebrantável à lei, tudo em nome do povo. Ao reverso, se o Estado é totalitário, e, portanto, divorciado dos princípios fundamentais que governam o estado de direito, o poder-dever de investigar e punir é arrebatado das mãos do povo para converter-se no mais vil e asqueroso meio de opressão e tirania, não raro degenerando para sangrentas convulsões sociais e graves advertências de gênios libertários como o nosso Antônio Frederico de Castro Alves, quando, em agosto de 1865, no fulgor dos seus 18 anos, brindou seus contemporâneos e a posteridade com o poema O SÉCULO, onde brada:

"Não calqueis o povo-rei!

Que este mar d'almas e peitos,

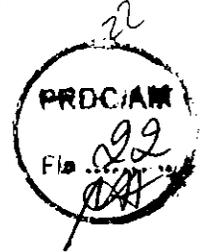
Com as vagas de seus direitos,

Virá partir-vos a lei.

Quebre-se o cetro do Papa,



22



Faça-se dele — uma cruz!

A púrpura sirva ao povo

P'ra cobrir os ombros nus."

Para consecução do poder-dever de investigar e punir, o Estado brasileiro utiliza-se do Judiciário, das instituições que exercem funções essenciais à Justiça e das polícias civis estaduais ou federal. Neste contexto, para garantir a prestação jurisdicional, o Estado separou tarefas e as confiou a variados artifices. Assim, a investigação cabe à autoridade policial; a defesa, ao advogado ou ao defensor público; a acusação, ao "parquet" e o julgamento, ao magistrado. Ressalte-se que os delegados de polícia, os promotores e os juizes detêm o monopólio constitucional de suas atividades. Dir-se-ia que houve um verdadeiro loteamento dos misteres estatais nesta área, mas assim quis o constituinte originário, exatamente para que um não se imiscua na atividade do outro, **sob pena de ferir o due process of law**, tornando, no inquérito, se dirigido por autoridade não competente, imprestáveis as provas colhidas por ofensa à **fruits of poisonous tree doctrine**.

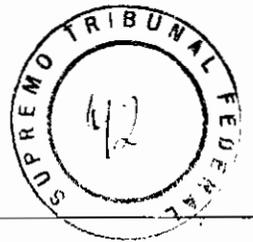
É de curial sabença jurídica o brocardo latino **lex este quod lex voluit** (lei é o que a lei quer). Por isso torna-se o déspota dos déspotas aquele que legisla em causa própria, produzindo, ao seu talento, normas que sabe ofensivas ao texto constitucional ou a outras leis de hierarquia maior. Lamentavelmente, essa conduta, sob todos os aspectos reprovável, vem sendo praticada pelo Ministério Público em vários Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal.

Procuramos analisar essas questões vinculadas ao controle externo da atividade policial com o escopo de proporcionar aos caríssimos colegas delegados e delegadas de todo o País alguns subsídios sobre esse candente tema que, a nosso ver, está se transformando em vetor de criminalidade e violência, em face da imposição, arbitrária e ilegítima, de regras internas do Ministério Público sobre as autoridades policiais, no afã de nortear esse controle rumo ao seu orgásmico desejo de comandar as investigações criminais no Brasil.

• RESUMO HISTÓRICO

1. A POLÍCIA CIVIL NA ANTIGUIDADE

A natureza do homem impulsiona-o à vida em sociedade de tal forma que só um demente poderia isolar-se do convívio com seus semelhantes. É o homem um animal social, **zôon politikom**, no dizer de ARISTÓTELES, destina-se inexoravelmente à vida em sociedade, fonte maior do desenvolvimento de suas aptidões e da satisfação dos seus mais variados desejos.



23



A sociedade é o laboratório imprescindível ao aprimoramento do homem, cuja convivência com o seu próximo lhe possibilita a correção das falhas, das imperfeições, propiciando-lhe o crescimento individual e o engrandecimento de todo o grupo.

Então, por força de sua natureza humana, os homens buscam congregarem-se em sociedade e esta, por mais primitiva, por mais rudimentar que seja, não poderia subsistir e se desenvolver sem o estabelecimento de certas normas, regras de conduta, que orientassem a todos individualmente em benefício da qualidade de vida da comunidade.

É óbvio que a criação das normas cogentes, fundamentais para a boa convivência entre os homens, evidencia a imprescindibilidade da existência, no tecido social, de pessoas com poder para tornar exequível a obediência de cada um às normas viabilizadoras do aprimoramento social, tornando, destarte, inelutável o surgimento da polícia.

Os egípcios possuíam a polícia mais organizada da antiguidade. O país era dividido em 42 regiões administrativas com um chefe de polícia que comandava as atividades repressivas, auxiliando a instrução posta a cargo das testemunhas. A instrução era pública e escrita, o julgamento secreto e acusar um dever cívico das testemunhas da infração penal.

Menés, faraó do Egito, primeiro rei e unificador (2.969 a. C.), referia-se ao seu Código de Polícia como um bem do povo.

Os caldeus, assírios e babilônicos também dividiam seus estados em regiões administrativas para facilitar as atividades do poder público, nele se inclui o labor policial.

Os hebreus, por seu turno, organizaram suas cidades em quarteirões, sob a responsabilidade do prefeito, ou intendente de polícia.

Em Roma, criados pelo Rei Numa, zelavam pela segurança pública os "questores" e os "comissários diúnviros" com poderes para processar e julgar assistidos por edis e censores.

O Rei Augusto reorganizou a polícia, instituindo os "denuntiatores", cuidavam da investigação criminal; os "stationarii", que divididos em corpos de guarda, eram encarregados do policiamento, trabalho que, hoje, no Brasil, é desenvolvido pelos policiais militares; e os "vicomagistri", antecessores dos "alcaides pequenos" ou auxiliares de polícia.

Os "**curatores urbis**" — comissários, na França, e, no Brasil, delegados de polícia — chefiavam os distritos, subdivisões das 14 regiões em que era dividida a cidade.

2. A Polícia Civil em Portugal



24



É curioso verificar que só em 13 de novembro de 1642 D. João IV, Rei de Portugal, exigiu que dali em diante os juizes deveriam saber ler e escrever; portanto, até então, poderiam ser analfabetos.

Em 1760 o Rei D. José centralizou todas as leis de segurança pública em trabalho realizado por Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras e Marquês de Pombal. Instituiu, naquele mesmo ano, a Intendência-Geral de Polícia da Corte e Reino, cujo Intendente-Geral, D. Diogo Inácio de Piña Manique, nomeou seus representantes **delegados e comissários de polícia**. É dele o seguinte texto:

"Do mesmo modo que o exército foi criado para defender os povos do inimigo externo, a polícia tem a função de manter a ordem na grande família que se chama Nação, e a Polícia, como ninguém o ignora é produto de uma civilização. Ela representa a sentinela vigilante da lei, a salvaguarda dos direitos dos cidadãos na sociedade, a garantia da segurança individual e da posse de cada um, a manutenção do sossego e da ordem pública e, finalmente, o esteio e base de toda felicidade de um povo."

3. A POLÍCIA CIVIL NO BRASIL

No Brasil Colônia, antes da chegada da Família Real, em 1808, vigiam as normas estabelecidas em Portugal. Aplicavam-se, no Brasil, as mesmas leis e regulamentos existentes na Corte Portuguesa.

As instituições do período colonial foram criadas sob a égide dos Códigos Afonsino (séc. XV), Manuelino (séc. XV I) e Filipino (séc. XVII). Em tais Códigos ou Ordenações consolidaram-se as leis, decretos, práticas consuetudinárias e precedentes da antiga Roma e dos reinos visigóticos, assim como as praxes judiciais da inquisição ibérica.

Com a vinda da Família Real para o Brasil, a cidade do Rio de Janeiro, acrescida de 15.000 pessoas, foi transformada na Capital do Reino de Portugal e do Brasil, isso em 07 de março de 1808. O Príncipe Regente D. João viu-se compelido a organizar o serviço público e, com ele, a polícia, eis que inexistia qualquer organização oficial.

O Príncipe Regente instituiu, inspirada no modelo francês, a exemplo da intendência existente em Portugal desde 1760, a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, Alvará de 10 de maio de 1808, assim redigido:



25



"ALVARÁ DE 10 DE MAIO DE 1808 Cria o Cargo de Intendente Geral da Polícia do Brasil!

EU O PRÍNCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Tendo Consideração à necessidade, que há de se crear o Lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte, e do Estado do Brasil, da mesma forma, e com a mesma Jurisdição, que tinha o de Portugal; segundo o Alvará da sua criação de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, e do outro de declaração de quinze de janeiro de mil setecentos e oitenta: Sou servido creallo na sobredita maneira, com o mesmo ordenado de hum conto e seiscentos mil réis, estabelecido no referido Alvará de declaração.

Pelo que Mando à Meza do Desembargo de Paço, e da Consciencia e Ordens, dos Governadores do Rio de Janeiro, e Bahia, aos Governadores, e Capitães Generaes, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução neste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrário, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito somente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada na Chancelaria, ainda que por ella, não há de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrário: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palácio de Rio de Janeiro em 10 de maio de 1808 = Com a Assinatura do Príncipe Regente, e a do Ministro.

Regist. Na Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil no Liv. 1º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias e fol. 12, e impresso na Impressão Regia."

Competia à Intendência-Geral de Polícia a construção e manutenção das obras públicas, a garantia do abastecimento da cidade, a segurança pessoal e coletiva, a ordem pública, a vigilância da população, a investigação dos crimes e a captura de criminosos.

O primeiro Intendente-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil foi o Desembargador Paulo Fernandes Viana, que ocupou o cargo por 13 anos, e tinha **status** de Ministro de Estado.

Tinha o Intendente-Geral poderes para decidir sobre infrações criminosas, prender, levar a julgamento, condenar ou absolver, estabelecer punição e supervisionar a execução da pena. Combinava, portanto, funções judiciais e policiais. Representava a autoridade do Monarca, detinha poderes legislativos, executivos e judiciários.

A Intendência apreciava e decidia sobre os crimes de armas proibidas, insultos, conventículos¹, sedições², ferimentos, latrocínios, mortes, e bem assim todos os demais delitos.

O Rio de Janeiro foi dividido em dois distritos judiciais; foram criados dois cargos de juiz do crime, subordinados ao Intendente-Geral da polícia. A ele



26



subordinavam-se, também, os ouvidores, corregedores, capitães-do-mato, alcaides,³ meirinhos, quadrilheiros⁴ e escrivães

Paulo Viana, em sua gestão como Intendente-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, organizou, no Rio de Janeiro, os serviços urbanos, pavimentou as principais ruas e vias de acesso, construiu aquedutos e fontes de abastecimento de água, iluminação pública com lâmpões a óleo de baleia. Confiscou casas para membros do séquito real e, em 13 de maio de 1809, propôs e foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, incumbida de auxiliar a intendência nos aspectos de ordem pública e contrabandos. De um quadro previsto em 218 homens, possuía apenas 75 a 90, para policiamento em tempo integral. Era implacável, terror dos bandidos e ociosos.

Aviso de 25 de maio de 1810 criou, no serviço público brasileiro, o cargo de comissário de polícia para substituir os alcaides, mais remotos antecessores dos delegados de polícia.

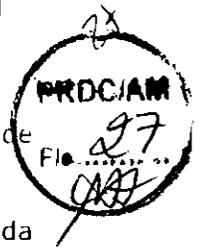
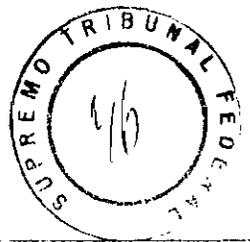
Em 1825, reorganizaram-se os serviços policiais e os comissários passaram a ter a incumbência de encaminhar às autoridades competentes—"parte" circunstanciada do ocorrido fato criminoso e de prisão em flagrante. Deveriam comparecer, de pronto, ao local do crime, mesmo não sendo competentes para formar o "corpo de delito", deveriam ouvir as testemunhas, arrecadar armas e demais objetos relacionados com o fato delituoso e anotar todas as circunstâncias que esclarecessem o fato perante a Justiça para servir de base a um procedimento legal.

Por lei de 15 de outubro de 1827 foram criados os Juizes de Paz, magistrados populares, com atribuições judiciárias, administrativas, higiênicas e policiais. Poderiam nomear "delegados" para auxiliá-los. Eram eleitos pelo povo e não faziam parte do quadro de pessoal da Corte Imperial.

Lei de 29 de novembro de 1832 - Código de Processo Criminal de Primeira Instância - suprimiu os delegados que representavam o Intendente-Geral de Polícia nas províncias.

Contudo, a mais importante reforma da atividade policial deu-se com a mudança do Código de Processo Penal (Lei 261, de 03 de maio de 1841), quando se constituiu um chefe de polícia em cada província da Corte, retornando os delegados de polícia e os subdelegados com a competência dos Juizes de Paz e a atribuição de vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencesse à prevenção dos delitos e a manutenção da segurança e tranqüilidade pública. Remeter, quando julgassem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houvessem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e suas circunstâncias aos juizes competentes, a fim de formarem a culpa. Firmou-se, nesse Código, a competência para as autoridades policiais também processarem e julgarem os delitos de menor potencial ofensivo e as contravenções.

O art. 3º, do regulamento 120, de 31 de maio de 1842, estabeleceu, como competência da Polícia Judiciária, julgar crimes com pena de multa não superior



a determinado valor, ou de degredo ou desterro por até seis meses e prisão de até três meses em casa de correção

A Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil foi reorganizada pelo Decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866, quando se dividiu a atividade de polícia em duas, uma civil e outra militar, sob comandos independentes subordinados ao Intendente-Geral. A corporação civil deu-se o nome de Guarda Urbana, a funcionar nos distritos policiais e postos de vigilância.

Com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 e o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro, que a regulamentou, restringiu-se a competência judiciária das autoridades policiais. Firmou-se a nomenclatura "inquérito policial", que consistia na redução a instrumento escrito de "todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices." A polícia judiciária viu-se destacada como auxiliar da justiça.

Adinda a República, cada Estado passou a organizar sua própria polícia. Em 29 de abril de 1946 Eurico Gaspar Dutra instituiu, pelo Decreto nº 9.208, o Dia dos Policiais Civil e Militar, que é comemorado em 21 de abril e tem como patrono Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

Neste breve histórico podemos observar que a polícia encerrava na pessoa de seu dirigente maior incomensurável poder que o assemelhava aos atuais prefeitos, fortalecido ainda mais pelas atividades da polícia e dos magistrados. Esses poderes foram sendo diluídos ao longo dos anos, retirando-se das autoridades policiais até mesmo algumas atividades inerentes à polícia, quando se permitiu ao Ministério Público, **exempli gratia**, através de seu Procurador-Geral, a advocatória dos inquéritos policiais (LC 40/81).

• ATUAÇÃO NOS TRABALHOS CONSTITUINTES DE 1988

A falta de uma atuação mais aguerrida dos chefes de polícia em defesa das prerrogativas institucionais da Polícia Civil contribuiu sobremaneira para que nos defrontássemos com tantas dificuldades durante os trabalhos constituintes de 1988.

A Polícia Militar e principalmente o Ministério Público, prepararam-se bem para o grande embate que se desenvolveria nesta quadra importante da vida brasileira. Em documento intitulado "Carta de Curitiba" o Ministério Público traçou o rumo e o objetivo da luta a ser empreendida durante os trabalhos de



28



elaboração da nova Constituição da República. Esse texto, de consenso para os promotores públicos brasileiros, veio a inspirar vários dispositivos da Carta Política.

No tocante à relação do Ministério Público com as atividades da Polícia Civil, previa o § 1º, alínea b, do art. 3º, da Carta de Curitiba, competir, privativamente, ao MP, "promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avocá-los."

Nós, delegados de polícia, comparecemos aos trabalhos constituintes sem preparação alguma, como quem não quer nada, com o jogo em andamento, e o apoio único e exclusivo de nossas associações de classe. É evidente que nessas condições e observadas as limitações que por isso nos foram impostas, muito se conseguiu, pois o inquérito policial, a Polícia Civil e os delegados de polícia foram alcançados ao texto constitucional, estes como carreira específica destinada a comandar, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

Essa exclusividade, no que concerne à Polícia Federal, vem expressa no art. 144, § 1º, inc. IV, ad litteram:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — polícia ferroviária federal;

IV — polícias civis;

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

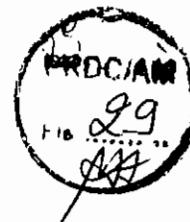
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União."

Já no que diz respeito às polícias civis, observa-se a exclusividade por exceção, porquanto o § 4º do mesmo artigo estabelece as duas únicas hipóteses em que as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais a elas não estão afetas, ou seja: quando se tratar de competência da União ou da Justiça Militar. Esse entendimento é cristalino a teor do mencionado § 4º:



29



"§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

Em verdade, não conseguimos muito durante os trabalhos constituintes de 1988, mas é indubitoso que o pouco que se obteve veio a ser bastante para preservarmos as prerrogativas institucionais da Polícia Civil e do delegado de polícia como dirigente e responsável maior pela investigação criminal no País.

Assumir o comando da investigação criminal e as atividades que centenariamente são próprias do delegado de polícia era o grande sonho do Ministério Público brasileiro. A autoridade policial tornar-se-ia, assim, simples auxiliar do "parquet", num verdadeiro *capitis diminutio* para esse profissional do Direito que por mais de uma centúria vem exercitando, com denodo, seu nobre mister. O prejuízo para a investigação criminal e para a segurança da coletividade seria evidente. Em boa hora os constituintes de 88 rejeitaram as propostas ministeriais, constantes da "Carta de Curitiba", assim robustecendo a posição dos delegados de polícia, assentada em dispositivo constitucional.

Houve-se muito bem o constituinte de 1988, ao preservar nas mãos vetustas dos delegados de polícia o comando da investigação das infrações penais, atividade que não se aprende num fim de semana. Leva anos, às vezes décadas, o domínio do processo investigatório. Se não fosse trágico para a sociedade, seria até bom substituir, no comando do inquérito, as autoridades policiais por membros do MP. Não temos dúvidas de que a violência aumentaria ainda mais e aí, talvez, dispensassem ao delegado de polícia o devido reconhecimento.

• A AVOCATÓRIA

Como afirmamos linhas atrás, as incursões nos encargos do delegado de polícia como dirigente da Polícia Civil e responsável maior pelas atividades de polícia judiciária e apuração das infrações penais, foram se tornando cada vez mais evidentes e de forma mais desabrida pelo Ministério Público, que conseguiu fazer aprovar a Lei Complementar nº 40/81⁵, cujo artigo 7º, VII, preconizava que o procurador-geral poderia avocar autos de inquérito policial e distribuí-los a um membro do Ministério Público para prosseguir no feito, quando estivesse vago o cargo de delegado de polícia de carreira na localidade da infração penal. É inconcusso que a atuação do Ministério Público, como se delegado fora, caracterizava terrível deformação nas atividades da Polícia Civil, o que, felizmente, não poderá mais ocorrer após a promulgação da Carta Fundamental de 1988, a partir de quando se cristalizou o entendimento de que as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais não podem ficar a cargo de delegados de polícia leigos, e sim de carreira (CF, 144, § 4º). Límpida, portanto, é a compreensão de que o art. 7º, VII, da Lei Orgânica do Ministério Público, ao prever a advocatória, assim como o art. 15, V, que permitia ao



"parquet" assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo procurador-geral, encontram-se revogados porque afrontavam o comando constitucional. É inquestionável, também, que o membro do Ministério Público, quando exercia essa função anômala, fazia-o na condição de leigo ou, no jargão policial, "**delegado calça curta**".

Insistir na advocatária, como sói acontecer ainda em alguns Estados da Federação — mais recentemente, no Ceará, o Procurador Geral de Justiça avocou os autos de inquérito que apurava envolvimento de policiais em ações criminosas — é negar o Ministério Público a razão maior de sua existência. Como **custos legis** cumprir-lhe-ia propugnar pelo respeito inquebrantável à lei, jamais afrontá-la para atender a interesse subterrâneo fruto do corporativismo e do indefensável escopo de atuar exercitando atividades próprias das autoridades policiais. Felizmente, na terra de Iracema o bom senso prevaleceu e os autos do inquérito policial foram devolvidos à Polícia Civil, de onde nunca deveria ter saído.

Objetivando emprestar legalidade aos atos advocatórios de inquéritos policiais, alegam comumente os procuradores de justiça que o fazem para propiciar maior legitimidade e clareza às atividades investigativas porque os policiais, tangidos pelo corporativismo, estariam impedidos de investigar com eficiência os atos praticados por seus colegas de profissão. O argumento é astuto e, **prima facie**, válido; nada obstante, surpreende-nos observar os ditames consubstanciados na norma do art. 18, letra "f", e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93^o, que dizem:

"Art. 18 São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;



31

PRDCIAR
31
FIA

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato."

Quer-nos parecer, **permissa venia**, encontrarem-se aqui revelados todos os motivos que deram origem à máxima "faça o que digo mas não faça o que faço" tão conhecida do povo humilde que habita as grandes metrópoles e grotões do território brasileiro. Mas falaremos deste e de outros dispositivos da Lei Complementar 75/93 em Capítulo à parte.

Em verdade, melhor seria que membros de outra instituição pudessem investigar os atos de improbidade ou até mesmo os crimes praticados por policiais, membros do Ministério Público, da Magistratura, etc., num sistema de vigilância mútua que possibilitasse maior transparência no exercício dos seus misteres. Para isso haver-se-ia de mudar a legislação vigente. No que toca especificamente aos policiais já se pode exercitar uma certa fiscalização porque no atual ordenamento jurídico tem o Ministério Público a prerrogativa de acompanhar as investigações criminais, o que, por si só, permite ao "parquet" se certificar se os atos persecutórios desenvolvidos pela polícia foram exercitados observando-se os postulados legais.

• O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA LEI COMPLEMENTAR 75/93

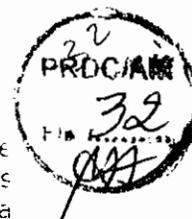
A Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 - explicita no Capítulo III, artigos 9º e 10 a forma em que se dará o Controle Externo da Atividade Policial no âmbito das polícias federal e civil do Distrito Federal e Territórios, estipulando, em **numerus clausus**, as ações legais que poderão ser implementadas pelo órgão do Ministério Público para exercitar o correto controle.

Nós, que nos fizemos presentes, quando dos trabalhos constituintes de 1988, e, mais tarde, durante a tramitação da Lei Complementar 75/93, conhecedores, portanto, dos interesses que motivaram os representantes ministeriais na área da investigação criminal, sabemos que neste aspecto tanto a Constituição quanto a Lei Complementar resultaram aquém daquilo que eles desejavam.

Ao analisarmos o texto encaminhado ao Congresso pelo então Procurador-Geral da República Sepúlveda Pertence, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, e aquele oriundo do acordo assinado por representantes do Ministério Público, das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, de que tive a honra de participar e subscrever, podemos verificar que ele foi aprovado



32



com mudanças significativas, principalmente no que concerne ao controle externo da atividade policial. Mudanças que fizeram esse controle retornar aos trilhos do balizamento constitucional, ressalvado, evidentemente, o art. 10 da sobredita Lei Complementar, que, a nosso ver, agride o art. 5º, inc. LXII, da Constituição da República, assim expresso:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

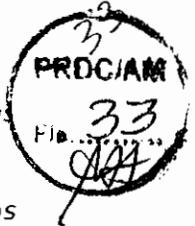
LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Vejam que o constituinte, ao abordar o comunicado da prisão em flagrante estabeleceu a quem esta comunicação deveria ser feita: à família do preso: primeiro, para que ela possa tomar as providências necessária a sua assistência, inclusive jurídica; segundo, para tranquilizar seus familiares dando-lhes ciência de que seu ente querido, desaparecido de casa, encontra-se sob custódia de determinada autoridade policial, preso que fora em flagrante delito; ao juiz competente — para que possa analisar a legalidade da prisão e mantê-la, ou relaxá-la determinando, por alvará, que se coloque em liberdade o autuado.

O constituinte não disse que a prisão em flagrante deve ser comunicada também ao Ministério Público por que nem mesmo motivo plausível para essa comunicação existe. Em realidade, ela é absolutamente contrária ao interesse público, gastando-se muito dinheiro sem qualquer retorno justificável. Material de consumo, computador, viatura, tempo do



33



profissional de polícia para nada a não ser acender a fogueira das vaidades de alguns membros da vetusta instituição ministerial!

A competência para definir se a prisão se verificou dentro dos princípios da legalidade cabe ao juiz e não ao órgão do Ministério Público.

O promotor não possui prerrogativa para determinar a soltura do preso por entender ilegal a prisão, terá que se dirigir ao juiz, que por sua vez já teve oportunidade de receber e analisar o auto de prisão em flagrante encaminhado pela autoridade policial. Observe-se, ainda, que no tocante à prisão em flagrante, o juiz sempre ouve o Ministério Público, de acordo com o art. 310 e parágrafo único do CPP, momento oportuno para o "parquet" manifestar-se sobre a prisão. Despiciendo, portanto, dispensar argumentos outros sobre quão inócua, dispendiosa e inoportuna é a comunicação de prisão em flagrante ao Ministério Público.

Para que possamos entender melhor o alcance do controle externo da atividade policial nos termos da Lei Complementar 75/93, necessário se faz transcrever de forma facilmente comparativa o teor do texto original e o resultante do referido acordo para viabilizar a sua aprovação no Congresso Nacional e a respectiva sanção do Presidente da República em 20. 05. 93:

TEXTO ORIGINAL

TEXTO RESULTANTE DO ACORDO

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

XIX. apurar a responsabilidade:

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

XIX. promover a responsabilidade:

Art. 7º - Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II. requisitar diligências investi-gatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV. requisitar o auxílio de força policial.

Art. 7º - Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:



24



- I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos.
- II. requisitar as diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas
- IV. (Suprimido, passando a ser o inciso IX, do artigo 8º)

Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá:

Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- IX. requisitar o auxílio de força policial.

Art. 9º - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, especialmente:

- I. ter livre ingresso e realizar inspeção em estabelecimentos prisionais;
- II. ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;
- III. requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV. representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

Art. 9º - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I. ter livre ingresso em estabelecimentos prisionais;
- II. ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade fim policial;
- III. representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV. requisitar à autoridade competente para abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial

Art. 38 - São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

- II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;



35



III. requisitar à autoridade federal competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Art. 38 - São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Art. 117 - Incumbe ao Ministério Público Militar:

I. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Art. 117 - Incumbe ao Ministério Público Militar:

I. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

Art. 150 - Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III. requisitar à autoridade administrativa do Distrito Federal e Territórios a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Art. 150 - Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I. instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

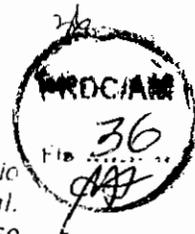
III. requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

Art. 296 - É defeso tomar a remuneração ou vencimentos do Ministério público da União como base, parâmetro ou paradigma da remuneração ou vencimentos de qualquer classe ou categoria funcional.

Art. 296 - (Suprimir)



36



ARTIGO 6º

O artigo 6º está inserido no Capítulo II do Título I da Lei Orgânica do Ministério Público da União e cuida dos instrumentos que viabilizam a atuação ministerial. A mudança do comando verbal em seu inciso XIX objetivou deixar indubitoso que a atividade de investigação expressa no vocábulo "apurar" não é atribuição do MP, mas sim, da Polícia. "Apurar", nesse sentido, quer dizer indagar, investigar ... atividade constitucionalmente reservada às polícias civis dos Estados e da União. "Promover" é impulsionar, acionar, fazer avançar, fomentar, requerer ou solicitar atividades que são, isto sim, inerentes ao ofício do promotor público.

Embora alguns doutos membros do Ministério Público advoguem a possibilidade da instituição ministerial exercer atividades de polícia judiciária e apuração das infrações penais isso não é mais possível depois da Constituição de 1988. Só o fascínio irradiado pela investigação poderia justificar o hercúleo esforço despendido por esses profissionais do Direito no sentido de emprestar legalidade ao exercício dos misteres da polícia civil pelos membros do MP.

MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, Promotor de Justiça em Minas Gerais, por exemplo, assere:

*"Procedido ao avocatório, o Ministério Público assume a direção do inquérito policial, por força e nos termos do art. 15, inc. V, da LC nº 40/81. Mas o que significa, ao promotor, **assumir a direção do inquérito policial?***

Torna-se óbvio e de clareza solar que assumir a direção do inquérito não significa "ter os autos em mãos", pois, para tanto, seria suficiente que o Promotor requisitasse ao delegado cópia das peças que compõem um pretendido procedimento investigatório. Também não significa que, com os autos de inquérito em mãos, requisiite à autoridade policial as diligências que entenda faltantes, porque, nesta hipótese, estaria se valendo, apenas, de um poder que já lhe é de velho reconhecido, que é o de requisição de diligências, além do que se estaria confundindo o avocatório com a "vista" dos autos."

Mais à frente, "lecionando" como o promotor deve agir no comando da investigação, diz:

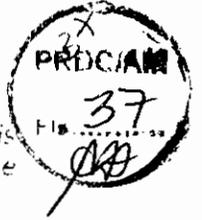
*"Mas o que significa, ao Promotor, **assumir a direção da investigação criminal?***

Para responder à indagação, é preciso saber-se, ainda que de modo perfunctório, quais são os atos de investigação a lei que confere à autoridade policial e que, avocado o inquérito, transferem-se ao Ministério Público.

Pois bem, tais atos estão definidos no art. 6º e art. 7º do CPP. Nestes dois dispositivos estão contidas as providências que impulsionam um inquérito, ou melhor, uma investigação criminal. Para que o Promotor dirija um inquérito, na concepção exata do



37



mister, deverá, simplesmente, observar o disposto nos dois artigos citados, valendo-se, é claro, das demais prerrogativas que lhe são conferidas na Constituição e na Lei Orgânica.

Aplicável, ainda, o poder de busca e apreensão pessoal, podendo realizá-la pessoalmente ou via mandado, conforme art. 241 do CPP¹⁸

À vista destas transcrições e da leitura de todo o livro *O Ministério Público e a Polícia Judiciária*, observa-se o malabarismo exegético do autor para tentar inserir no ofício institucional do Ministério Público o exercício das atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Tanto esforço assim, nos faz pensar que o douto promotor melhor se realizaria profissionalmente se delegado de polícia fosse.

Aliás, o ciúme que nutre da autoridade policial pelas funções por ela exercidas no contexto da sociedade brasileira é tamanho que impeliu o digno promotor a propor em sua obra a extinção da Polícia Civil para assumir — ele, promotor — o papel do delegado, tendo por agentes os membros da Polícia Militar. Um de seus ataques acrimoniosos à Instituição Policial Civil publicado em editorial jornalístico na cidade de Montes Claros mereceu do Presidente da Confederação Nacional dos Delegados de Polícia de Carreira - **CONDEPOL/BRASIL**, em documento que a nós outros coube a honra de redigir, resposta vazada nos termos seguintes:

" Sr. Redator:

'A Polícia Civil no Brasil é uma rara competência e qualquer advogado criminal pode atestar isso.' (Ministro Célio Borja, entrevista à VEJA., de 08.04.92 , página 08)

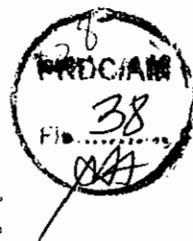
Face ao editorial, **Onde Começa a Justiça**, assinado pelo Sr. Márcio Luiz Chila Freyesleben, representante do Ministério Público nessa tradicional e próspera Comarca do Estado de Minas Gerais, publicado na edição do dia 07.07.92, desse conceituado jornal, o presidente da **Confederação Nacional dos Delegados de Polícia de Carreira - Condepol/Brasil**, abroquelado nos artigos 29 e 30 da Lei de Imprensa e 5º, inciso V, da Constituição Federal, encarece a V.Sa. a publicação dos seguintes esclarecimentos:

Homens existem que não são capazes de exercer seu mister e relacionar-se, no contexto da sociedade, dentro dos princípios maiores da ética e da moral. É que esses valores, imprescindíveis à conduta humana, amoldam-se ainda no ambiente familiar pelos laços sagrados dos ensinamentos passados dos genitores para seus filhos.

Dentre esses ensinamentos evidencia-se primordial e impostergável, para os amantes das Liberdades Democráticas e



38



do Estado de Direito, o respeito inquebrantável às instituições, porquanto perenes, enquanto mortais e efêmeros os homens que as integram, com seus vícios, virtudes e defeitos. Essa verdade insofismável é de mediana compreensão, todavia, parece ainda não ter sido captada pelo Sr. Márcio Luiz Chila Freyeslebem, menos pelos ensinamentos que lhe faltaram de berço e mais pelo veneno que destila em seu ódio cego pela Polícia Civil Brasileira. Vetusta instituição que, mesmo olvidada pelos governantes, vem prestando relevantes serviços ao nosso povo, servindo-se da obstinação, perseverança e abnegação da maioria de seus servidores.

Quanta prepotência! Quanta presunção! Leva-o caro Freyeslebem, a atentar contra a Polícia Judiciária Brasileira. No universo insignificante e vazio de seu conhecimento, escapa-lhe a noção de quantos homens dignos e honrados expõem a própria vida e o sossego de suas famílias para dignificar essa instituição, numa luta hercúlea e inglória contra os facínoras de todos os matizes, pautando suas condutas na mais pura observância dos princípios da **ética profissional**, da qual você descursa, ou não teria emitido tão desastrado juízo de valores naquele ofensivo editorial.

As instituições brasileiras, mesmo as mais honradas encontram-se infelizmente contaminadas pelo vírus da improbidade. A Polícia Civil não é uma exceção. Também temos nossos defeitos, próprios de uma organização dirigida por homens, distantes da perfeição inerente ao Grande Arquiteto do Universo. Cumpre-nos perscrutá-los, identificá-los e corrigi-los, perseguindo os ideais que norteiam nossas convicções, vislumbrando sempre atingir os píncaros do aprimoramento institucional e profissional. Ledo engano, caríssimo Freyeslebem, comete quem, num corporativismo insano, esquece de seus próprios defeitos, inoperâncias e mazelas, distribuindo ataques indiscriminados. O reconhecimento da sociedade não se alcança com esses ataques vis, mas com o trabalho sério, eficiente e digno, voltado exclusivamente para o bem-estar coletivo.

Na grave crise em que se encontra a Segurança Pública da Nação, com imensa defasagem nos efetivos dos órgãos responsáveis pela sua prevenção e repressão, mormente o da Polícia Civil (mais de 300% aquém de suas reais necessidades), só um tolo desinformado não identificaria a imperiosa necessidade de priorizar as ocorrências criminais de maior teor ofensivo à sociedade. Onde não existem policiais suficientes para investigar, **exempli gratia**, os casos de homicídios, seqüestros, estupros e roubos seguidos de morte, etc., não se pode, em tese, atender fatos de menor relevância. Só uma mente malformada poderia albergar raciocínio diverso.

A filosofia dos justos ensina-nos, bom Freyeslebem, que antes de atirmos pedras devemos certificar se mais acertado não seria



39



lançá-las sobre nossa própria cabeça. Ensina-nos também que a vida, no seu cotidiano, é fonte inesgotável de saber. Talvez pelo exercício ininterrupto da introspecção você possa aperfeiçoar-se espiritualmente e atingir o conhecimento da Pedra Filosofal, transformando-se no vestal da dignidade, no supremo espírito, no DEUS que julga ser hoje.

Desde já, Sr. Redator, externo-lhe meus agradecimentos e elevada consideração."

No capítulo anterior tivemos oportunidade de dizer que a advocatária preconizada no art. 7º, inciso VII, da Lei Complementar 40/81, caracteriza uma função anômala do Ministério Público e só poderia ser efetivada onde não existisse delegado de polícia de carreira. Desde tempos de antanho a doutrina e a jurisprudência hostilizavam o exercício de funções policiais por membros do Ministério Público. Em acórdão de 28.05.51, a Suprema Corte acentuou:

"Um promotor público não tem poderes para exercer funções policiais. Se o governo do Estado entendesse necessária a presença de uma pessoa isenta, deveria prorrogar a jurisdição da autoridade mais próxima, ou determinar ao chefe de polícia que avocasse o processo e pessoalmente o dirigisse, ou, ainda, poderia designar, como é costume em alguns Estados, um delegado especial, mas sempre no caráter de delegado de polícia, nunca no de promotor público (AC. do STF, 28.05.58, in Revista Forense, vol. 150, pág. 363)."

Hoje, com muito mais razão, o promotor não pode exercitar a atividade de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, por força do ordenamento jurídico constitucional vigente. Constituem funções exclusivas das polícias civis da União e dos Estados (art. 144, §5 1º, incs. I e IV, e 4º, da CF). A única exceção encontra-se nas infrações a serem julgadas pela justiça militar.

Embora a direção do inquérito policial configurasse objetivo maior de alguns membros do Ministério Público, durante os trabalhos constituintes de 1988, os legisladores agiram acertadamente ao não concretizarem tal desiderato. Inegavelmente, o modelo estatuído na Carta Política é o melhor para o País e o mais infenso ao terrível mal das injustiças. Com efeito, nos dias que correm, há, por determinação constitucional, um sistema eficaz de freios e contrapesos a dificultar, sobremaneira, a prática de abuso e desrespeito aos direitos do cidadão durante o exercício do poder-dever estatal de distribuir a justiça e aplicar ou não a pena, analisando o caso concreto. Quem investiga não pode denunciar! Quem denuncia não pode julgar! Quem julga não pode investigar nem denunciar!. No Brasil — nunca é demais enfatizá-lo —, a Constituição reserva os trabalhos investigatórios às polícias civis dos Estados e da União, ressalvadas as exceções que preconiza; esse entendimento reveste singular clareza. Salvo as exceções constitucionalmente impostas (os crimes militares, v. g.), **nenhuma outra autoridade senão o delegado de polícia de carreira poderá dirigir a investigação dos delitos, muito menos o membro do Ministério Público, porquanto parte será na relação processual oriunda das apurações realizadas pela polícia. Ora, não se pode exigir imparcialidade de quem figurará no polo ativo ou passivo de uma demanda penal. No ordenamento jurídico**



40



vigente, duas autoridades, pela própria natureza dos seus misteres, são imparciais: o delegado de polícia e o juiz; o promotor público e o advogado são partes e, como tal, são parciais. A investigação desenvolvida pelas partes, acusação ou defesa, seguiria, inexoravelmente, a ótica dos seus interesses, em prejuízo para a verdade dos fatos. Não podemos descurar desse aspecto; o resultado da investigação exercitada pelas partes constitui a **verdade ficta**, originária dos objetivos que movem a acusação ou a defesa, jamais sua **verdade real**, **ideário maior de todo delegado de polícia ao dirigir uma investigação. O comando investigatório, a cargo da autoridade competente, delegado de polícia, assegura usufruir as garantias fundamentais estabelecidas na Carta Política**, De há muito o cidadão deixou de ser, no apurar dos crimes, objeto de investigação, para se tornar sujeito de direitos. É por isso que defendemos a presença do advogado no inquérito policial, após o indiciamento, quando se interrogará o acusado.

1 ARTIGO 7º

(Não houve modificação no **caput** deste artigo, mantendo-se, portanto, o texto original.)

1. - Inciso I

Observe-se que o inciso I do artigo 7º do texto original sofreu modificação para inserir o vocábulo "correlatos" com o objetivo de restringir o alcance do dispositivo legal, limitando-o ao campo da ação civil. O texto original poderia sugerir ao Ministério Público, num exercício espúrio de exegese forçada da norma, a prerrogativa de instaurar procedimentos administrativos no campo penal. Com a modificação acordada e, após, aprovada pelo Congresso Nacional, essa interpretação, fruto de corporativismo malsão, torna-se absolutamente impossível.

1. - Inciso II

A alteração nesse inciso ocorreu para modificar o comando do verbo existente na parte final da norma de "produzir provas " para "apresentar provas".

Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a prerrogativa de "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais"; (CF, art. 129, VIII - sublinhamos). Portanto, se o Ministério Público indicar os fundamentos jurídicos de sua manifestação — por exemplo, que constitui crime a conduta humana que deseja ver investigada — pode requisitar a instauração do inquérito policial para que a Polícia Civil diligencie no sentido de provar a materialidade e a autoria do delito, não pode o MP, por si só, desenvolver as atividades próprias para consecução das provas, missão constitucionalmente reservada aos agentes policiais, sob a supervisão exclusiva do delegado de polícia.

Já apresentar provas é poder-dever do Ministério Público, como, aliás, de todo cidadão brasileiro. Se lhe vêm às mãos provas da materialidade e autoria de



41



determinado crime, tem o promotor de justiça o dever de encaminhá-las à autoridade policial competente se, de pronto, não lhe for possível oferecer a denúncia. Contudo, praticar atos de investigações próprios das polícias civis para complementá-las, não se lhe permite fazê-lo.

O inquérito policial é uma atividade das polícias civis dos Estados e da União vinculada ao princípio da legalidade, assim como o ofício desenvolvido pelo Ministério Público. O princípio da legalidade inspirou o legislador constituinte de 1988 para impor ao Ministério Público o dever de indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais ao requisitar a instauração de inquérito policial.

O primado da legalidade obriga a autoridade policial a estabelecer juízo de valores para concluir se o fato noticiado como crime afronta dispositivo tipificado em alguma norma penal antes de instaurar o inquérito, sob pena de estar praticando uma ilegalidade passível de punição pelo Estado por abuso de poder.

Outro não é o magistério do professor LUIZ ALBERTO MACHADO⁹

"O inquérito policial é uma atividade administrativa vinculada. Só quando surge a fumaça do bom direito, só quando surge a capacidade de se vislumbrar uma tipicidade de conduta, a autoridade policial está legalmente autorizada a abrir o inquérito respectivo. Se o fizer contra esse princípio da legalidade estará cometendo abuso ou desvio de poder; estará praticando uma ilegalidade."¹⁰

Não podemos olvidar que o delegado de polícia é autoridade coatora em processos de **habeas corpus** para trancar inquérito policial, porque é dele a análise jurídica acerca de sua instauração. Se o Ministério Público ou o juiz requisita, por exemplo, a instauração de inquérito policial para apurar fato penalmente atípico, cumpre ao delegado de polícia o dever legal de rejeitar a requisição, fundamentando, logicamente, os motivos do seu decidir.

1. - Inciso III

Reconhecemos que ao Ministério Público, para o exercício de suas funções institucionais, seja necessário requisitar a autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos diversos da matéria penal, portanto, do inquérito policial, e, nesse caso, com a prerrogativa de poder produzir provas, elaborar os atos necessários a sua obtenção. Todavia, era imprescindível ressaltar, como ressaltados ficaram, aqueles procedimentos administrativos de natureza disciplinar, porque próprios do poder hierárquico.

"HUGO NIGRO MAZZILLI¹¹, após lamentar a recusa de algumas formas de controle externo do Ministério Público sobre a Polícia pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, defende a necessidade de correição ministerial sobre os órgãos policiais, manifestando-se nos termos seguintes:

"Poderíamos, porém, nos perguntar se deveriam ser recusadas algumas formas de controle externo que foram ventiladas, mas não foram aproveitadas pela Assembléia Nacional Constituinte (v. g., a comunicação obrigatória das



42



ocorrências policiais ou da instauração de inquéritos, a supervisão, a advocatária de inquéritos etc.). Diversas dessas idéias não chegaram a ser apreciadas nem muito menos recusadas pela Assembléia Nacional Constituinte, mas foram desacolhidas por comissões. O único texto efetivamente **votado** pelo plenário da Constituinte foi o da fórmula genérica do **controle externo**, que, antes de repelir, engloba, como expressão mais abrangente, outras formas de controle.

Por certo não é intuito do legislador criar verdadeira hierarquia ou disciplina administrativa, subordinando a autoridade policial aos agentes do Ministério Público⁷⁰. Aludido controle externo não importará poder disciplina do Ministério Público sobre a polícia. Na área funcional, se o promotor de justiça verificar a ocorrência de quaisquer faltas disciplinares, tendo esse órgão ministerial atribuições de controle externo — forma irrecusável de correção sobre a polícia judiciária —, há de dirigir-se aos superiores hierárquicos do funcionário público faltoso (delegado de polícia, escrivão, investigador, carcereiro etc.), indicando as falhas e as providências que entenda cabíveis, para que a autoridade administrativa competente possa agir. Para esse fim, poderá valer-se das normas gerais de controle que detém, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/93." ¹²

O culto procurador, **data venia**, equivocou-se ao avaliar existir, no controle externo da atividade policial estatuído pela Constituição Federal, as demais formas de **controle**, inclusive aquelas refutadas pelos constituintes de 88 — a comunicação obrigatória das ocorrências policiais ou da instauração de inquéritos, a supervisão, a advocatária de inquéritos foram, sim, apreciadas pela Assembléias Nacional Constituinte, rejeitadas nas Comissões, antes mesmo do Grande Plenário — isso só porque os próprios constituintes originais o preconizaram em norma de eficácia contida, dependente, **in casu**, de lei complementar. Até ser editada a Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993, nenhuma eficácia poder-se-ia atribuir à regra do art. 129, inc. VII, da Constituição. Nos artigos 9º e 10 da LC 75/93 especificou-se, em **numerus clausus**, o balizamento do controle externo da atividade policial tão pretendido pelo Ministério Público. Os institutos da advocatária, da supervisão, da comunicação de ocorrências, da correção etc., não foram contemplados nessa norma. Mesmo a "realização de inspeção", que constava do seu texto original, não foi aceita pelos legisladores, e com muita propriedade, porque a supervisão, a correção, a inspeção são atos próprios do poder hierárquico, afetos, portanto, às corregedorias de polícia, às direções gerais, aos governadores e ao Presidente da República em relação à Polícia Federal, nunca ao Ministério Público.

Os artigos 26 e 27 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional dos Ministério Público) explicitam as ações imprescindíveis para que o Ministério Público possa cumprir o seu mister constitucional, mormente no que concerne ao inquérito civil. Outros procedimentos administrativos que porventura venha o Ministério Público a instaurar não de guardar pertinência com o inquérito civil, jamais poderão extrapolar os limites deste para adentrar a seara do inquérito policial ou do controle externo da atividade de polícia. As normas atinentes a esse controle albergadas na Lei 8.625/93 foram excluídas, quando de sua tramitação no Parlamento Brasileiro, por afronta à Constituição Federal. Até mesmo os incisos X e XI do art. 25 dessa lei — que, no apagar das luzes, em manobra corporativista restaram aprovados — receberam o salutar veto presidencial. As razões do veto prenderam-se à violação do art. 10, incs. I



43



e II, do Código de Processo Penal — em verdade, §§ 1º e 3º e não incisos I e II, como constou da Mensagem de veto — que confere à autoridade judiciária o controle jurisdicional do procedimento. Reportou-se a CERNICCHIARO¹³, que entende ser a presença do juiz no inquérito policial garantia de preservação dos direitos individuais. Naquela oportunidade, produzimos matéria jornalística — "ITAMAR VETOU. E O FEZ MUITO BEM" — com o teor que adiante se segue:

"Em fevereiro do corrente ano foi à sanção presidencial o Projeto de Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, origem da Lei nº 8.625, de 12 do mesmo mês, publicada no Diário Oficial da União do dia 15, ostentando, dentre outros, os vetos aos incisos X e XI, do art. 25.

O Presidente da República valeu-se, na medida exata, de suas prerrogativas constitucionais para escoimar da lei esses incisos, objetos de inserções corporativistas de última hora, eis que efetivamente contrários ao interesse público e dissonantes dos preceitos consubstanciados no art. 10 da norma dos ritos.

Outra não poderia ser a atitude do Presidente, senão velar os incisos X e XI da sobredita lei, que instituíam as inusitadas centrais de inquérito e outorgavam ao Ministério Público a prerrogativa de conceder prazo para a realização de diligências nos inquéritos não conclusos. Ao fazê-lo, o Presidente da República não se lançou em aventura, como sustentou o insigne membro do Ministério Público Militar João Rodrigues Arruda em recente artigo publicado no Jornal do Brasil. Em verdade, é ao magistrado, e só a ele, que compete o controle da legalidade dos atos praticados no inquérito policial. Função imprescindível à imparcial apuração das infrações penais e à perfeita aplicação da justiça criminal.

É equívoco imperdoável imaginar que o inquérito policial colima pura e simplesmente o oferecimento da denúncia. Ele suplanta e sobrevive à fase simplista do libelo, para deitar raízes no momento mais sublime do poder-dever punitivo estatal, oferecendo ao magistrado todos os elementos de prova imprescindíveis para formar sua convicção. Os efeitos da boa investigação não se estancam na denúncia. Ao reverso, prosseguem seu curso até a sentença, possibilitando ao julgador a segurança necessária para bem exercer seu mister e ditar o direito.

O Ministério Público, insatisfeito com as vultosas prerrogativas auferidas nos embates da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, cuja quase totalidade ainda não conseguiu tornar efetivas, procura reeditar, em legislação infraconstitucional, as poucas atribuições que, pela vontade do povo brasileiro expressa nos votos dos constituintes, não lograram conquistar. Destaca-se, insofismavelmente, entre elas, a questão da investigação criminal.



44



Aqueles que acompanharam os trabalhos constituintes sabem, perfeitamente, que o Ministério Público atuou até o derradeiro instante para conquistar as atribuições de polícia judiciária e a investigação das infrações penais. **Todavia, mercê da luta hercúlea dos delegados de polícia brasileiros, conseguiu-se manter e tornar exclusivo da Polícia Civil os atos de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º, da C.F.).**

A Constituição de 1988 foi muito feliz ao tornar ainda mais autônoma a investigação penal, desvinculando-a totalmente das interferências dos órgãos ministeriais responsáveis pela **persecutio criminis in iudicio**.

Diverso não poderia ter sido o caminho encontrado pelo legislador constituinte, porquanto é necessário que a instituição responsável pelo levantamento da autoria e circunstâncias da infração penal exerça seu labor com absoluta isenção e imparcialidade, permeando, sempre, a **verdade real**. Não poderá, jamais, mover-lhe a ótica da acusação ou da defesa, que, não raras vezes, distancia-se da verdade dos fatos.

Atribuir ao Ministério Público a prerrogativa de dirigir os atos de polícia judiciária e a apuração das infrações penais seria desastroso por vários motivos, entre os quais podemos distinguir o comprometimento da imparcialidade que é crucial para a investigação. O Ministério Público é parte na relação processual futura, o que, por si só, desaconselha sua participação ativa nos trabalhos investigatórios, sob pena de prejuízos óbvios e incomensuráveis para a defesa. Por outro lado, o Ministério Público é neófito, imaturo na arte de investigar. Mister que fascina, mas que demanda desprendimento, paciência, tirocínio, dedicação, perseverança e, principalmente, muita experiência.

Essa experiência a Polícia Judiciária vem acumulando há mais de uma centúria de erros e acertos que forjaram a têmpera de quantos contribuíram e vêm contribuindo para o aprimoramento da investigação criminal no País.

Nosso louvor aos constituintes da 1988, que sabiamente mantiveram as investigações penais sob a responsabilidade exclusiva da Polícia Civil e, ao Judiciário, o controle da legalidade de seus atos. Nossa admiração ao Presidente da República que criteriosa e oportunamente vetou os incisos X e XI do art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público."

Reafirmando que o controle externo não pode se transmutar em poder hierárquico, trazemos a lume lição do constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, que, acerca da matéria, sustenta:

(...) "Não se trata de poder hierárquico e de dominação, pelo qual se permita interferir na atividade própria da instituição controlada, porque isto seria **controle interno**. O controle



45



interno é que tem a conotação de poder de dominar, regular, guiar ou restringir. Isso se vê da própria Constituição. O controle externo mais rigoroso que ela apresenta é também rigorosamente conceituado como fiscalização, quando, no art. 70, estatui que a **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União... será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, enquanto o controle interno de cada poder importa em avaliações, comprovação de legalidade, perquirições da eficácia e da eficiência (art. 74).

1. Isso significa que o controle externo, que pretenda intervir na condução da atividade controlada, ou se investir na titularidade própria da instituição controlada se torna ilegítimo"(...)'¹⁴

A exegese é clara como o sol, a divergência justifica-se apenas no desinibido afã do Ministério Público em subjugar a autoridade policial e inocular o vírus da censura prévia a atividade da Polícia Civil como se seus integrantes fossem malfetores, bandidos desastrados que não merecessem a menor confiança do corpo social. Não é assim! A improbidade grassa em nosso País, atingindo os mais elevados cômodos da República. Nenhuma instituição está imune aos indignos, e a polícia não seria exceção. Evidente que ela tem defeitos — e não são poucos — pois a integram seres humanos distantes da superior perfeição divina. Mas a polícia, se não está imune a essas chagas, procura identificar e excluir os maus objetivando, sempre, aperfeiçoar-se mais e mais.

A sociedade tem consciência de que esse trabalho edificante vem sendo realizado. A instituição policial jamais se enclaustra para camuflar seus eventuais defeitos e inoperâncias; é o órgão mais vigiado do mundo, diferentemente do Ministério Público, verdadeira "caixa preta", impenetrável aos olhos da sociedade. Aliás, que é do promotor de Mato Grosso flagrado recebendo propina para aliviar sua atuação? Tudo foi camuflado sob o manto protetor do Ministério Público.

Infelizmente, nossos legisladores se deixaram levar pelos conciliábulos do Ministério Público ao aprovarem a redação do parágrafo único do art. 18 da LC 75/93¹⁵ tal como por eles proposto, e assim, promotores e procuradores de justiça tangenciaram o texto constitucional para se tornarem verdadeiros inimputáveis, pois podem praticar as maiores atrocidades (estupro, roubo seguido de morte, tráfico, homicídio, seqüestro, etc.), e não serão investigados pela autoridade policial. Tudo terá de ser encaminhado ao procurador-geral de justiça, que designará um colega do promotor ou procurador criminoso para proceder às investigações. Pior: o próprio órgão do MP é que pode oferecer a denúncia porque ela lhe é privativa e se o Ministério Público, levado pelo corporativismo, não quiser investigar, nem oferecer a denúncia, nenhum tribunal do mundo poderá obrigá-lo a isso... Bom, resta à vítima ou ao Estado apelar a Jesus Cristo, para que distribua a justiça divina. É por isso que o promotor de Mato Grosso, em vez de ficar preso, saiu livre e com destaque na televisão, em verdadeiro escárnio à Justiça e ao povo brasileiro. Também é por isso que vivem aí muitos deles praticando arbitrariedades mil; jamais serão



46



punidos. Usam a denúncia como o mais vil instrumento de opressão e desrespeito aos direitos individuais. No Distrito Federal, de tão insustentável a situação, mereceu do Sindicato dos Delegados de Polícia a seguinte moção:

"Os Delegados de Polícia do Distrito Federal, reunidos em Assembléia Geral realizada no dia 19 de março de 1997, no Auditório da CONTEC, nesta Capital, aprovaram, à unanimidade, moção de apoio ao Dr. FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRISANTO neste momento difícil em que vem sendo vítima de atos de perseguição perpetrados por alguns radicais do Ministério Público do DF vulgarizadores e ridicularizadores do nobre instrumento da denúncia, esgrimindo-a como o mais vil e asqueroso instrumento da opressão, da tirania, da vaidade oca que aponta para a satisfação de causas e inconfessáveis interesses corporativistas.

A serenidade e imparcialidade imprescindíveis aos membros da vetusta e honrada instituição ministerial passou ao largo dos atores deste teatro do absurdo que se vivencia em Ceilândia e que busca crucificar um dos mais eficientes e operosos delegados do Distrito Federal. A sua perfeita interação com a comunidade ceilandense está a incomodar seus algozes desejosos de vê-lo enxotado de lá.

Seria temerário olvidar que essa atitude mesquinha e infame desses radicais do Ministério Público em nada contribuirá para o aprimoramento da segurança pública no DF. Ao reverso, induz o distanciamento cada vez maior entre o Ministério Público e a Polícia Civil, instituições importantíssimas para a preservação da segurança pública e harmonioso convívio social.

Pode o Ministério Público prescindir da Polícia Civil e esta daquele; mas a sociedade, objetivo maior da nossa existência, jamais poderá de ambos prescindir.

É preciso deixar de lado o jogo estéril das vaidades e perlmstrar caminhos outros, de altruísmo e bom senso."¹⁶

Ressalte-se que os membros do Ministério Público não são santos, imaculados, divindades; são seres humanos, produto da mesma sociedade de onde se selecionam os delegados de polícia e todos os seus agentes, não vieram de outros planetas ou das galáxias; portanto, estão sujeitos às mesmas virtudes, erros ou defeitos destes e de todos os demais profissionais dos diversos ramos da atividade humana.

1 Inciso IV

O inciso IV, suprimido do art. 7º, atribuía ao Ministério Público a competência para requisitar o auxílio da força policial. Esse dispositivo foi transferido para o artigo 8º. A mudança se deu porque não são todas as atribuições do Ministério



42



Público que demandam a necessidade de se utilizar a força policial, mas apenas aquelas inerentes ao seu labor nos procedimentos de sua competência, ou seja, quando for imperiosa a instauração do inquérito civil porque ocorrerá, em tese, a necessidade de requisitar perícias, informações, exames, documentos; realizar inspeções e diligências investigatórias; expedir notificações, intimações etc., e, neste caso, competente que é para instaurar e dirigir o inquérito civil, poderá precisar do auxílio de força policial para, por exemplo, conduzir uma testemunha ou praticar atos outros imprescindíveis ao exercício de sua autoridade.

Note-se que muitos membros do Ministério Público enaltecem o juizado de instrução — sob sua direção, é claro — e criticam o inquérito policial, acoimando-o de procedimento anacrônico, ineficiente, burocrático e outros adjetivos repetidos em palavra de ordem como se não houvessem, ainda, abandonado o palanque dos grêmios acadêmicos, mas, na Constituinte de 1988, lutaram aguerridamente para instituir e promover o inquérito civil.¹⁷

Não temos dúvida de que ainda não surgiu instrumento de apuração penal que suplantasse, em eficiência e segurança, o inquérito policial. O Ministério Público Nacional espelha-se muito nos magistrados não judicantes italianos que compõem a procuradoria daquele país e são responsáveis pelas investigações criminais. São os chamados juizes das "mãos limpas", que, no dizer de LUIZ ALBERTO MACHADO, não são nem tão juizes, nem tão mãos limpas. Basta lembrar o guru das operações mãos limpas, ex-Juiz e Deputado Antonio di Pietro. A eficiência dos procuradores italianos, tão festejada pelo MP brasileiro, é altamente contestável. Lá, tudo flui a passos de tartaruga e com a seriedade comprometida. O ano passado, durante curso sobre crime organizado, que realizávamos na "Polizia di Stato", em Roma, tivemos ensanchas de verificar quão difícil é a persecução penal naquele território. As coisas não acontecem porque a polícia se encontra engessada num cipoal de normas proibitivas e, muitas vezes, na prepotência da "magistratura de pé".¹⁸ Aqui, diz-se que tudo termina em "pizza"; lá, que tudo termina em "bola de sabão".

Sobre a necessidade de se manter o inquérito policial, como instrumento inquisitivo de apuração das infrações penais até o indiciamento e interrogatório do indiciado, que entendemos deva se desenvolver na presença do advogado, em face das garantias constitucionais, máxime aquele do art. 5º, LV, CF¹⁹, já tivemos o ensejo de nos manifestar nos seguintes termos:

Durante a Assembléia Nacional Constituinte de 1988, os lobistas do Ministério Público argüiram ser prescindível o inquérito policial, objetivando extingui-lo para abrir veredas ao juizado de instrução, sob o falaz argumento de que, assim, agilizar-se-iam os procedimentos concernentes à apuração das infrações penais e à aplicação da justiça criminal no País.

Esgrimem os trombeteiros do juizado de instrução que o inquérito policial é um procedimento arcaico, demasiadamente formal e de parca utilidade, eis que seus atos são repetidos **in judicio**, carecendo, portanto, ser substituído por outro instrumento mais moderno, ágil e eficiente.

Em verdade, não nos foi difícil contestar os afoitos defensores do juizado de instrução e alertar os legisladores constituintes para não se iludirem com esse



HA



verdadeiro "canto de sereia". É evidente que os argumentos colocados em defesa desse instituto jurídico, longe de promanarem dos reclamos maiores da coletividade na área da segurança pública, exsurtem mais das vaidades menores de alguns membros do Ministério Público sedentos de conquistarem o **status** de comandar as investigações penais e as atividades de polícia judiciária. Desejam apenas o **status** de autoridade persecutória na área da investigação penal, jamais o árduo trabalho e as imensas dificuldades daí advindas.

O que se afirma em defesa do juizado de instrução volta-se, insofismavelmente, contra ele próprio, porquanto não se constitui em um instrumento moderno da **persecutio criminis**. Ao reverso, precedeu ao próprio inquérito policial e, já nos tempos de antanho, demonstrava ser frágil, moroso e ineficiente para desenvolver a persecução penal em um país de dimensões continentais como o Brasil.

Os ingênuos defensores do juizado de instrução, talvez por não possuírem suficiente experiência na área da segurança pública e especificamente na apuração das infrações penais, detêm uma visão amesquinhada, míope, desse mister. Como iríamos desvendar os crimes intrincados por meio desse instrumento persecutório? Como combateríamos o crime organizado, aqueles que lesam o físico, traficam substâncias entorpecentes, enveredam pelo roubo, furto e receptação de veículos, praticam o roubo seguido de morte dos caminhoneiros para se apossarem do caminhão e da carga, etc.?

Hoje, com o procedimento inquisitório na fase pré-processual, sabemos que já é muito difícil a apuração das infrações penais. Se "repristinássemos" esse outro procedimento, admitindo o contraditório na fase embrionária da investigação penal, não temos dúvida de que a violência, que já atinge níveis insuportáveis em algumas capitais, explodiria, simplesmente porque a impunidade não mais seria uma mera possibilidade, mas, sim, certeza absoluta. Não nos reportaremos aos bem colocados e irretorquíveis argumentos em prol do inquérito policial expressos na exposição de motivos do atual Código de Processo Penal e que ainda são absolutamente atuais.

Admitindo-se, contudo, que a sociedade brasileira, pelo voto de seus representantes, optasse pela instituição do juizado de instrução, substituindo o modelo atual de investigação formalizado através do inquérito policial, caberia indagar qual seria a forma desse instrumento jurídico que melhor se adaptaria a nossa realidade. Seria admitido o contraditório no juizado de instrução, competindo ao próprio juiz instrutor o julgamento do feito? Conviria estabelecer o juizado de instrução como instrumento inquisitorial em que as peças produzidas pelo juiz instrutor seriam encaminhadas a outro magistrado para, obedecendo ao princípio da ampla defesa, estabelecer o contraditório, apreciar e julgar? Neste caso, não seria apenas uma troca de nomes — de "inquérito policial" para "juizado de instrução"— permanecendo a mesma filosofia de trabalho na produção da prova?

A opinião abalizada daqueles que detêm mais de uma centúria na arte de investigar é no sentido de que jamais poderíamos prescindir de uma fase inquisitorial durante a apuração das infrações penais e sua autoria, para que o Estado possa melhor e mais eficientemente distribuir a justiça criminal, sob



49



pena de verificarmos o recrudescimento ainda maior da criminalidade e a explosão da violência em todo o País

É descuido imperdoável analisar a problemática da investigação penal como se o universo das infrações penais se constituísse apenas daquelas que apresentam autoria conhecida e fácil elucidação. Aqueles que se dedicam amiúde à arte de investigar sabem perfeitamente que a maioria dos crimes, em especial os que mais agridem a sociedade, apresenta-se envolta em uma capa de mistério impermeável às investigações desenvolvidas sob o pálio do juizado de instrução, instituto jurídico que privilegia o criminoso, quando admite o contraditório desde o alvorecer das investigações. Há de se entender que a atuação da Polícia Judiciária desenvolve-se em repressão às atitudes criminosas dos marginais e facínoras de todos os matizes, em benefício da coletividade e da segurança dos cidadãos de bem, nunca contra estes.

*Desinibidamente, o ponto crucial do problema reside, a nosso ver, menos no instrumento de persecução penal e mais na credibilidade da autoridade pública responsável pelos atos persecutórios. Extinguir o inquérito policial é ato equívoco e desastroso para a segurança pública nacional. Da comodidade dos gabinetes refrigerados não se tem uma idéia precisa de nossas necessidades no campo da repressão criminal. É mister subir os morros, colocar-nos em confronto direto com as forças criminosas, exercermos diuturnamente a investigação, etc., para melhor distinguirmos o instrumento que mais se ajusta às necessidades da **persecutio criminis** em nosso País.*

O problema da violência atual em algumas capitais não está no inquérito policial, mas na falta de vontade política para solucioná-lo. Governos existem que privilegiam os traficantes e criminosos de todas as estirpes em detrimento dos seus policiais a quem pagam salários indignos, que os levam à miséria e à fome, obrigando suas famílias a partilharem do mesmo espaço residencial em que vivem os bandoleiros meliantes que reprimem.

Em suma, não se resolveria a questão da violência e da criminalidade em nosso Estado, tão-só retirando do delegado de polícia o comando das investigações penais exercido através do inquérito policial, para colocá-lo, como querem uns poucos desavisados, nas mãos neófitas e inexperientes do Ministério Público, instituindo o juizado de instrução.

A crise de insegurança por que passa a população brasileira resolve-se com vontade política de realmente aplicar recursos na segurança pública. Com vontade política de valorizar o profissional de polícia, fazendo com que ele nunca necessite descurar de seu labor para, mais livremente, dedicar-se a outros ofícios. É imprescindível investir recursos para tornar mais eficazes a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Judiciário, além de reestruturar totalmente o sistema penitenciário brasileiro, objetivando melhor receber e reeducar aqueles que se quedam presos por afrontarem a lei. Isso para enfrentarmos a presente crise com alguma esperança de êxito. No futuro, não poderemos dar-nos ao luxo de repetirmos os mesmos erros do passado, olvidando as carências mínimas da população. Ao reverso, devemos perscrutar sobre suas reais necessidades, aplicando maciçamente na educação, na saúde, na moradia, etc..., colimando uma melhor convivência social. O mais, como o próprio juizado de instrução, é mera balela, utopia pura.



50



3 - ARTIGO 9º

O dispositivo explicita que o Ministério Público da União utilizará de meios judiciais e extrajudiciais para exercitar o controle externo da atividade policial, e, nos incisos I a V, quais ações podem ser implementadas pelo "parquet" no sentido de praticar legitimamente esse controle.

Nunca é demais reprimir que a Constituição Federal estabeleceu que o controle externo da atividade policial há de ser exercido **na forma** "da lei complementar" (... , art. 129, VII, CF), norma, portanto, que não alberga eficácia plena. Logo, para ser utilizada depende, é óbvio, que seu campo de atuação seja delimitado por lei complementar cuja aprovação, como todos sabem, depende de **quorum** específico (CF, art. 69). É inconcusso que o constituinte original quis evitar que, sob o pálio do controle externo, houvesse invasões na competência das polícias. Por isso, dificultou a elaboração das normas viabilizadoras de sua consecução. Queima as retinas o brilho desse entendimento! As atitudes reprováveis do Ministério Público, Brasil afora, no intuito de impor à polícia, via resoluções, portarias ou quaisquer outras normas internas, um controle externo bastardo, demonstram quão acertada foi a decisão dos constituintes.

No que concerne à Polícia Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal, os parâmetros do controle externo estão adstritos, como afirmamos, aos artigos 9º e 10 da LC 75/93. Lei que, por ser **federal**, há de balizar o processo legislativo nos Estados, quando estabelecer o controle externo pelo Ministério Público em suas respectivas polícias.

Sobre esse tema o Supremo Tribunal Federal ementou:

*Impropriedade do meio empregado para regulamentação do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, reservado pela Constituição à Lei Complementar da União e dos Estados (art. 128, § 5º), circunstância que reforça a plausibilidade da tese da argüida inconstitucionalidade formal do referido ato e evidencia a conveniência da pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, em prol da harmonia funcional dos órgãos envolvidos.*²⁰

Alguns doutos promotores e procuradores de justiça, entre eles MÁRCIO FREYESLEBEN, sustentam: como o inquérito policial constitui peça meramente



(51)



informativa a embasar o oferecimento da denúncia e ao Ministério Público cabe o controle externo da atividade policial, nada mais justificável que ele possa investigar as infrações penais. Barrabás! Seria trazer para essa importante atividade estatal o aforismo "quem pode o mais, pode o menos", fio indutor de inúmeras e perversas arbitrariedades. A aceitar tão abstruso posicionamento, o magistrado poderia prescindir da polícia e do "parquet": afinal, seu mister suplanta o memento simplista da denúncia para ir muito mais além e ditar o direito ao caso concreto.

O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, com a autoridade de um dos mais brilhantes constitucionalistas do Brasil, comentando o artigo 26 do Ato Normativo nº 98/96, do Ministério Público de São Paulo, pelo qual o MP paulista investiu-se ilegitimamente na função investigatória direta, escreveu:

"Mais contundentemente inconstitucional é o disposto no art. 26 do Ato 98/96, quando atribui ao órgão do Ministério Público a função investigatória direta. Eis o texto:

"Art. 26. O órgão do Ministério Público poderá **promover diretamente investigações, por meio de procedimento administrativo próprio a ser definido em Ato do Procurador-Geral de Justiça**, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça:

"I - se houver necessidade de providência cautelar;

"II - quando as peculiaridades do caso concreto exijam em prol da eficácia da persecução penal".

Em essência, nesse dispositivo instituiu o Ministério Público, **sponte propria, particular forma de inquérito, extrapolando os limites, consignados em lei, que lhe permite encetar investigação, o que só é possível nas hipóteses de infração penal praticada por Promotores de Justiça, ou nos casos de inquérito civil, como medida preliminar à propositura da ação civil pública. O procedimento administrativo, referido no dispositivo é uma contrafação do inquérito civil previsto no inciso III do art. 129, da Constituição, que não pode ser transmutado em mal disfarçada forma de inquérito penal, porque tem destinação própria qual seja servir de peça informativa prévia a propositura da ação civil pública para os fins ali previstos. A apuração das infrações penais é uma das atribuições exclusivas da polícia civil, que se encontra expressamente prevista no art. 144, § 4º da Constituição Federal. Não há como legitimamente passar essa atribuição para o Ministério Público por meio de ato administrativo ou de qualquer medida legislativa infraconstitucional, sem grave afronta a normas e princípios constitucionais. Vale dizer, pois, que o tal "procedimento administrativo próprio" é, na verdade, um expediente de invasão de competência, desprovido de base legal.**"²¹



52



HUGO MAZZILLI, apesar de tudo, sustentou, em artigo publicado no jornal *C Estado de São Paulo*, edição de 21.10.96, que "o Ato nº 98/96 do CPJ apenas regulamentou a função que a própria CF já tinha cometido ao MP, ou seja, a de exercer o controle externo da atividade policial".

É!... O Ministério Público, **data venia**, é mesmo pródigo em sofismas quando se trata de defender seus desígnios corporativistas.

A nós, que lidamos com o Direito Penal, não nos é dado obnubilar dolosamente o sentido das normas, norteando sua exegese rumo aos nossos interesses.

Embora respeitando os pensamentos contrários, entendemos que, no ordenamento jurídico vigente, e com as garantias constitucionais estatuídas no art. 5º, LIII **usque LXVIII**, as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais são privativas das polícias civis estaduais e federal. Ilegitimamente exercidas por autoridade incompetente — no caso o Ministério Público — ofende-se o princípio do **due process of law** consagrado no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, **tornando imprestáveis as provas colhidas por flagrante desrespeito às garantias individuais do cidadão, que tem o direito constitucional de ser investigado pelo delegado de polícia, como, também, de ser denunciado pelo "parquet" e julgado pelo magistrado, num inteligente sistema de garantia vigilância importantíssimo para a segurança daquele que é alvo do poder punitivo estatal**. As provas assim constituídas, além de não prestarem, são irrecuperáveis por ferir a **fruits of poison tree doctrine**, reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal .

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sobre o tema, assentou:

"É irregular a formalização da **notitia criminis**, quando o representante do Ministério Público, substituí-se à polícia judiciária e forma um processado, no qual houve e toma por termo a declaração de testemunhas, designa e compromissa peritos, colhe as respostas aos quesitos e procede à juntada de documentos, oferecendo, em seguida, a denúncia. É que as funções do Delegado de Polícia e as do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes das respectivas carreiras, conforme postulados constitucionais."(SER 4.915, Rel. Des. Reno Palazzo, Julg. em 17.11.94).



Analisando o RHC 4.769-PR nº 4.769, Rel. Min. Vicente Cernichiaro, o Superior Tribunal de Justiça anulou, **ab initio**, o processo crime em que o Ministério Público atuou na investigação preliminar e no processo respectivo, violando assim, o dever de isenção, ressaltando o aresto que: "é tradicional, não se confundem três agentes: investigador do fato (materialidade e autoria), órgão da imputação e agente do julgamento."

O comentário às demais normas inculpidas na Lei Complementar 75/93, alvo do acordo firmado entre os representantes da Polícia Civil da União, do DF e do Ministério Público Federal que lhe viabilizou a aprovação pelo Congresso Nacional, mormente aquelas constantes dos incisos do art. 9º, que balizam o controle externo da atividade policial — em homenagem ao exíguo prazo assinado para a produção deste modesto trabalho — deixaremos para próxima oportunidade.

I-CONCLUSÃO

Creemos possibilitar, neste modesto trabalho, o raciocínio de que, no ordenamento jurídico vigente, as ações desenvolvidas pelas Polícias Cíveis dos Estados e Federal, no campo da investigação das infrações penais e das atividades específicas de polícia judiciária, não de guardar observância irrestrita aos direitos e garantias individuais expressos na Constituição Federal. Entre eles, avultam-se em importância os primados do devido processo legal (art. 5º, LIV) e o da licitude das provas (art. 5º, LVII).

Os §§ 1º, IV, e 4º, do artigo 144 da Lei Maior, atribuem ao delegado de polícia a exclusividade da direção dos atos de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Por conseguinte, é a autoridade policial a única competente para comandar a investigação no sentido de determinar a autoria, materialidade e circunstâncias em que se desenvolveu a ação ou a omissão criminosa.

É inarredável garantia constitucional do cidadão suspeito da prática de crime ter suas ações investigadas por autoridade competente — delegado de polícia. Nem mesmo a lei infraconstitucional poderia estabelecer exceções a essa garantia, sob pena de ofender os mencionados dispositivos do artigo 144. Ressalvas únicas, porque ditadas pela própria Constituição, as hipóteses de crimes militares.

Assim, é de clareza astral que o Ministério Público não pode dirigir qualquer ato de investigação dos crimes como se delegado de polícia fora. Ao proceder assim, as provas colhidas serão imprestáveis, por afronta ao princípio do **due process of law**, e irrecuperáveis, segundo a **fruits of poisonous tree doctrine** consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro fundamento do direito universal, que restaria gravemente maculado, se ao membro do Ministério Público fosse possível transmutar-se em delegado, é o da **paridade de armas**, mesmo porque, sendo parte na relação processual (e das partes é inexigível imparcialidade) produziria, segundo os seus interesses, sem controle algum, as provas que no futuro embasariam a denúncia e a respectiva ação penal em grave prejuízo para a defesa. Não é admissível!



54



Numa figura de linguagem, o "parquet" e o delegado de polícia devem exercer seus ofícios constitucionais como atletas de uma mesma equipe disputando a chamada "corrida de bastão", onde cada um terá o momento propício para demonstrar seu valor. Mesmo que lhes sobrevenha a vontade de agir no momento da atuação do outro, não poderão fazê-lo antes que o bastão lhes seja entregue para iniciar a "corrida" com absoluta observância do balizamento constitucional de suas atribuições.

Faz-se mister abandonarmos o jogo estéril das vaidades, da arrogância, em busca da saudável humildade no exercício do poder, pois este a nós não nos pertence, mas ao Estado, e, numa dimensão maior, promana de Deus — princípio e fim de tudo — porque é d'Ele todo o poder e toda a glória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COBRA, Coriolano Nogueira. Manual de Investigação Policial. São Paulo, SP, Saraiva, 1983.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. O Ministério Público e a Polícia Judiciária. Belo Horizonte, MG, Del Rey, 1993.

MACÊDO PEREIRA, Murilo de. Segurança Pública - Polícia, Revista ADPESP, Ano VIII, nº 14, 1987.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Judiciário do Ministério Público. São Paulo, SP, Saraiva, 1993.

OLVIEIRA FILHO, Benjamim de. Introdução à Ciência do Direito, 5ª Edição, Rio de Janeiro, RJ, 1973

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF. 1988.

Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993. Lei Orgânica do Ministério Público da União.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.



POLÍCIA CIVIL

Portaria Normativa nº 006/2003 - GDG/PC.

O Doutor FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc

CONSIDERANDO a Lei n. 2634/2001, que criou cargos no quadro de pessoal da Polícia Civil;

CONSIDERANDO o Decreto n. 22.773/02, que modifica o Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de serviço de estabelecer a competência do cargo de Comissário de Polícia;

R E S O L V E:

I – ESTABELECER que compete aos ocupantes do cargo de Comissário de Polícia as seguintes atribuições:

- a) Fazer registrar as infrações penais de acordo com as normas estabelecidas para o registro das ocorrências policiais;
- b) Instaurar Termos Circunstanciado de Ocorrência – TCOs;
- c) Providenciar as requisições dos exames periciais necessários à comprovação da materialidade do ilícito penal;
- d) Cumprir rigorosamente a escala de Plantão, no horário determinado, avisando com antecedência ao superior, quando não puder comparecer por superveniência de motivos;
- e) Fazer verificação da procedência da informação;
- f) Cumprir ações e diligências, chefiando equipes incumbidas de tarefa de segurança ou de investigações relacionadas à prevenção e repressão de ilícitos penais;
- g) Apresentar relatório de suas atividades e do desempenho do pessoal;
- h) Cumprir outras atribuições que lhe forem determinadas pela Autoridade Superior;
- i) Exercer, provisoriamente, as funções de Delegado de Polícia quando designado como titular de delegacia do interior ou para exercer a função de delegado plantonista.

II – Advertir aos Titulares das diversas Unidades da Polícia Civil que a inobservância do aqui preceituado implicará em afastamento sumário, além das cominações legais.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, em Manaus-AM, 27 de fevereiro de 2003.

~~FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO~~
Delegado-Geral de Polícia Civil
Matricula nº 007.787-9-C

GABINETE DO DELEGADO GERAL
DOCUMENTO PUBLICADO
-- BIC --

Nº 08
Data 20 / 03 / 03



Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPI Institucional

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



56

56

PRDCIAM

56

Fls. 162

Folha 162

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Partes Andamentos DJ Inteiro Texto Detalhes Deslocamento

Documento 3 de 3



Assesse / Origem
AI 225071 / RS
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)
Min. MARCO AURELIO DJ DATA-30-10-98 P-00034

Religamento
22/09/1998

Despacho

DECISÃO VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO - DE POLÍCIA E DE POLÍCIA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado: **SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. AGRADO DE POLÍCIA.** Pretensa vinculação, via escalonamento, do vencimento básico de Policial Civil ao de Policial. Vinculação ou equiparação constitucionalmente vedadas (CF art. 37, XIII). Precedente. Escalonamento vertical instituído por leis anteriores e mantido pela Lei 9.425/91, suspenso pela Lei 9.696/92, não sendo mais objeto de lei, a partir de janeiro de 1993. Lei 9.696 que ainda produz efeitos. Apelo improvido (folha 162). Articula-se com a transgressão do direito adquirido, bem como aos artigos 37, inciso XIII, e 114 da Carta Política da República, desenvolvendo-se argumentação no sentido de que a Lei Estadual nº 9.425/91, que implicou a fixação de índice de verticalidade entre a autoridade de policial (de polícia) e os respectivos agentes, teve seus efeitos suspensos, pela Lei nº 9.696/92, por prazo determinado, devendo proceder-se à revalidação da norma a partir de janeiro de 1993. Defende-se o direito à equiparação postulada, sustentando-se que a vedação constitucional concerne ao conjunto da remuneração, não impedindo a vinculação ao vencimento no singular, ou seja, a parte básica da retribuição. Sallenta-se, ainda, não se tratar de pedido de isonomia entre servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, mas de servidores com carreira própria. Discorre-se, longamente, sobre a controvérsia (folha 176 à 208). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da impertinência da evocação da alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, da falta de prequestionamento e de ofensa direta ao preceito inserto no artigo 37, XIII, do Diploma Maior (folha 227 à 229). O Agravado apresentou a contraminuta de 236 à 250, ressaltando a pertinência do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte e a ausência de demonstração de violência aos dispositivos evocados. Reafirma, outrossim, a correção do entendimento adotado pela Corte de origem. Recebi os autos em 24 de agosto de 1998. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O Agravante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e o documento de folha 25 evidencia a regularidade da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 8 de maio de 1998, sexta-feira (folha 230), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 20 imediato, quarta-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei. A conclusão da Corte de origem afina-se, ao invés de contrariar, com o preceito do inciso XIII do artigo 37 da Carta Política da República: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º. O inciso anterior diz respeito à impossibilidade de os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, enquanto o § 1º do artigo 39 versa sobre a isonomia ante a prestação de serviços em cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou

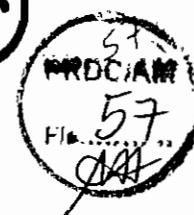


SIF - Pesquisa de Jurisprudencia

Página 2 de 2

já assentou que não se tem carreira única, motivo pelo qual, em boa hora, o Poder Legislativo do Rio Grande do Sul afastou o escalonamento que esteve em vigor até 1993. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 1998. Ministro MARCO AURÉLIO Relator 3

(S)



Observação

Alteração: 28/09/00, (SVF).

Partes

AGTE. : LUIZ CARLOS GARCIA BITTERVIDES
ADVDS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
AGDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

fim do documento



Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPJ Institucional

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



58

TRDC/AM

58

Mapa

Ajud

Fale

ACÓRDÃOS

Andamentos DJ Inteiro Teor Detalhes Deslocamento

Documento 2 de 3



Rp 1175 / GO - GOIAS
REPRESENTAÇÃO
 Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO
 Julgamento: 01/02/1985 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
 Publicação: DJ DATA-26-04-85 PG-05888 EMENT VOL-01375-01 PG-00026

Ementa

INCONSTITUCIONALIDADE - PAR-2. (SEGUNDA PARTE) E PARAGRAFOS 3. E 4. DO ART-62 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE GOIAS. FERE O DISPOSTO NO ART-57, V, DA CONSTITUICAO FEDERAL, EMENDA NA CONSTITUICAO DO ESTADO, QUE NELA INSIRA MATERIA PROPRIA DE LEI ORDINARIA E QUE SEJA DE EXCLUSIVA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, SEM QUE TAL REGRA DO PROCESSO LEGISLATIVO SEJA ATENDIDA. ENTENDER-SE DIFERENTEMENTE, SERIA ADMITIR FOSSE CONTORNADO TAL BICE, MEDIANTE A INSERCAO, ATRAVES DE EMENDA CONSTITUCIONAL, NO TEXTO DA LEI MAIOR DO ESTADO, DE MATERIA PROPRIA DA LEGISLACAO ORDINARIA, MAS PARA A QUAL FOSSE PREVISTA AQUELA INICIATIVA EXCLUSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO PAR-2. DO ART-62 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE GOIAS QUE DISPOE SOBRE PROVIMENTO DO CARGO DE POLICIA. OS PARAGRAFOS 3. E 4. DO ART-62 DA CONSTITUICAO GOIANA FEREM O DISPOSTO NA NORMA GERAL DO ART-13, INC-V, DA LEI JASICA FEDERAL E ESPECIFICAMENTE MALTRATA A NORMA DO PAR-4. DO SEU ART-104, AO DISPOR QUE SEJA ATRIBUIDO AO CARGO DO FUNCIONARIO QUE EXERCA MANDATO ELETIVO, QUANDO DE SEU RETORNO, O MAIOR NIVEL DE VENCIMENTO OU SALARIO ATRIBUIDO DENTRO DA ADMINISTRACAO PUBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE ESTIVER VINCULADO (PAR-3.), BEM COMO, EM DECORRENCIA, ESTENDER-SE TAL VANTAGEM AO SERVIDOR QUE SOMAR UM MANDATO ELETIVO MUNICIPAL COM OUTRO ESTADUAL OU FEDERAL, CONSECUATIVAMENTE (PAR-4.).

Observação

CARGO PUBLICO, PROVIMENTO, SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, REGIME JURIDICO, DISPOSICAO, VENCIMENTOS, DESPESA PUBLICA, AUMENTO, EXECUTIVO, COMPETENCIA PRIVATIVA, VIOLACAO. VOTACAO UNANIME. RESULTADO PROCEDENTE. VEJA RP 753, RTJ 46-441, RP 855, RTJ 57-384, RP 893, RTJ 69-638, RP 939, RTJ 88-13, RP 940, RTJ 592-1000, RP 982, RTJ 97-36, RP 1078, RTJ 101-929. ANO:85 AUD:26-04-85



59

59
PRECIAW
59
Fila...
AH

LEG-EST	LEI-004936	ANO-1965
	(RS).	
LEG-EST	LEI-006166	ANO-1970
	(RS).	
LEG-EST	LEI-007366	ANO-1980
	(RS).	
LEG-EST	LEI-010007	ANO-1993
	(RS).	
LEG-EST	DEC-005634	ANO-1954
	(RS).	

Indexação

- DESCABIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EXAME, DIREITO LOCAL,
EQUIPARAÇÃO, SALÁRIO, DE POLÍCIA, //
INADMISSIBILIDADE, OFENSA INDIRETA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

fim do documento



Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPJ Institucional

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



60
Manda de Site
PRDCAM
? Ajuda
60
Z. Fala Comigo

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Partes Andamentos DJ Inteiro Teor Detalhes Deslocamento

Documento 1 de 3



Processo / Origem
AI 386667 / RS
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)
Min. SYDNEY SANCHES DJ DATA-01/10/2002 P - 00083

Julgamento
11/09/2002
Despacho

DECISÃO: 1. Os autores, ora agravantes, propuseram ação contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando à declaração judicial de que, como Polícial Civil, "devem receber, no básico, no cálculo de seus vencimentos ou proventos, a remuneração correspondente ao seu padrão 10 (dez), ou seja, exatamente igual a dos Políciais de primeira categoria e mesmo padrão, consoante a Lei Estadual nº 9.696 citada e posteriores que a essa remuneração se referirem" (fls. 30). 2. Julgada Improcedente, em primeira instância (fls. 57/59), apelaram os vencidos, insistido na procedência (fls. 62/72), mas o recurso foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado, ficando o aresto assim resumido (fls. 73): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DE POLÍCIA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE." 3. Inconformados, os apelantes interpuseram Recurso Extraordinário, cujo processamento foi indeferido, na instância de origem, nestes termos (fls. 116/119): "O Recurso Extraordinário é intentado forte no artigo 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando os insurgentes ter o v. acórdão recorrido violado o disposto nos arts. 5º, inc. II, e 37, inc. XIII, da Carta Magna (fls. 403-420). Contra-arrazoado o recurso (fls. 422-436), emitiu parecer o Ministério Público, manifestando-se pela sua inadmissão (fls. 438-442). II. Não reúne condições de prosperar a irresignação. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 5º, 'caput', da Lei Maior, não foi abordado no aresto recorrido, nem foram interpostos embargos declaratórios com o propósito de incitar o seu debate, resultando daí a falta do requisito indispensável do prequestionamento a obstaculizar o trânsito recursal. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressam: Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'. Súmula 356/STF: 'O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'. Ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. O prequestionamento é exigência que decorre necessariamente da natureza do recurso. Destinando-se a controlar a correta aplicação do direito, mister que as questões jurídicas hajam sido objeto de exame. Ensina o eminente Ministro Eduardo Ribeiro que a razão de ser do prequestionamento "reside em que a lei não poderá ter sido violada se a decisão omitiu-se por completo no exame da matéria que se pretende por ela regulada" (AGRG no AG 62.048-4-RJ, in DJU de 08.05.95). Em relação ao art. 37, XIII, da CF/88, contrariamente ao alegado, houve, isso sim, a plena aplicação do princípio ali contido, restando consignada no v. julgado a vedação constitucional da vinculação ou equiparação pretendida. Ademais, conforme assentado na v. decisão recorrida, o Polícial não integra a carreira de Polícial, razão pela qual a sua remuneração não pode ser vinculada a cargo de outra carreira, segundo a Constituição" (fl. 398). Ressalta-se, ainda, que o objetivo recursal, na verdade, é o de discutir a aplicação de leis locais. Tal hipótese, contudo, foi alijada pelo v. acórdão, cuja fundamentação para impedir a pretendida vinculação de

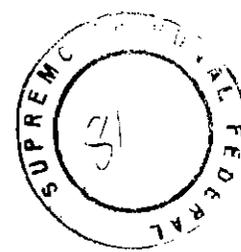


direito adquirido pela alteração da legislação estadual, entendimento esse fundamentado em abalizada doutrina atinente à espécie. Assim, também a impedir o trânsito recursal está o enunciado da Súmula nº 280 do STF, pois "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes no mesmo sentido da v. decisão hostilizada, a exemplo da Apelação Cível nº 597184860, em que se consignou: "Não se pode pretender que a Lei nº 9.425/91, que estabelecia a vinculação do básico dos policiais civis com o básico do de Polícia da 4ª Classe, padrão 13, repetindo orientação das Leis nºs 7.849/83 e 7.924/84, ainda permaneça. Isso porque, a Lei nº 9.696/92 suspendeu essa vinculação. E, ainda que não tenha havido, no entender do apelante, reavaliação pelo poder público em janeiro de 1993, não se pode pretender que a lei anterior tenha sido restabelecida. Isso porque a Lei nº 10.007/93, que modificou substancialmente a estrutura de remuneração dos de Polícia, visando à implementação da isonomia entre as carreiras jurídicas, modificou as disposições em contrário, atingindo, assim, diretamente a Lei nº 9.425/91 que, nesse aspecto restou revogada." Por fim, registra-se que se ofensa tivesse, seria reflexa, e não frontal e direta como requer o Supremo Tribunal Federal. Surgem-se os recorrentes contra a não-observância, no seu entender, do disposto em leis infraconstitucionais (Leis nºs 9.425, 9.696/92, 10.098). "A ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar a instância extraordinária há de ser direta e frontal, e não aquela que implicaria no reexame das provas coligidas para os autos e interpretação das disposições da legislação ordinária disciplinadoras de matéria prevista na Constituição. Precedente. Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 145.241-3, "in" DJU de 29.11.95, pág. 39.210): "... Não cabe apelo extremo, por ofensa reflexa a norma constitucional..." (RE 216.297). É a jurisprudência dominante: RRE 163.136; 225.400; 134.330; AGRAG's 183.380; 204.134; 201.617; 196.674; 178.323. "A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário. O desrespeito ao texto constitucional, que enseja a interposição do apelo extremo, é aquele direto e frontal, invocado em momento procedimentalmente adequado." (RTJ 132/455) III - Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2001. As.) Des. TAE L JOÃO SELISTRE 1º Vice-Presidente." 4. Adoto a exposição, a fundamentação e a conclusão da decisão ora agravada. 5. Na verdade, a legislação estadual, em tese, poderia interromper o tratamento igualitário, que, até então vinha conferindo a titulares de cargos diversos, em matéria de vencimentos, pois não havia um direito constitucional a que fosse mantido. 6. Se, no caso, a legislação procedeu, ou não, a uma alteração nesse tratamento, é questão estritamente estadual, ou seja, de interpretação de direito local, que não pode ser revista por a Corte, em Recurso Extraordinário (Súmula 280). 7. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, mesmo federais (art. 102, III, da C.F.). Menos, ainda, quando se cuide de direito estadual. 8. Por todas essas razões, invocando o § 1o do art. 21 do R.I.S.T.F., o art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e o art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. 9. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de setembro de 2002. Ministro SYDNEY SANCHES Relator 5

Partes

ARTES. : ADÃO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVDOS. : MILTON DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
 AGDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVDOS. : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

fim do documento



62

STF - Pesquisa de Jurisprudência

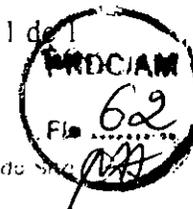
Página 1 de 1

Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPJ Institucional

STF Supremo Tribunal Federal
Opções do Serviço



62



+ Mapa do Site

? Ajuda

☑ Fale Conosco

ACÓRDÃOS

Andamentos DJ Inteiro Teor Detalhes Deslocamento

Documento 3 de 3



AI 400232 Agr / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Rel. Acórdão

Min.

Julgamento: // Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação:

EMENTA

EMENTA: de polícia. Vencimentos. Controvérsia infraconstitucional. Direito local (Súmula 280). Regimental não provido

Partes

AGTE) : ALDO BARBIANI
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO

im do documento

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco



Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPJ Instituições

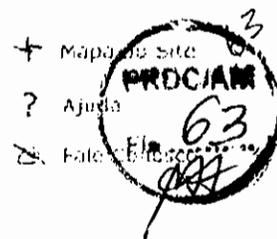
STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

← → ↶ ↷

ACÓRDÃOS

Andamentos | DJ | **Inteiro Teor** | Detalhes | Deslocamento



Documento 1 de 3

→ →

AI 423549 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. NELSON JOBIM
Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-06-02-2003 PP-00039 EMENT VOL-02138-10 PP-01900

Ementa

EMENTA: Servidor público. da polícia. Vinculação aos vencimentos de Controvérsia que demanda o exame de normas infraconstitucionais locais (Súmula 280). Regimental não provido

Observação

Votação: unânime.
Resultado: desprovido.
N.PP.:(07). Análise:(ANA). Revisão:().
Inclusão: 02/03/04, (MLR)
Alteração: 04/03/04, (NT).

Partes

AGTE.(S) : ADÃO SERPA DA SILVA E OUTRO (A/S)
ADVD.(A/S) : EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTRO (A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO (A/S)
ADVD.(A/S) : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO (A/S)

Legislação

LEG-FED SUM-000280
(STF).
LEG-EST LEI-002027 ANO-1953
(RS).
LEG-EST LEI-003055 ANO-1956
(RS).
LEG-EST LEI-004014 ANO-1964

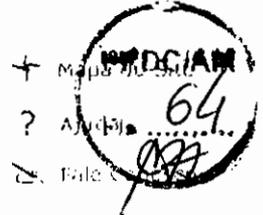


Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPJ Institucional

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

64



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Partes Andamentos DJ Inteiro Teor Detalhes Deslocamento

Documento 1 de 1

Assesse / Origem
 AI 242279 / RS
 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)
 Min. MARCO AURELIO DJ DATA-21-05-99 P-00085

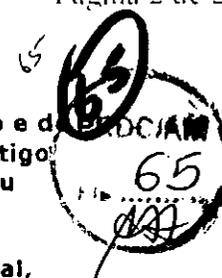
Assinamento
 28/04/1999
 Despacho

CISÃO VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO - DE DE INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO DE VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO COM O DE DE INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. O fato de a sentença ter se fundamentado na da vinculação de vencimentos, quando a pretensão buscava o reconhecimento do escalonamento vertical do vencimento, não configura qualquer nulidade, mesmo porque, no fundo, está sendo buscada essa vinculação. Escalonamento, todavia, possível, apenas, entre membros da mesma carreira, onde não se incluem os de que têm tratamento remuneratório diferenciado. De qualquer sorte, qualquer vinculação ou equiparação são constitucionalmente vedadas (CF, art. 37, XIII). Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Vinculação, assegurada por lei anterior, no plano estadual, revogada por legislação ordinária posterior. Não se pode, outrossim, cogitar de violação a direito adquirido, inexistente na relação estatutária, mesmo porque pode a administração alterar o regime de seus servidores, devendo, apenas, ser respeitado o princípio da indutibilidade de vencimentos. Redução que não ocorreu na espécie. Sentença confirmada por seus fundamentos. Apelação não provida (folha 173). Articula-se com a transgressão ao direito adquirido, bem como aos artigos 37, inciso XIII, e 144 da Carta Política da República, envolvendo-se argumentação no sentido de que a Lei Estadual nº 9.425/91, que implicou a fixação de índice de verticalidade entre a autoridade policial (de) e os respectivos agentes, somente poderá alcançar novos servidores, não devendo ser atingidos por ela aqueles perfeitamente adequados à Lei Maior. Salienta-se, ainda, não de tratar de pedido de isonomia entre servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, mas de servidores com carreira própria (folha 190 à 194). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da impertinência da evocação da alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, da falta de prequestionamento e de ofensa ao preceito inserto no artigo 37, XIII, do Diploma Maior (folha 252 à 254). O Agravado apresentou a contraminuta de folhas 272 à 286, ressaltando a pertinência dos Verbetes de nºs 282, 284, 285 e 356 da Súmula desta Corte. Recebi os autos em 26 de abril de 1999. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O Agravante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e o documento de folha 25 evidencia a regularidade da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 21 de agosto de 1998, sexta-feira (folha 255), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 2 de setembro imediato, quarta-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei. A conclusão da Corte de origem afina-se, ao invés de contrariar, com o preceito do inciso XIII do artigo 37 da Carta Política da República: XIII - é

Documentação



anterior diz respeito à impossibilidade de os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, enquanto o § 1º do artigo 39 versa sobre a isonomia ante a prestação de serviços em cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Descabe cogitar de semelhança considerados os cargos de de de Esta Corte já assentou que não se tem carreira única, motivo pelo qual, em boa hora, o Poder Legislativo do Rio Grande do Sul afastou o escalonamento que esteve em vigor até 1993. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 1999. Ministro MARCO AURELIO Relator 3



Partes

AGTE. : FERNANDO ROEHE
ADV.DOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
DO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.DOS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

fim do documento



Mapa

Ajud

Fale
PRDC/AM
Fls. 66
AA

ACÓRDÃOS

Documento 1 de 1



ADI 266 / RJ - RIO DE JANEIRO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI
Julgamento: 18/06/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação: DJ DATA-06-08-1993 PP-14901 EMENT VOL-01711-01 PP-00011 RTJ
VOL-00150-01 PP-00026

Ementa

EMENTA: - Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição. Ação direta julgada, em parte, procedente, para declarar a Inconstitucionalidade da expressão "e transformação", contida no caput do art. 1. da Lei fluminense n. 1.643-90.

Observação

Votação: unânime.
Resultado: procedente em parte.
Acórdãos citados: ADI-231, ADI-245, RP-1099 (RTJ-103/79), RE-119103 (RTJ-131/424).
N.PP.: (17). Análise: (DMY). Revisão: (NCS).
Inclusão: 13/08/93, (MV).
Alteração: 07/11/03, (MLR).

Partes

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS : GOVERNADOR E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação



67

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
ART-00057 PAR-ÚNICO ART-00097 PAR-00001
***** CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CFD-***** ANO-1988
ART-00005 ART-00037 INC-00002 ART-00061 PAR-00001
PAR-00002 LET-C ART-00063
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005645 ANO-1970
LEG-FED LEI-005692 ANO-1971
LEG-FED DEC-070320 ANO-1972
ART-00009 PAR-00001 LET-A LET-B
LEG-EST LEI-001643 ANO-1990
ART-00001
(RJ), INCONSTITUCIONALIDADE.
LEG-EST DEL-000408 ANO-1979
ART-00014 INC-00004 LET-A LET-B
(RJ).



Indexação

AD2739, SERVIDOR PÚBLICO, CARGO PÚBLICO, TRANSFORMAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, AUSÊNCIA, INCONSTITUCIONALIDADE.
AD2739, SERVIDOR PÚBLICO, CARGO PÚBLICO, TRANSPOSIÇÃO.
CT0342, PODER EXECUTIVO, PROJETO DE LEI, SANÇÃO, LEGISLATIVO, INICIATIVA, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, DESPESA, AUMENTO, INOCORRÊNCIA.

fim do documento

[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

MPF
Procuradoria da República - AM.
1.13.000.000512/2004-02

DISTRIBUIÇÃO

Int./Jur 06/08/04
Dea. Pereira 06/08/04

AUTUADO EM: 12/04/04

Representação

ASSUNTO: Patr. Serviço Público

SÍNTESE: Aproveitamento dos Comissários de polícia para a função de Delegado de polícia de 5ª classe

REPRESENTANTE: PAULO SILVA

REPRESENTADO(S): TURÍBIO JOSÉ COELHO DA COSTA, IRINEU LOUFARES BENDÃO JUNIOR E ALESSANDRA DE SOUZA BRAGA

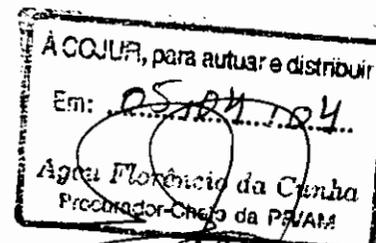
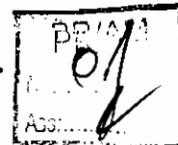
PROCEDÊNCIA: PROT.

PROCURADOR: Dr. Leandro Bastos

ANEXOS:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

De: "paulo silvamil" <paulosilvamil1@hotmail.com>
 Para: <denuncia@pram.mpf.gov.br>
 Data: 2/4/04 15:41
 Assunto: imoralidade no Amazonas



PREZADO SENHOR, O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA LEI 2875 DE 25 DE MARÇO DE 2004, COMETE MAIS UMA AFRONTA A MORALIDADE PÚBLICA, PROMOVEDO O MAIOR "TREM DA ALEGRIA" JÁ PRATICADO NESTE ESTADO. A REFERIDA LEI, ATRIBUIU AOS COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS CONDIÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL, IGUAL AOS DELEGADOS DE POLÍCIA, E EQUIPAROU OS VENCIMENTOS DOS COMISSÁRIOS AO DE DELEGADO DE 5ª CLASSE, DESTA FORMA RASGANDO A CONSTITUIÇÃO E LEGISLANDO SOBRE MATÉRIA PENAL O QUE LHE É PROIBIDO.



É IMPORTANTE MENCIONAR QUE OS REFERIDOS COMISSÁRIOS FORAM CONTRATADOS COM SALÁRIOS DE R\$ 2.434,12 E NÃO POSSUIM ATRIBUIÇÕES DE DELEGADOS (É CLARO), MAS DEVIDO A UMA ARTICULAÇÃO POLÍTICA IMORAL E ILEGAL DE UM GRUPO DE COMISSÁRIOS NA ESFERA DO PODER E SEUS PADRINHOS POLÍTICOS (E PARENTES TAMBÉM), ENCAMINHARAM O ESBOÇO DA REFERIDA LEI PARA O LEGISLATIVO, QUE INFELIZMENTE, COMO PODER SUBSERVIENTE, APROVOU A LEI.

OS COMISSÁRIOS SÃO O Sr. TURÍBIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA, CHEFE DE DEPARTAMENTO DA SESEG/AM E PARENTE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA JÚLIO PINHEIRO; IRINEU LOUFARES BRANDÃO JUNIOR, FILHO DO DELEGADO IRINEU, ATUAL CHEFE DE GABINETE DA SESEG/AM; ALESSANDRA DE SOUZA BRAGA, A DISPOSIÇÃO, E PARENTE DO GOVERNADOR; MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, FILHO DE ADVOGADO INFLUENTE LIGADO AO GOVERNO E CHEFE DE DEPARTAMENTO DA SESEG/AM.

ATRAVÉS DA ARTICULAÇÃO DESTES GRUPO PODEROSO, OS COMISSÁRIOS (SÃO 126) PASSARAM A TER SALÁRIO R\$ 4.710,00 (O MAIOR REAJUSTE SALARIAL DO PAÍS) E PASMEM, SÃO DE FATO DELEGADOS DE POLÍCIA.

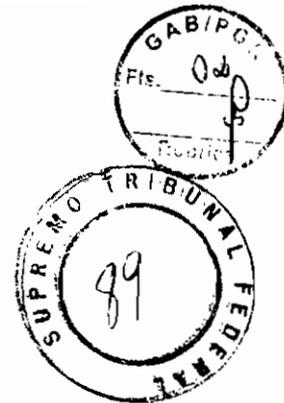
A PRÓXIMA MANOBRA SERÁ A DE EXTINGUIR A FUNÇÃO DE COMISSÁRIO E APROVEITÁ-LOS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE QUE "COINCIDENTEMENTE" É O MESMO SALÁRIO, E ESTÁ COM AS SUAS 130 VAGAS SEM LOTAÇÃO NENHUMA, APENAS ESPERANDO O ASSUNTO NÃO SER OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL PARA DEFINITIVAMENTE EFETIVAR OS CENTO E VINTE E SEIS ATUAIS COMISSÁRIOS DE POLÍCIA.

PREZADO SENHOR, ESPERO QUE ESTA DENÚNCIA ALCANCE SEU OBJETIVO, E ATRAVÉS DE VOSSA ATUAÇÃO IMPEÇA QUE MAIS ESTA MARACUTAIA ENVERGONHE O ESTADO DO AMAZONAS.

ATENCIOSAMENTE,

MSN Messenger: converse com os seus amigos online.
<http://messenger.msn.com.br>

CERTIDÃO



Certifico, com base no MEMO/PRDC/Nº 074/2004, que não há registro na Secretaria da Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão, de Processos com o mesmo objeto deste.

Certifico, não existir nesta Coordenadoria Jurídica, registro de Representação com o mesmo objeto deste.

Manaus, 19 de abril de 2004.


Antônio Carlindo Aponiano Lédo
Mat. 4073



Legislação em vigor

Amazonas

Lei Ordinária nº 2875/2004 de 25/03/2004

Impedir Voltar

Ementa

INSTITUI o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Junho de 2004
Mauá, 30.7.04

Texto

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Procurador da República

Art. 1.º - Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus anexos, o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento e à garantia de eficácia das atividades policiais a cargo do Estado.

Art. 2.º - Fundamentado na valorização profissional e na qualidade de desempenho dos policiais civis do Estado, o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído por esta Lei objetiva organizar o sistema de cargos e carreiras da Polícia Civil, devendo ser observados na sua implantação:

- I os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II a profissionalização e a competência no desempenho de atividades, objetivando a otimização e a eficácia dos serviços policiais;
- III o compromisso dos profissionais com a missão, os objetivos, as metas e a responsabilidade social da Polícia Civil;
- IV a manutenção de uma programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e atualização do servidor da Polícia Civil;
- V a garantia de incentivos remuneratórios mediante progressão e promoção funcionais, nos termos desta Lei.

Art. 3.º - O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, incluídos os recursos humanos do Departamento de Polícia Técnico-Científica, este com subordinação direta ao Secretário de Estado de Segurança Pública e dirigido, com os Institutos que o integram, por Peritos, é constituído de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, e de cargos de provimento em comissão, criados e providos na forma da Lei.

§ 1.º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo são os fixados no Anexo II desta Lei, considerando-se absorvido pelos respectivos valores o abono concedido pelo Decreto n.º 22.081, de 28 de agosto de 2.001.

§ 2.º - Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo:

I - a percepção dos vencimentos fixados na forma do parágrafo anterior, a contar de 1.º de janeiro de 2.004;

II - o recebimento, a contar da mesma data, pelos integrantes do Serviço Polícia Civil:

- a) da Gratificação de Exercício Policial - GEP, nos valores fixados no Anexo II desta Lei para o respectivo cargo; e
- b) do Auxílio-Moradia, destinado exclusivamente aos policiais civis com exercício no Interior do Estado, e da Ajuda de Custo, ambas parcelas de caráter indenizatório, auferidas na forma da Lei.

III - aos integrantes do Serviço Apoio Específico à Polícia Civil a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, na forma de regulamento, com readequação de níveis aos vencimentos fixados por esta Lei.

§ 3.º - A descrição dos cargos de provimento efetivo e a tabela de transposição de cargos são as constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV desta Lei, considerando-se, para efeito do disposto

no parágrafo anterior, a correspondência das transposições, incluídos os servidores pensionistas, na forma do artigo 7.º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, à Constituição da República, e aos policiais readaptados, segundo a legislação específica.

§ 4º - O Secretário de Estado de Segurança Pública poderá delegar a policiais devidamente habilitados em curso específico, o serviço de perícia de acidentes de trânsito.
Art. 4.º - As vantagens pessoais porventura auferidas por servidores da Polícia Civil, inclusive os inativos, provenientes da gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança (quintos) e da gratificação por tempo de serviço (quinqüênios), na forma da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, serão pagas nos valores atualmente percebidos, não sendo reajustadas em função dos valores fixados por esta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I SERVIDOR: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II CARGO: a designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III CLASSE: o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, deveres e responsabilidades e padrões de vencimentos;

IV CARREIRA OU SÉRIE DE CLASSES: o conjunto de classes de igual denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e constitui a linha natural de promoção do servidor;

V AUTORIDADE POLICIAL: os titulares dos cargos de Delegado de Polícia Civil e de Comissário de Polícia Civil, dos quais constituem competência privativa a presidência de Inquérito Policial, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência;

VI GRUPO OCUPACIONAL: compreende classes ou séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

VII SERVIÇO: a justaposição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades funcionais;

VIII PLANO DE CLASSIFICAÇÃO: a aglutinação de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõem as diversas atividades da Polícia Civil;

IX QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL: o conjunto de cargos, classes e séries de classes da Polícia Civil;

X FUNÇÃO: o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo, ou as atividades específicas a serem desempenhadas pelo servidor quando investido em cargo público;

XI VENCIMENTO: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

XII REMUNERAÇÃO: o somatório do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nestas incluídas as vantagens pessoais;

XIII VANTAGEM PESSOAL: o valor pecuniário decorrente do direito adquirido pelo servidor com base na legislação vigente em determinada época, nominalmente identificado e somente reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais de reposição estabelecidos em Lei;

XIV JORNADA: a atividade exercida continuamente, num mesmo dia, com duração fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas as condições e limites determinados em Lei, aplicando-se aos servidores policiais a disciplina estabelecida em ato do Delegado Geral de Polícia;

XV EXERCÍCIO: a execução das atribuições estipuladas para os cargos, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis;

XVI PROGRESSÃO FUNCIONAL: a elevação do servidor à referência imediatamente superior, na mesma classe, ou à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes;

XVII VACÂNCIA: tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

XVIII LOTAÇÃO: compreende o número de servidores de cada carreira e de cargos isolados que

deva ter exercício em cada unidade da estrutura organizacional da Polícia Civil;
XIX PROVIMENTO: o preenchimento de cargo público, na forma prevista em Lei;
XX ENQUADRAMENTO: a modificação funcional do servidor em decorrência de transposição de classificação no Plano, a partir da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos, conferindo-lhe direito ao vencimento correspondente;
XXI QUADRO SUPLEMENTAR: o conjunto de cargos de provimento efetivo para cujos ocupantes resulte inexequível o enquadramento, os quais poderão ser relotados em outros setores do Poder Executivo, para enquadramento em Planos específicos.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Art. 6.º - Os cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil são dispostos em classes únicas ou séries de classes, que integram grupos ocupacionais e serviços.

Art. 7.º - A descrição dos cargos de provimento efetivo, consideradas as respectivas classes e carreiras, é a estabelecida no Anexo III desta Lei, compreendendo os seguintes elementos:

- I denominação;
- II especificação de classes;
- III qualificação necessária;
- IV natureza do trabalho, importando a descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
- V atividades típicas, compreendendo exemplos de tarefas.

Art. 8.º - O código disposto para cada classe é que indicará a retribuição pecuniária do seu ocupante, de acordo com as tabelas de vencimentos e gratificações fixadas em Lei.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - O servidor da Polícia Civil, no desempenho normal das funções de seu respectivo cargo, será remunerado segundo o disposto nesta Lei, com observância dos seguintes princípios:

- I - o vencimento é o fixado em lei para o respectivo código;
- II - a Gratificação de Exercício Policial - GEP;
 - a) constitui vantagem permanente relativa à natureza do trabalho, devida pela efetiva execução de atividades voltadas à repressão e à apuração de crimes e contravenções penais, à ordem pública, à segurança pública e à defesa social, destinando-se, exclusivamente, aos integrantes dos grupos ocupacionais Autoridade Policial, Agente da Autoridade Policial e Perícia;
 - b) é extensiva aos similares inativos e pensionistas, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, à Constituição da República, e aos policiais readaptados, segundo a legislação específica;
- III - somente nos casos previstos em lei o servidor da Polícia Civil que não estiver em exercício do cargo poderá perceber o vencimento, cujo direito de percepção cessará na data:
 - a) da exoneração do cargo;
 - b) da demissão, em qualquer caráter;
 - c) da posse em outro cargo;
 - d) da aposentadoria;
 - e) do falecimento;
 - f) da ocorrência de quaisquer outros casos que determinem a vacância.
- IV - é considerado em efetivo exercício o servidor policial civil regularmente matriculado em curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e como tal assegurada a percepção do vencimento e gratificações, estas quando cabíveis, desde que o curso guarde pertinência com as atividades do respectivo cargo.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 10 - Os atuais servidores estatutários da Polícia Civil serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I desta Lei por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional:

- I - do cumprimento da qualificação necessária estabelecida no Anexo III, dispensada dos atuais Investigadores e Escrivães a exigência de nível superior, tão somente para efeito da transposição e do enquadramento nos referidos cargos, conforme o disposto nesta Lei;
- II - da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos constante do Anexo IV;
- III - do tempo de serviço na classe atual, para os efeitos de classificação em cada referência da nova classe;
- IV - da adoção sucessiva dos seguintes critérios de desempate, em caso de ocorrência de igualdade de condições:
 - a) maior tempo de serviço na classe;
 - b) maior tempo de serviço na série de classes;
 - c) maior tempo de serviço na Polícia Civil;
 - d) maior tempo de serviço público estadual;
 - e) maior tempo de serviço público;
 - f) mais idade.

Parágrafo único - A transposição e o enquadramento neste artigo são restritos, para os Comissários de Polícia, aos titulares dos cargos criados pela Lei n.º 2.634, de 09 de janeiro de 2.001.

Art. 11 - O enquadramento, resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Lei, resultará de proposta formalizada por uma Comissão especialmente constituída pelo Delegado Geral de Polícia Civil, cujo ato constitutivo definirá a metodologia a ser adotada e os instrumentos necessários à sua aplicação, assegurada a representação do Sindicato dos Delegados da Polícia Civil – SINDEPOL e do Sindicato dos Policiais Cíveis – SINPOL na referida Comissão.

§ 1.º - Do enquadramento caberá recurso de revisão ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato respectivo, com julgamento nos 15 (quinze) dias posteriores ao término do prazo para sua admissão, ouvida, nesse prazo, a Comissão de Enquadramento.

§ 2.º - Os cargos remanescentes ao enquadramento passarão a compor o Quadro Suplementar da Polícia Civil, sendo extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus titulares os direitos auferidos à data da vigência desta Lei, os quais poderão ainda integrar-se aos quadros de outros organismos do Poder Executivo, mediante relotação, atendidas as especificações e na conformidade de suas habilitações.

Art. 12 - Julgados os recursos e definida a situação de cada servidor, ato do Chefe do Poder Executivo revalidará ou retificará, total ou parcialmente, as reclassificações, especificará os cargos vagos, declarará extintos os cargos anteriormente ocupados pelos servidores reclassificados e definirá o Quadro Suplementar da Polícia Civil, na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Concluído o enquadramento, as vagas remanescentes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante progressão funcional ou por habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação e regulamentos específicos, para as vagas das classes iniciais.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - A partir do enquadramento autorizado por esta Lei, a progressão funcional dos ocupantes dos cargos constantes do Anexo I desta Lei dar-se-á sob as formas HORIZONTAL e VERTICAL, obedecido, sempre, o critério de merecimento, compreendendo:

- I PROGRESSÃO HORIZONTAL - a mudança de referência dentro da mesma classe, cumprido o interstício mínimo de um ano na referência, sem depender da existência de vaga, mas sujeita à avaliação de desempenho e à habilitação nos cursos relativos à respectiva carreira, realizados pela Escola de Governo;
- II PROGRESSÃO VERTICAL - a transferência para a referência inicial da classe imediatamente superior, existindo vaga, satisfeita a qualificação necessária e cumprido o interstício mínimo de um

ano na classe.

Art. 15 - A avaliação de desempenho para efeito de progressão horizontal far-se-á segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo igualdade de condições, serão adotados, sucessivamente, os critérios de desempate constantes do inciso IV, alíneas a a f, do artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1.994 - Estatuto do Policial Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 - O policial civil que for nomeado para o cargo comissionado em organismo não integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública ficará, automaticamente, à disposição do órgão ou entidade onde tiver exercício, em cuja folha de pagamento será incluído, sem prejuízo de todas as parcelas de sua remuneração reguladas por Lei, respeitados os parâmetros legais referentes à forma de acumulação e de limite remuneratório.

§ 1.º - Ocorrendo a nomeação de que trata este artigo no curso do estágio probatório, o respectivo prazo ficará suspenso, até o retorno do servidor ao Sistema de Segurança Pública.

§ 2.º - Quando a nomeação decorrer de ato de integrantes dos Poderes Federal, Estaduais e Municipais e do Ministério Público Federal e Estadual, deverá ser precedida de autorização expressa do Governador do Estado e o servidor policial civil perderá o direito à percepção da Gratificação de Exercício Policial – GEP, enquanto perdurar a disposição, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - Constitui responsabilidade do setor de gerenciamento de recursos humanos da Polícia Civil o absoluto controle da mobilização dos deslocamentos de seus servidores, com a manutenção de quadro atualizado contendo o quantitativo, a nomenclatura dos cargos onde passarem a exercer suas funções, o tempo de início e de término da disposição, bem como o número ou referência ao ato administrativo que ensejou a cessão do servidor e sua publicação no órgão de imprensa oficial.”

“Art. 183 -

I -

II -

III -

IV -

V - Auxílio-Moradia.”

“Art.185 - O policial civil terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração, quando:

I - entrar em exercício no Município do Interior para o qual tenha sido designado por tempo superior a noventa dias;

II - for promovido ou removido para a Capital ou removido por necessidade do serviço para Município distinto do qual tenha atuação por período superior ao previsto no item anterior;

III - matriculado em escola, Academia ou outros centros de aperfeiçoamento fora do Estado, após autorização governamental, por período superior a noventa dias.

Parágrafo único - Quando o exercício do cargo ao qual for designado se der por tempo inferior ao previsto neste artigo, o policial civil deverá efetuar, voluntariamente, a devolução dos valores percebidos a título de ajuda de custo em igual prazo ou, compulsoriamente, será deduzido de sua remuneração mensal nos noventa dias seguintes em três parcelas iguais”.

“Art. 186 - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do policial civil, de sua família e de um serviçal, compreendendo passagens e bagagens, desde que o deslocamento se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo anterior, sendo a indenização paga pelo órgão competente antes do embarque do servidor.

§ 1º - Entende-se por bagagem o conjunto de objetos de uso pessoal que o policial civil possa conduzir em malas, sacos e pacotes, conforme pesos e medidas e peso delimitados por ato do Delegado Geral de Polícia Civil.

§ 2º - É assegurada à família do funcionário que falecer na nova sede ajuda de custo e transporte para retorno à localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.”

Imprimir Voltar



“SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO-MORADIA

Art 197 - O policial civil com exercício no Interior do Estado por tempo superior a 30 (trinta) dias em Município onde não houver residência oficial ou outro imóvel cedido pelo poder público para fins residenciais, fará jus a Auxílio-Moradia, correspondente aos seguintes percentuais da respectiva remuneração vigente:

- I - Delegado e Comissário de Polícia 15% (quinze por cento);
- II - Perito -20% (vinte por cento);
- III - Investigadores e Escrivães - 30% (trinta por cento).

§ 1º - Com a finalidade de custear as despesas de manutenção do imóvel, será reduzido à metade o percentual da remuneração atribuído, a título de Auxílio-Moradia, ao policial civil residente em Município onde houver residência oficial ou imóvel outro cedido pelo poder público.

§ 2º - O policial civil designado precariamente para desempenho de missões e/ou operações no Interior, ainda que por tempo superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias, desde que não acompanhado de sua família, não fará jus à percepção de auxílio-moradia passando a indenização por sua alimentação e pousada a ser percebida a título de diárias”.

“Art 200 - Além do vencimento e de outras parcelas de remuneração previstas em Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, serão devidas aos policiais civis as gratificações e adicionais a seguir especificados:

- I - Gratificação de Curso;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Gratificação pela prestação de Serviço Extraordinário que excederá respectiva escala de trabalho, organizada de acordo com as garantias constitucionais aplicáveis;
- IV - Adicional de Serviço Noturno, na forma constitucional;
- V- Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Penosas”.

Art. 17 - A atuação dos policiais civis no Interior do Estado dar-se-á com suas designações para exercício nas respectivas Delegacias, por ato do Delegado Geral de Polícia Civil, permitida a convocação para a Capital, a qualquer tempo, em razão da necessidade de serviço.

Parágrafo único - A lotação em unidades policiais do Interior do Estado deverá ser provida preferencialmente por servidores em início de carreira, observando-se a ordem decrescente de classificação no concurso de ingresso na carreira.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Civil do Estado do Amazonas, operando-se os efeitos financeiros do enquadramento a contar da data estabelecida no ato específico.

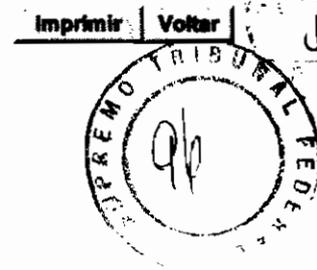
Art 19 - Ficam revogados o inciso VI do artigo 183 e os artigos 109 e 199 da Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1.994 - Estatuto do Policial Civil, e, com a ressalva decorrente da execução do artigo 12 desta Lei, a Lei n.º 2.379, de 10 de janeiro de 1.996, com suas posteriores alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 20 - Respeitada a retroação estabelecida no § 2º do artigo 3º e os efeitos estabelecidos no artigo 18, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

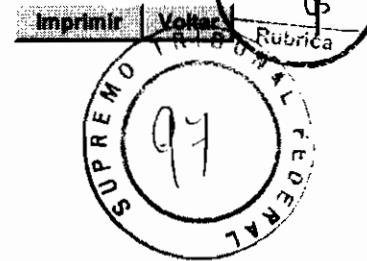
SERVIÇO	GRUPO	OCUPACIONAL	CARGO/	QUANTIDADE	QUANT	CLASSE	CÓDIGO	
POLÍCIA CIVIL	AUTORIDADE	POLICIAL	Delegado de Polícia	462	40	1.ª	PC.DEL-I	
				50		2.ª	PC.DEL-II	
				90		3.ª	PC.DEL-III	
				152		4.ª	PC.DEL-IV	
				130		5ª	PC.DEL-V	
			Comissário de Polícia	124		ÚNICA	PC.COM-U	
			AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL	Investigador de Polícia	1.950	200	1.ª	PC.INV-I
					250	2.ª	PC.INV-II	

300 3.ª PC.INV-III
 1.200 4.ª PC.INV-IV
 Escrivão de Polícia 500 25 1.ª PC.ESC-I
 40 2.ª PC.ESC-II
 50 3.ª PC.ESC-III
 385 4.ª PC.ESC-IV
 PERÍCIA Perito Criminal 90 10 1.ª PC.P.CRI-I
 15 2.ª PC.P.CRI-II
 20 3.ª PC.P.CRI-III
 45 4.ª PC.P.CRI-IV
 Perito Legista 90 10 1.ª PC.P.LEG-I
 15 2.ª PC.P.LEG-II
 20 3.ª PC.P.LEG-III
 45 4.ª PC.P.LEG-IV
 Perito Odontologista 12 2 1.ª PC.P.ODON-I
 2 2.ª PC.P.ODON-II
 3 3.ª PC.P.ODON-III
 5 4.ª PC.P.ODON-IV
 Perito Papiloscopista 12 2 1.ª PC.P.PAP-I
 2 2.ª PC.P.PAP-II
 3 3.ª PC.P.PAP-III
 5 4.ª PC.P.PAP-IV
 APOIO À PERÍCIA Datiloscopista 90 90 Única PC.DAT-U
 APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR Analista de
 Sistemas 2 2 Única A.SIS-U
 Assistente Social 4 4 Única A.SOC-U
 Estatístico 2 2 Única EST-U
 Psicólogo 4 4 Única PSI-U



CONTINUAÇÃO DO ANEXO I - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

SERVIÇO GRUPO OCUPACIONAL CARGO/ QUANTIDADE QUANT CLASSE CÓDIGO
 APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO Armeiro 5 5
 Única PC.ARM-U
 Auxiliar de Perito 32 32 Única PC.AUX.PER-U
 Técnico de Enfermagem 16 16 única T.ENF-U
 Técnico em Telecomunicações 4 4 Única PC.T.TEL-U
 Assistente Administrativo 150 30 1.ª A.ADM-I
 50 2.ª A.ADM-II
 70 3.ª A.ADM-III
 PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL Auxiliar Administrativo 80 15 1.ª AUX.ADM-I
 20 2.ª AUX.ADM-II
 45 3.ª AUX.ADM-III
 Motorista 190 20 1.ª MOT-I
 120 2.ª MOT-II
 50 3.ª MOT-III
 Auxiliar de Serviços Gerais 90 2 1.ª AUX.S.G-I
 8 2.ª AUX.S.G-II
 80 3.ª AUX.S.G-III
 Padioleiro 32 32 Única PC.PAD-U



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO

CÓDIGO VENCIMENTO GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO POLICIAL TOTAL

PC.DEL-I	1.510,00	5.820,00	7.330,00
PC.DEL-II	1.480,00	5.315,00	6.795,00
PC.DEL-III	1.450,00	4.805,00	6.255,00
PC.DEL-IV	1.435,00	4.275,00	5.710,00
PC.DEL-V	1.400,00	3.310,00	4.710,00
PC.COM-U	1.400,00	3.310,00	4.710,00
PC.INV-I	590,00	1.656,00	2.246,00
PC.INV-II	585,00	1.554,00	2.139,00
PC.INV-III	580,00	1.457,00	2.037,00
PC.INV-IV	575,00	1.365,00	1.940,00
PC.ESC-I	590,00	1.656,00	2.246,00
PC.ESC-II	585,00	1.554,00	2.139,00
PC.ESC-III	580,00	1.457,00	2.037,00
PC.ESC-IV	575,00	1.365,00	1.940,00
PC.P.CRI-I	700,00	3.665,00	4.365,00
PC.P.CRI-II	680,00	3.475,00	4.155,00
PC.P.CRI-III	660,00	3.060,00	3.720,00
PC.P.CRI-IV	640,00	2.650,00	3.290,00
PC.P.LEG-I	700,00	3.665,00	4.365,00
PC.P.LEG-II	680,00	3.475,00	4.155,00
PC.P.LEG-III	660,00	3.060,00	3.720,00
PC.P.LEG-IV	640,00	2.650,00	3.290,00
PC.P.PAP-I	700,00	3.665,00	4.365,00
PC.P.PAP-II	680,00	3.475,00	4.155,00
PC.P.PAP-III	660,00	3.060,00	3.720,00
PC.P.PAP-IV	640,00	2.650,00	3.290,00
PC.P.ODON-I	700,00	3.665,00	4.365,00
PC.P.ODON-II	680,00	3.475,00	4.155,00
PC.P.ODON-III	660,00	3.060,00	3.720,00
PC.P.ODON-IV	640,00	2.650,00	3.290,00

NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO VENCIMENTO (R\$)

A.SIS-U 705,00
A.SOC-U
EST-U
PSI-U



CONTINUAÇÃO DO ANEXO II – TABELA REMUNERAÇÃO

NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO VENCIMENTO R\$

REFERÊNCIAS

A B C D

PC.ARM-U 1.500,00 1.575,00 1.654,00 1.737,00

PC.AUX.PER-U 1.500,00 1.575,00 1.654,00 1.737,00

PC.DAT-U 900,00 945,00 992,00 1.042,00

T.ENF-U 1.040,00 1.092,00 1.147,00 1.205,00

PC.T.TEL-U 1.040,00 1.092,00 1.147,00 1.205,00

CÓDIGO VENCIMENTO R\$

A.ADM-I 555,00

A.ADM-II 530,00

A.ADM-III 505,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

CÓDIGO VENCIMENTO R\$

REFERÊNCIAS

A B C D

PC. PAD-U 650,00 682,00 716,00 752,00

CÓDIGO VENCIMENTO R\$

AUX.ADM-I 465,00

AUX.ADM-II 445,00

AUX.ADM-III 425,00

MOT-I 445,00

MOT-II 425,00

MOT-III 405,00

AUX.S.G-I 445,00

AUX.S.G-II 425,00

AUX.S.G-III 405,00

ANEXO III

DESCRIÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: AUTORIDADE POLICIAL
CARGOS: DELEGADO DE POLÍCIA e COMISSÁRIO DE POLÍCIA
CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Graduação em direito. 2. Experiência de três anos de exercício profissional na área jurídica ou na área policial. 3. Inscrição definitiva da OAB. 4. Carteira Nacional de Habilitação "B" Trabalho policial qualificado, que consiste em supervisionar, coordenar e controlar atividades policiais, que se referem a processamento de crimes e contravenções penais. 1. Apurar infrações penais e sua autoria, instaurando e presidindo inquéritos policiais que se iniciem na Polícia; 2. Exercer as atribuições previstas na legislação processual penal da competência da autoridade policial; 3. Determinar a realização de prova pericial, requisitando os exames necessários; 4. Prestar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; 5. Realizar diligências requisitadas pela autoridade judiciária; 6. Proceder a investigações policiais para apuração de fatos, considerados infrações penais, atribuídos a menores; 7. Conceder e arbitrar fianças; 8. Representar acerca de prisão preventiva, insanidade mental do indiciado e da prisão temporária; 9. Efetuar o controle preventivo da conduta de menores adolescentes, determinando o cumprimento das normas de proteção.

2.^a

3.^a

4.^a

5.^a

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: AGENTE DE AUTORIDADE POLICIAL
CARGO: INVESTIGADOR DE POLÍCIA
CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Curso de nível Superior completo. 2. Carteira Nacional de Habilitação "B" Trabalho policial qualificado que consiste em supervisionar, coordenar e controlar investigações de natureza policial, bem como outras operações policiais, sob coordenação da autoridade policial. 1. Auxiliar do ponto de vista técnico de investigação policial ao delegado de polícia e Comissário de Polícia; 2. Realizar investigações; 3. Efetuar intimações, prisões, buscas e apreensões, sob a supervisão da autoridade policial; 4. Dirigir veículo, quando para isso designado, em operações policiais; 5. Distinguir as diversas infrações penais, a fim de aplicar as medidas preventivas ou repressivas no trato diário com a população; 6. Executar o registro de ocorrências policiais; 7. Efetuar os lançamentos nos cadastros de armas; 8. Prestar assistência e proteção a pessoas indefesas, inválidas ou em perigo; 9. Participar de programas e operações de prevenção e repressão à criminalidade; 10. Comunicar às autoridades superiores, perigos, sinistros, crimes, contravenções e irregularidades de que tiver conhecimento; 11. Proteger e auxiliar idosos, ébrios, toxicômanos, mendigos e loucos, dando-lhes destinação adequada; 12. Executar tarefas de fiscalização de estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas e produtos controlados pela Polícia; 13. Executar revista, guarda e vigilância de presos; 14. Velar pela incolumidade de presos e custodiados; 15. Tomar providências rotineiras e preliminares sobre qualquer ocorrência policial de que tiver conhecimento, dando ciência a autoridade competente; 16. Orientar e assistir mulheres, menores abandonados e carentes; 17. Colaborar na recepção a turistas e pessoas em trânsito; 18. Isolar e preservar locais de infração penal, levantando as informações necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias; 19. Levantar, de ordem da autoridade policial, a vida pregressa de

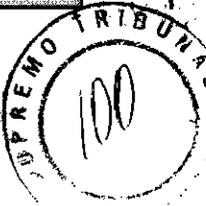
suspeitos, indiciados e acusados.

2.^a 20.

3.^a 21.

4.^a 22.

Imprimir Voltar



SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR DA AUTORIDADE POLICIAL

CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Curso de nível Superior completo. 2. Carteira Nacional de Habilitação "B" Trabalho qualificado, que consiste em tomar por termo declarações, sob supervisão imediata, da autoridade policial em inquéritos policiais para possibilitar o cumprimento das formalidades legais necessárias aos processos e demais serviços cartorários. 1. Reduzir a termo todas as peças do inquérito e TCO; 2. Escriturar ou orientar a escrituração dos livros cartorários de delegacia; 3. Lavrar e expedir certidões; 4. Lavrar autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento sob supervisão; 5. Lavrar termos de declaração e de ocorrências, de fianças, de compromisso e de representação sob supervisão; 6. Exarar boletins estatísticos; 7. Atualizar arquivos e bancos de dados.

2.^a

3.^a

4.^a

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PERÍCIA

CARGO: PERITO CRIMINAL

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Graduação em uma das áreas : Contabilidade, Economia, Química, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Processamento de Dados, Física, Biologia, Farmácia, Bioquímica, Agronomia e Veterinária. 2. Registro no respectivo Conselho

Profissional. 3. Dois anos de experiência na área específica. Trabalho profissional consiste em executar meticulosa inspeção e análise em locais de crimes, objetos, animais, papéis e outras coisas para elucidação dos casos. 1. Verificar vestígios identificadores, usando os recursos e investimentos da técnica pericial moderna; 2. Preservar cuidadosamente todos os objetos que forem encontrados em local de crime e que por sua natureza possam conter impressões de qualquer ordem; 3. Não permitir em hipótese alguma que as pessoas presentes ao local do crime toquem em qualquer objeto, visando a impedir que as impressões digitais ou outros quaisquer sejam desfeitas ou substituídas; 4. Quando tiver necessidade de manejar utensílios ou objetos que contenha impressões dos incriminados, faze-lo com a máxima precaução e de acordo com as regras técnicas específicas; 5. Dirigir perícias criminais de sua alçada, procurando solucionar tecnicamente os problemas e dificuldades surgidas, de acordo com a natureza do crime; 6. Distribuir tarefas entre seus auxiliares, instruindo-os técnica e legalmente para execução do serviço; 7. Realizar perícias em locais de infração penal e de acidentes de veículos com vítimas; 8. Realizar perícias em locais de incêndio, desabamento ou desmoronamento, explosão, sabotagem e outros; 9. Realizar perícias contábeis; 10. Realizar exames em armas, munições, pólvora, gases, explosivos e artefatos de destruição; 11. Realizar perícias nas áreas da Química, Física, Biologia, Balística e Documentoscopia, visando a prova pericial; 12. Relatar as perícias e elaborar os Laudos. 13. Realizar perícias em animais, água, flora e outros elementos naturais em caso de depredação.

2.^a3.^a4.^a

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PERÍCIA

CARGO: PERITO LEGISTA

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Graduação em Medicina; 2. Registro no Conselho Regional de Medicina; 3. Dois anos de experiência. Trabalho profissional qualificado, que consiste em realizar todos os exames de perícias na área médico-legal. 1. Realizar exames necroscópicos; 2. Realizar exumações; 3. Realizar exames antropológicos no vivo e no morto; 4. Realizar perícias no vivo; 5. Realizar perícias sexológicas; 6. Requisitar todos os exames de complementação diagnóstica necessários a consolidação diagnóstica; 7. Relatar perícias e elaborar laudos periciais; 8. Cumprir requisições policiais e judiciárias e comparecer a audiências.

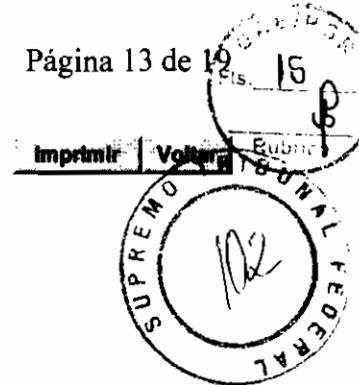
2.^a3.^a4.^a

CARGO: PERITO ODONTOLEGISTA

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Graduação em Odontologia. 2. Registro no Conselho Regional de Odontologia. 3. Dois anos de experiência. Trabalho profissional qualificado, que consiste em realizar todos os exames de perícias na área de odontologia legal. 1. Realizar perícias odonto-legal para esclarecimento de fatos, conforme solicitação da autoridade policial; 2. Apresentar notificações, laudos, relatórios, atestados e pareceres na área de odontologia legal; 3. Executar tarefas afins.

2.^a3.^a4.^a



SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PERÍCIA

CARGO: PERITO PAPILOSCOPISTA
CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.ª 1. Curso de Nível Superior completo. 2. Registro no Conselho Profissional. 3. Dois anos de experiência na área de atuação. Trabalho profissional que consiste em executar tarefas referentes a coleta, análise, classificação e arquivamento de impressões digitais, palmares e plantares, empregando processos técnico-científicos para identificar pessoas. 1. Proceder os exames técnicos de identificação de indivíduos através de impressões digitais ou outras; 2. Efetuar a identificação datiloscópica e antropológica dos indiciados criminalmente, valendo-se das técnicas apropriadas a cada tipo de identificação, para possibilitar a comprovação de culpa em atos delituosos; 3. Coletar impressões digitais, palmares ou plantares de cadáveres desfigurados, seguindo técnicas recomendadas, para possibilitar a identificação dos mesmos; 4. Arquivar fichas individuais datiloscópicas, operando equipamento especializado, para fornecer informações necessárias a identificação de pessoas criminosas; 5. Realizar o levantamento de impressões papilares em locais de crime, empregando pós, lentes e outras técnicas apropriadas, para possibilitar a realização de perícia; 6. Realizar perícia papiloscópica, analisando as impressões colhidas, classificando-as e confrontando-as com as arquivadas para possibilitar a identificação do criminoso.

2.ª
3.ª
4.ª

SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: APOIO À PERÍCIA
CARGO: DATILOSCOPISTA
CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Curso de Nível Médio completo. Trabalho profissional que consiste em executar tarefas referentes a coleta, classificação e arquivamento de impressões digitais. 1. Coletar as impressões digitais, bem como seu manuseio junto ao Instituto de Identificação; 2. Auxiliar na emissão das carteiras de identificação; 3. Executar tarefas afins.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS
CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Graduação em Processamento de Dados; 2. Dois anos de experiência na área de atuação.

Trabalho profissional realizado por técnico qualificado na área de Processamento de sistemas de informação. 1. Desenvolver, planejar, analisar, implementar, corrigir e acompanhar projetos de sistema de processamento de dados, sistema de informação e desenvolvimento de softwares, para assegurar a exatidão e agilidade no processo de compartilhamento de informações, 2. Executar tarefas afins.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Graduação em Serviço Social; 2. Registro no Conselho Profissional; 3. Dois anos de experiência. Trabalho profissional qualificado voltado a prestar serviços de apoio social a indivíduos ou grupos em tratamento de saúde físico ou mental. 1. Identificar e analisar os problemas e necessidades bio-psico-social, aplicando os processos do serviço social para facilitar a recuperação do paciente; 2. Promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho, bem como dos processos sociais de promoção da saúde.

CARGO: ESTATÍSTICO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Graduação em Estatística; 2. Registro no Conselho Profissional; 3. Dois anos de experiência; 4. Conhecimentos em informática. Trabalho profissional qualificado, que consiste em supervisionar, orientar e executar pesquisas, levantamento e análises estatísticas. 1. Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos. 2. Executar o controle estatístico de produção e de qualidade. 3. Efetuar pesquisas, análises estatísticas, perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos. 4. Responsabilizar-se pela escrituração de livros de registro de controle estatístico. criados em lei. 5. Emitir pareceres no campo da estatística.

CARGO: PSICÓLOGO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Graduação em Psicologia; 2. Registro no Conselho Regional; 3. Dois anos de experiência na área de atuação. Trabalho profissional qualificado que consiste em proceder exames de pessoas que apresentam problemas de comportamento. 1. Formular diagnósticos de comportamento familiar, social ou distúrbios psíquicos; 2. Analisar, orientar e executar o trabalho de terapêutica no indivíduo.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: ARMEIRO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Curso de Nível Médio completo. 2. Ser cadastrado no SINARM. 3. Carteira Nacional de Habilitação "B" 4. Curso técnico de armeiro por instituição reconhecida ou similar. 5. Dois anos de experiência. Trabalho qualificado que consiste em realizar manutenção e controle do material bélico. 1. Guardar armas, munições, coletes, algemas e outros materiais bélicos; 2. Controlar o número de armas, munições, coletes, algemas e outros materiais bélicos; 3. Fazer manutenção das armas, munições, coletes, algemas e outros materiais; 4. Distribuir armas, munições, coletes, algemas e outros materiais bélicos para as autoridades policiais; 5. Executar tarefas afins.

CARGO: AUXILIAR DE PERITO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Curso de Nível Médio completo. 2. Carteira Nacional de Habilitação "B" Trabalho simples que consiste em carregar os diversos instrumentos e utensílios necessários à realização pericial e auxiliar na sua execução. 1. Auxiliar aos peritos na identificação e criminalística e na

realização de perícias; 2. Auxiliar o médico legista durante o processo de necrops; manusear objetos, sob orientação dos peritos; 4. Entregar laudos e objetos periciados; 5. Zelar pelo material utilizado e sua conservação; 6. Auxiliar os peritos na preservação e guarda dos objetos necessários aos exames periciais; 7. Não permitir que pessoas presentes ao local do crime, tenham acesso aos objetos ali encontrados; 8. Transportar cuidadosamente todos os utensílios encontrados no local do crime, para serem analisados; 9. Executar tarefas afins.



SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Curso de Nível Médio completo; 2. Curso técnico em Enfermagem. 3. Dois anos de experiência. Trabalho profissional qualificado para exercer atividades de orientação, acompanhamento e execução do trabalho de enfermagem. 1. Auxiliar a participação no planejamento da assistência de enfermagem; 2. Promover, proteger e recuperar a saúde do indivíduo e da coletividade. 3. Auxiliar no atendimento junto ao medico-legista de vitimas a serem examinadas.

CARGO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Curso de Nível Médio completo; 2. Curso técnico em Telecomunicação ou Eletrônica. 3. Dois anos de experiência. Realizar atribuições de caráter técnico, relativas ao planejamento, avaliação e controle de instalações e equipamentos de telecomunicação, utilizando instrumentos apropriados, para cooperar no desenvolvimento de projetos de construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparo nos referidos equipamentos. 1. Supervisionar, realizar, orientar e controlar os serviços de instalação e manutenção de equipamento de telecomunicação; 2. Executar serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telecomunicações; 3. Examinar os materiais e equipamentos a serem utilizados nos reparos técnicos de aparelhos, inspecionando-os através de testes, verificação visual e instrumental, para assegurar o seu perfeito estado de uso; 4. Montar aparelhos e componentes eletrônicos, orientando-se por esquemas e planos específicos, para permitir sua utilização em diversos setores; 5. Testar aparelhos e componentes eletrônicos, servindo-se de instrumentos de alta precisão, descobrindo e localizando defeitos, para providenciar a recuperação dos mesmos; 6. Realizar manutenção de equipamentos e circuitos, ajustando-os e corrigindo falhas detectadas, com o auxílio de diagramas, ferramentas e instrumentos adequados, para garantir-lhes bom funcionamento; 7. Acompanhar o desempenho dos aparelhos eletrônicos, coletando dados e informações, a fim de avalia-los e planejar a introdução de melhoramentos no sistema de telecomunicação instalado; 8. Promover inspeções técnicas em equipamentos e laboratórios de telecomunicações, a fim de avalia-los e planejar a introdução de melhoramentos no sistema de telecomunicação instalado; 9. Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores, 10. Executar outras tarefas correlatas.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.ª 1. Curso de Nível Médio completo. 2. Curso de Digitação. Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas de apoio operacional. 1. Redigir qualquer modalidade de expediente administrativo. 2. Coletar e fornecer elementos para relatórios. 3. Escriturar livros. 4. Fazer o

levantamento e controle de bens materiais. 5. Controlar a frequência dos servidores em suas tarefas de rotina administrativa, propondo a adoção de medidas que visem a sua racionalização. 6. Digitar e conferir expedientes diversos.

2.^a 8.

3.^a 9.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Curso de Nível Fundamental Completo. 2. Curso de Digitação. Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas de menor complexidade, no apoio operacional. 1. Executar tarefas de organização de pastas e arquivos. 2. Digitar textos e documentos sob orientação superior. 3. Auxiliar na busca de informações documentais para elaboração de relatórios e demais expedientes administrativos. 4. Cuidar da guarda de material colocado sob sua responsabilidade.

2.^a 5.

3.^a 6.

CARGO: MOTORISTA

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Curso de Nível Fundamental completo. 2. Carteira Nacional de Habilitação "B" 3. Dois anos de experiência. Trabalho qualificado que consiste em dirigir veículos motorizados. 1. Dirigir automóvel, caminhão, camioneta, jipes e outros veículos. 2. Conduzir pessoas. 3. Transportar cargas com responsabilidade por sua segurança. 4. Cuidar da limpeza e manutenção do veículo sob sua responsabilidade e fazer-lhes pequenos reparos. 5. Preencher fichas de controle de quilometragem percorrida, gasto de combustível e lubrificantes e entrega de cargas. 6. Colaborar com servidores a quem estiver atendendo. 7. Executar tarefas afins.

2.^a 7.

3.^a 8.

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À POLÍCIA CIVIL

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

1.^a 1. Curso de Nível Fundamental completo. Trabalho simples que consiste em proceder à limpeza e conservação dos locais de trabalho, inclusive instalações, pequenos reparos e fazer arrumação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos. 1. Fazer serviço de faxina. 2. Proceder à limpeza dos pisos (inclusive lavagem e enceramento), de vidros, móveis e instalações sanitárias. 3. Fazer conservação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos. 4. Executar mandados. 5. Fazer entrega de correspondência. 6. Serviços de reparos em móveis e imóveis 7. Outras atividades congêneres.

2.^a 5.

3.^a 6.

CARGO: PADIOLEIRO

CLASSE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA NATUREZA DO TRABALHO ATIVIDADES TÍPICAS

ÚNICA 1. Curso de nível fundamental completo. Serviço não qualificado, bastando para isso força física, responsabilidade e destreza. 1. Transporte e coleta de cadáveres sob supervisão de peritos legistas, atuando também em alguns casos como seus auxiliares quando o cadáver encontra-se no local do crime e no Instituto Médico Legal; 2. Executar tarefas afins.





ANEXO IV
TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

DELEGADOS DE POLÍCIA
ATUAL TRANSPOSTO

CARGO/CÓDIGO	CARGO / CLASSE	CÓDIGO/ REFERÊNCIA
DELEGADO DE 1.ª CLASSE	DELEGADO DE 1.ª CLASSE	PC.DEL-I
DELEGADO DE 2.ª CLASSE	DELEGADO DE 2.ª CLASSE	PC.DEL-II
DELEGADO DE 3.ª CLASSE	DELEGADO DE 3.ª CLASSE	PC.DEL-III
DELEGADO DE 4.ª CLASSE	DELEGADO DE 4.ª CLASSE	PC.DEL-IV
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	CLASSE ÚNICA	COMISSÁRIO DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA PC.COM-U

NÍVEL MÉDIO

ATUAL TRANSPOSTO

CARGO/CÓDIGO	CARGO / CLASSE	CÓDIGO/ REFERÊNCIA
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	DE 1.ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE PC.INV-I
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	DE 2ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE PC.INV-II
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	DE 3ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE PC.INV-III
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	DE 4ª CLASSE	INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE PC.INV-IV

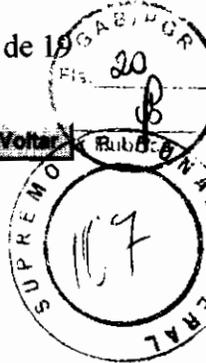
NÍVEL MÉDIO

ATUAL TRANSPOSTO

CARGO/CÓDIGO	CARGO / CLASSE	CÓDIGO/ REFERÊNCIA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE PC.ESC-I
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE PC.ESC-II
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE PC.ESC-III
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	DE 5ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE

DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE PC.ESC-IV

Imprimir Voltar Rubrica



NÍVEL SUPERIOR
ATUAL TRANSPOSTO
CARGO/CÓDIGO CARGO / CLASSE CÓDIGO/ REFERÊNCIA
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE PC.P.CRI-I
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE PC.P.CRI-II
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE PC.P.CRI-III
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE
PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE PC.P.CRI-IV

NÍVEL SUPERIOR
ATUAL TRANSPOSTO
CARGO/CÓDIGO CARGO / CLASSE CÓDIGO/ REFERÊNCIA
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE PC.P.LEG-I
PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE
PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE PC.P.LEG-II
PERITO LEGISTA DE 4ª CLASSE PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE PC.P.LEG-III
PERITO LEGISTA DE 5ª CLASSE PERITO LEGISTA DE 4ª CLASSE PC.P.LEG-IV

CONTINUAÇÃO
NÍVEL MÉDIO
ATUAL TRANSPOSTO
CARGO/CÓDIGO CARGO / CLASSE CÓDIGO/ REFERÊNCIA
ASSISTENTE TÉCNICO DE 1º CLASSE ASSISTENTE TÉCNICO DE 2º CLASSE
ASSISTENTE TÉCNICO DE 3º CLASSE ASSISTENTE TÉCNICO - I
ASSISTENTE TÉCNICO - A ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 1ª CLASSE A.ADM - I
ASSISTENTE TÉCNICO ASSISTENTE TÉCNICO - III AGENTE ADMINISTRATIVO DE 1º
CLASSE. AGENTE ADMINISTRATIVO DE 2º CLASSE AGENTE
ADMINISTRATIVO DE 3º CLASSE REDATOR GOVERNAMENTAL ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO - A ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2ª CLASSE A.ADM - II
AGENTE ADMINISTRATIVO - A N.B AGENTE ADMINISTRATIVO - B N.B. AGENTE
ADMINISTRATIVO DE 4º CLASSE AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSISTENTE TÉCNICO GOVERNAMENTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3ª CLASSE A.ADM - III

NÍVEL FUNDAMENTAL
ATUAL TRANSPOSTO
CARGO/CÓDIGO CARGO / CLASSE CÓDIGO/ REFERÊNCIA
MOTORISTA MOTORISTA - A MOTORISTA - B MOTORISTA DE 1º CLASSE
MOTORISTA DE 2º CLASSE MOTORISTA DE 3º CLASSE
MOTORISTA GOVERNAMENTAL MOTORISTA POLÍCIAL MOTORISTA 2º CLASSE MOT
- II
AUXILIAR ADMINISTRATIVO A AUXILIAR ADMINISTRATIVO 2º CLASSE AUX.ADM -
II



CONTINUAÇÃO
NÍVEL FUNDAMENTAL
TUAL TRANSPOSTO

CARGO/CÓDIGO CARGO / CLASSE CÓDIGO/ REFERÊNCIA

AUXILIAR DE SERVIÇOS - A AUXILIAR DE SERVIÇOS - B
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1º CLASSE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 2º
CLASSE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3º CLASSE ARTÍFICE DE 1ª
CLASSE ARTÍFICE DE 2ª CLASSE ARTÍFICE DE 3ª CLASSE CARPINTEIRO DE 3ª
CLASSE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE AUX..S.G - III

Complemento

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® Web - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema:
18.05.2004 - 1.8.3.1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



DESPACHO

Ref.: Procedimento Administrativo N.º 1.13.000.000512/2004-02-
MPF/PR/AM

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.000512/2004-02, o qual noticia fatos que podem ensejar propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Estadual, por violação a dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas e da Carta Magna Federal.

Diante de tais considerações, encaminhem-se os presentes autos ao procurador-geral da República, e cópia à procuradora-geral de Justiça, para providências que entenderem cabíveis.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Manaus, 30 de julho de 2004.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

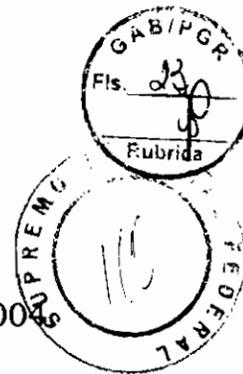


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

OFÍCIO N.º 183/2004/GAB/LBN/PR/AM

Manaus, 03 de agosto de 2004



Excelentíssimo Senhor Procurador,

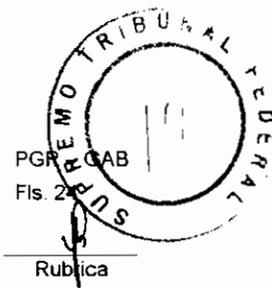
Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminho os autos do Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.000512/2004-02-MPF/PR/AM (anexo), para as providências que considerar cabíveis.

Atenciosamente,

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Excelentíssimo Senhor
Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES
Procurador Geral da República



Referência: Processo PR/AM nº 1.13.000.000512/2004-02

DESPACHO

De ordem, à Coordenadoria de Comunicações Administrativas para cadastrar e encaminhar à Assessoria Jurídica do Gabinete do Exmo. Procurador-Geral da República.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

NORANEI S. M. MELO
Secretaria de Expediente GAB/PGR
Matrícula nº 4640-0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DE AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO



Processo PR/AM. - nº 1.13.000.000512/2004-02

Feita a devida inclusão no Sistema de Protocolo Administrativo, encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

CCA/NUAPA, em 06/08/04.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra Florentino da Silva'.

Sandra Florentino da Silva

Chefe do Núcleo de Autuação e Processamento Administrativo